



**Tribunal Superior Eleitoral  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000**

**TERMO DE ABERTURA**

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, procedi à abertura do 2º volume, à fl.307 .

Eu, \_\_\_\_\_, da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição - CPADI, lavrei o presente termo.

*Antônio Rodrigues Paiva*  
Aux. de Microinformática  
Seprom/CPADI/SJD

000307



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000

JUNTADA DE AR

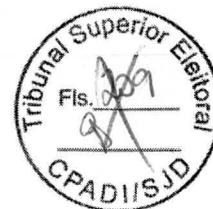
Aos 20 de novembro de 2018, junto a estes autos Aviso de Recebimento nº JT 70389681 5 BR, referente à Mensagem nº 237/2018 – SEDAP/CPADI/SJD, remetida ao Sr. José Masci de Abreu, Presidente do PTN, exercício 2014, e Aviso de Recebimento nº JT 70389679 8 BR, referente à Mensagem nº 239/2018 – SEDAP/CPADI/SJD, remetida à Sra. Fátima Chaves, contabilista do PTN, exercício 2014.

Eu, , Ana Gabriela Dantas de Sousa, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		<b>AR</b>	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
<small>NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE</small>			
À Sua Senhoria o Senhor JOSE MASCI DE ABREU Rua Alves Pontual, nº 115 Granja Julieta CEP: 04722-000 São Paulo -SP		UF	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Mensagem nº 237/2018 - SEDAP/CPADI/SJD Referente à PC 256-12		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 06/11/18	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR EDUARDO OLIVEIRA		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Fabio Santu 8.906.608.1	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



000309

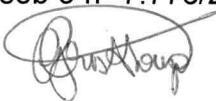


**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000**

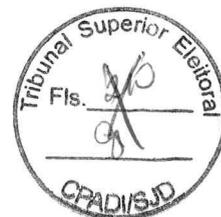
**TERMO DE JUNTADA**

Aos 6 de dezembro de 2018, junto a estes autos documento protocolizado sob o nº 7.776/2018, que segue.

Eu, , Giselly Cristina Alves Souza dos Santos, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO OG FERNANDES DO COLENDO TRIBUNAL  
SUPERIOR ELEITORAL  
DD. RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 25612/DF.



000310 *B*

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - PODE

**PODEMOS - PODE**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada, em razão do despacho de f., informar e requerer o que segue.

O partido foi intimado para cumprir a diligências no prazo de 30 dias, tendo em vista o parecer nº 186/2018 - ASEPA. Eis o teor do despacho:

**DESPACHO**

Trata-se de prestação de contas do diretório nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN), atual Podemos (PODE), referente ao exercício financeiro de 2014.

Após o primeiro exame da documentação apresentada pelo partido, a Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) identificou uma série de irregularidades nas contas apresentadas, listadas nos itens 17 a 53 da Informação nº 186/2018, razão pela qual sugere, nos termos do art. 35, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.546/2017, a intimação da grei partidária para, no prazo de 30 dias, sanar as irregularidades identificadas.

De ordem, determino à Secretaria Judiciária que intime o partido e os seus responsáveis, na forma do art. 43 da Res.-TSE nº 23.546/2017, para cumprir as diligências requeridas na Informação nº 186/2018 Asepa, no prazo de 30 dias.

Publique-se.

No entanto, na reta final do prazo para cumprir as diligências requeridas, em 2.12.2018, a contabilista do partido Fátima de Jesus Chaves foi internada no Hospital D'or São Luiz, em São Paulo, e continua hospitalizada até a presente data, 5.12.2018.

Importante destacar que a Sra. Fátima foi internada na unidade médica sem previsão de alta, conforme se comprova pelo atestado médico em anexo.

Dessa maneira, por se tratar de inúmeras diligências a serem cumpridas essencialmente pelo setor contábil do partido, chefiado pela Sra. Fátima, única contabilista da agremiação que presta esse serviço, é que se faz necessária a dilação do prazo.

Posto isto, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento das diligências pelo Partido requerente, bem como que o prazo final estabelecido no despacho finda em 5.12.2018, é a presente para **requerer seja prorrogado por, pelo o menos, mais 20 (vinte) dias o prazo para o PODEMOS se manifestar sobre a Informação nº 186/2018 -Asepa.**

Por fim, requer a juntada do substabelecimento em anexo.

P. E. Deferimento.  
Brasília-DF, 5 de dezembro de 2018.

Joelson Dias  
OAB-DF 10.441

Marcelli Pereira  
OAB-DF 33.843

Carla Albuquerque Zorzenon  
OAB-DF 50.044

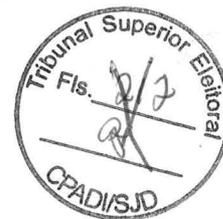


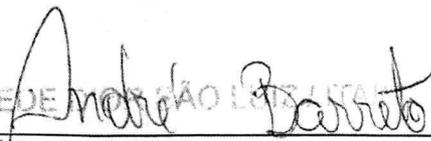
Declaro para devidos fins, que o(a) Sr.(a) **Fatima de Jesus Chaves** Reg. 13560779.

000312

Internou-se neste neste Hospital no período de **02/12/2018** , às **22:36** h e permanece internado(a) até a presente data.

São Paulo, **4 de dezembro de 2018**



  
Administração Hospitalar

azão: 06047087000210 - Rede D'or São Luiz S.a. - Itaim

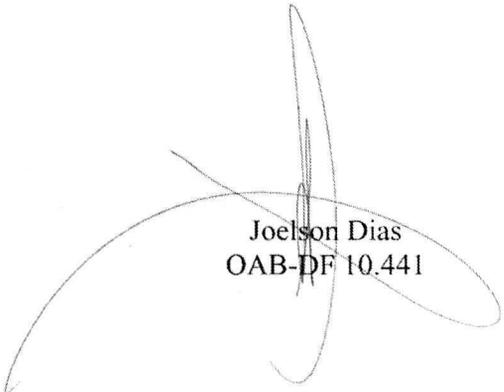


## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, aos profissionais abaixo qualificados, todos os poderes que me foram outorgados por **PODEMOS** nos autos da PC nº 25.612, que tramitam no **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**:

**CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON**, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 50.044;

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2018.

  
Joelson Dias  
OAB-DF 10.441

000314



**Tribunal Superior Eleitoral  
Secretaria Judiciária**



**RECIBO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA**

Documento com assinatura

Signatário(a): CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON

CPF : 405.615.148-28

Nº Série: 14574126514409741422389331012186119226

Protocolo: 7776/2018

Data e Hora de recebimento: 05/12/18 - 23:06:25hs

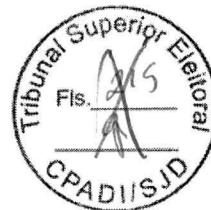
Documento recebido eletronicamente e impresso pelo(a) servidor(a) :

APARECIDA ALVES RAMOS - Matrícula: 30901594

000315



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 6 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao(a) Exmo(a).  
Sr(a). MINISTRO GERALDO OG NICEAS MARQUES FERNANDES, Relator(a).

José Wilton Alves Freire  
Chefe da SEDAP/CPADI

Recebido no Gabinete	
Em:	06 / 12 / 2018
Por:	Wilton
Às:	14:40



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

000316

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000 – CLASSE 25 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes  
**Requerente:** Partido Trabalhista Nacional (PTN) - Nacional  
**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros  
**Requerente:** José Masci de Abreu, Presidente  
**Requerente:** Márcia Cravo, Tesoureiro  
**Requerente:** Fátima de Jesus Chaves, Contabilista

**DECISÃO**

Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2014. Pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento de diligências. Ausência de previsão legal. Indeferimento.

Trata-se de prestação de contas do diretório nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) referente ao exercício financeiro de 2014.

Após o primeiro exame da documentação apresentada pelo partido, a Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) identificou uma série de irregularidades nas contas apresentadas, listadas nos itens 17 a 53 da Informação nº 186/2018, razão pela qual a agremiação foi intimada, no prazo de 30 dias, prestar esclarecimentos (fl. 302).

O partido, contudo, requer a prorrogação para o cumprimento das diligências requeridas, por mais 20 dias, ao argumento de que “na reta final do prazo para cumprir as diligências requeridas, em 2.12.2018, a contabilista do



partido Fátima de Jesus Chaves foi internada [...] e continua hospitalizada até a presente data, 5.12.2018.” (fl. 211).

000317

É o relatório.

O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, de modo que os atos a ele inerentes devem ser cumpridos no prazo determinado, sob pena de preclusão.

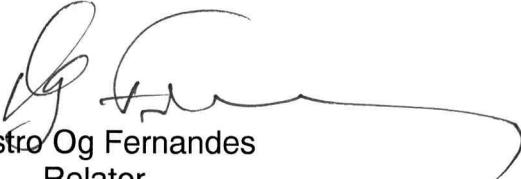
Ademais, verifico que não há previsão legal que, com base no quadro fático trazido pelo partido, autorize a dilação do prazo concedido.

Ante o exposto, **indefiro o pedido.**

Proceda-se à revisão de autuação, nos termos do substabelecimento de fl. 213.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2018.

  
Ministro Og Fernandes  
Relator



**Tribunal Superior Eleitoral  
Secretaria Judiciária**



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000

**CERTIDÃO**

Ao(s) 12 de dezembro de 2018, certifico que procedi à **atualização** da autuação deste feito em conformidade com o substabelecimento de fls. 313.

Certifico, ainda, que o advogado substabelecente recebeu poderes por meio da procuração de fls. 164.

CRISTIANO FERREIRA MORAIS  
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que a decisão de 10.12.2018, fls 316-317, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 247, em 14 de dezembro de 2018, p. 16-17.

Aos 14 de dezembro de 2018, eu, , Mauricio Miranda Sá, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei esta certidão.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000

TERMO DE JUNTADA

Aos 19 de dezembro de 2018, junto a estes autos documento protocolizado sob o nº 8.105/2018, que segue.

Eu, *Inês Amaral*, Inês Querubina Ribeiro do Amaral, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO OG FERNANDES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL

DD. RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000256-12.2015.6.00.0000

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – (PTN - NACIONAL)

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – (PTN - NACIONAL), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>, interpor

### AGRAVO REGIMENTAL

em face da r. decisão monocrática de ff. que indeferiu pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento de diligências, consoante os fundamentos de fato e de direito em seguida aduzidos.

#### DA TEMPESTIVIDADE.

Tendo sido publicada a r. decisão agravada em 14.12.2018, no diário de justiça eletrônico nº 247, Pag. 16-17, sexta-feira, tem-se o dia 19.12.2018, quarta-feira, como o termo para interposição do pertinente agravo interno, evidenciando em tempo, portanto, o recurso aqui interposto.

#### UM BREVE E NECESSÁRIO RELATO DOS FATOS.

Cuida-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional – (PTN - Nacional) referente ao exercício financeiro de 2014, na qual, de ordem, fora determinado à Secretaria Judiciária que intimasse o partido e os seus responsáveis, na forma do art. 43 da Res.-TSE nº 23.546/2017, para cumprir as diligências requeridas na Informação nº 186/2018 Asepa, no prazo de 30 dias.

Requerida a prorrogação do prazo por 10 (dez) dias, fora preferida a seguinte decisão:

*Publicado em 14/12/2018 no Diário de justiça eletrônico, nr. 247, página 16-17*

#### **DECISÃO**

<sup>1</sup> RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso. (...).  
§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

Centro Empresarial Assis Chateaubriand - SRTVS, Quadra 701, Torre 2, Salas 501/9 - Brasília-DF - 70340-906  
(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 - www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

*Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2014. Pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento de diligências. Ausência de previsão legal. Indeferimento.*

*Trata-se de prestação de contas do diretório nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) referente ao exercício financeiro de 2014.*

*Após o primeiro exame da documentação apresentada pelo partido, a Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) identificou uma série de irregularidades nas contas apresentadas, listadas nos itens 17 a 53 da Informação nº 186/2018, razão pela qual a agremiação foi intimada, no prazo de 30 dias, prestar esclarecimentos (fl. 302).*

*O partido, contudo, requer a prorrogação para o cumprimento das diligências requeridas, por mais 20 dias, ao argumento de que "na reta final do prazo para cumprir as diligências requeridas, em 2.12.2018, a contabilista do partido Fátima de Jesus Chaves foi internada [...] e continua hospitalizada até a presente data, 5.12.2018." (fl. 211).*

*É o relatório.*

***O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, de modo que os atos a ele inerentes devem ser cumpridos no prazo determinado, sob pena de preclusão.***

***Ademais, verifico que não há previsão legal que, com base no quadro fático trazido pelo partido, autorize a dilação do prazo concedido.***

***Ante o exposto, indefiro o pedido.***

*Proceda-se à revisão de autuação, nos termos do substabelecimento de fl. 213.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília, 10 de dezembro de 2018.*

*Ministro Og Fernandes*

*Relator*

Daí a interposição do presente agravo regimental, que demonstrará a seguir, com todo o respeito e acatamento que merecem as sempre judiciosas decisões proferidas por essa il. relatoria, que a r. decisão agravada não merece prevalecer.

#### **DAS RAZÕES QUE AUTORIZAM A RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA OU O PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

Não obstante o processo de prestação de contas tenha passado a ter caráter jurisdicional a partir de 2015, sobretudo naquelas prestações de contas ainda regidas no seu mérito pela Resolução-TSE nº 21.841/2004, há inúmeras decisões concedendo prorrogação de prazo para cumprimento de diligências. XXX

É que esse. Tribunal tem buscado prestigiar os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como o princípio da cooperação, o qual disciplina às partes o dever de colaborar com a efetiva prestação jurisdicional.

Nesse sentido, aliás, as seguintes decisões desse c. Tribunal, todas deferindo prorrogações de prazos em situações idênticas a desses autos:

**(...) Não obstante a concessão do razoável prazo de 20 dias, considerando a ausência de cumprimento de quaisquer das diligências propostas pela unidade técnica e objetivando prestigiar os princípios da ampla defesa e do**

Centro Empresarial Assis Chateaubriand - SRTVS, Quadra 701, Torre 2, Salas 501/9 - Brasília-DF - 70340-906  
(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 - www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

**contraditório, concedo ao Partido dos Trabalhadores o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das diligências solicitadas tanto na Informação-Asepa nº 175/2015, quanto na Informação-Asepa nº 160/2015.**

**Friso, por oportuno, que não se deve olvidar que também rege o ordenamento jurídico o princípio da cooperação, o qual disciplina às partes o dever de colaborar com a efetiva prestação jurisdicional, impondo-lhe a respectiva responsabilidade no bom andamento da marcha processual.**

Após, encaminhem-se os autos à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo, na esteira do art. 36 da Resolução-TSE nº 23.464/2015<sup>2</sup>. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 37 da Resolução-TSE nº 23.464/2015<sup>3</sup> também para ofertar o competente parecer, observando, ambos, se possível, a urgência que o caso requer.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator (TSE - PC: 8921720116000000 Brasília/DF 95752011, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 15/02/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/02/2016 - Tomo 33 - Página 34-36)

(...) Cuida-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN), apresentada em cumprimento ao art. 32, § 1º, da Lei nº 9.096/95, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Por meio do despacho de fls. 235-236, determinei a oitiva do requerente a respeito das irregularidades descritas em primeiro exame, sobrevindo pedido de prorrogação do prazo pelo requerente.

**Defiro em parte o pedido, prorrogando o prazo para manifestação a respeito da Informação nº 114/2016-Asepa, por mais 10 (dez) dias.**

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

Ministro Henrique Neves da Silva (Despacho em 21/10/2016 - PC Nº 25617  
Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA)

(...) Cuida-se de petição protocolizada pelo Partido da República por meio da qual requer a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias, o qual lhe foi concedido com fundamento no art. 35, § 3º, I, da Resolução-TSE nº 23.464/2015, para que se manifestasse quanto às propostas de diligências constantes da Informação-Asepa nº 35/2016.

**Não obstante a concessão do razoável prazo de 30 dias, considerando o cumprimento de parte das diligências propostas pela unidade técnica e objetivando prestigiar os princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo ao Partido da República o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das diligências solicitadas na Informação-Asepa nº 35/2016.**

**Friso, por oportuno, que não se deve olvidar que também rege o ordenamento jurídico o princípio da cooperação, o qual disciplina às partes o dever de colaborar com a efetiva prestação jurisdicional, impondo-lhes a respectiva responsabilidade no bom andamento da marcha processual.**

Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), para análise das diligências sugeridas.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

**MINISTRO LUIZ FUX (TSE - PC: 2544720126000000 Brasília/DF 79372012, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 13/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 20/06/2016 - nº 117 - Página 9-10)**

(...) O Partido dos Trabalhadores, em resposta ao relatório conclusivo do setor técnico sobre a prestação de **contas referente ao exercício de 2013, requer a prorrogação do prazo por vinte dias, para manifestar-se sobre as providências recomendadas.**

**Defiro o pedido de prorrogação de prazo.**

Após, encaminhem-se à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), para análise das diligências sugeridas.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

**Luiz Fux (TSE - PC: 2815920146000000 Brasília/DF 93442014, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 09/10/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 21/10/2014 - Tomo 198 - Página 5)**

(...) O Partido Republicano Progressista, em resposta ao relatório conclusivo do setor técnico sobre a prestação de contas referente ao exercício de 2013, **requer a prorrogação do prazo por vinte dias, para manifestar-se sobre as providências recomendadas.**

**Defiro o pedido de prorrogação de prazo.**

Após, encaminhem-se à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), para análise das diligências sugeridas.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

**Luiz Fux (TSE - PC: 2409220146000000 Brasília/DF 80332014, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 14/10/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 21/10/2014 - Tomo 198 - Página 4-5)**

De se ter em conta, ademais, que no caso dos autos o pedido fora devidamente justificado por fato imprevisível, consistente no internamento da contabilista do Partido, a qual fora submetida à Unidade de Terapia Intensiva – UTI, quem detém, desde o ano de 2014, conforme autuação das Prestações de Contas do Partido, as informações contábeis e a posse dos documentos necessários ao cumprimento da diligência.

Com efeito, sobretudo no caso das prestações de contas, diferentemente dos processos jurisdicionais comum, o cumprimento das diligências, principalmente daqueles que pedem explicações contábeis e juntada de documentos comprobatórios, o sucesso da resposta não depende exclusivamente do advogado do Partido, mas principalmente de sua contabilista, a qual detém os conhecimentos técnicos e a posse da documentação. ]

Posto isto, seja pelo princípio da isonomia, ante os precedentes citados, seja em razão da fundamentação acima, é o presente para requerer o provimento do presente agravo regimental e concessão do prazo requerido.

**DO PEDIDO.**

Em razão de todo o exposto, é o presente para requerer seja reconsiderada a r. decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, o que se admite somente para argumentar, seja o agravo regimental conhecido e provido.

Nestes Termos,  
P. e. deferimento.  
Brasília-DF, 19 de dezembro de 2018.

Joelson Dias  
OAB-DF 10.441

Marcelli de Cássia Pereira  
OAB-DF 33.843

Carla Albuquerque  
OAB-DF 50.044



**Tribunal Superior Eleitoral  
Secretaria Judiciária**

**RECIBO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA**

Documento com assinatura

Signatário(a): CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON

CPF : 405.615.148-28

Nº Série: 14574126514409741422389331012186119226

Protocolo: 8105/2018

Data e Hora de recebimento: 19/12/18 - 17:52:12hs

Documento recebido eletronicamente e impresso pelo(a) servidor(a) :  
ELISMARA SILVA NEIVA - Matrícula: 30900810



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 19 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
MINISTRO GERALDO OG NICEAS MARQUES FERNANDES, Relator.

José Wilton Alves Freire  
Chefe da SEDAP/CPADI

Recebido no Gabinete
Em: 21 / 01 / 19
Por: <i>[Assinatura]</i>
As: 13:14



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000

TERMO DE JUNTADA

Aos 29 de janeiro de 2019, junto a estes autos documento protocolizado sob o nº 83/2019, que segue.

Os documentos contábeis que o acompanhavam formaram o **ANEXO**

**22.**

  
**Mauricio Miranda Sá**

Eu, **Mat. 30901639** Mauricio Miranda Sá, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO OG FERNANDES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL  
DD. RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 25612/DF

Tribunal Superior Eleitoral  
PROTOCOLO JUDICIARIO

83/2019

22/01/2019-20:05



REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2014

JOSÉ MASCI DE ABREU, MÁRCIA MARTINS PEREIRA CRAVO e FÁTIMA DE JESUS CHAVES, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, responsáveis pela Contas Partidário do Exercício Financeiro de 2014 do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN), atualmente **PODEMOS (PODE)**, vêm, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 35, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.546/2017<sup>1</sup>, e no despacho de Vossa Excelência, apresentar os documentos e as justificativas que seguem, segundo o que solicitado na Informação-TSE nº 186/2018 – ASEPA.

#### DA TEMPESTIVIDADE.

Os requerentes foram citados,  **pessoalmente** , por meio das Mensagens nº 237/2018 – SEDAP/CPADI/SJD (José Masci de Abreu), 238/2018 – SEDAP/CPADI/SJD (Fátima Chaves) e 239/2018 – SEDAP/CPADI/SJD (Márcia Cravo), para cumprir as diligências requeridas na Informação-TSE nº 186/2018 – ASEPA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Os respectivos avisos de recebimento – AR JT703896-5BR (referente à Mensagem nº 237/2018 – SEDAP/CPADI/SJD - José Masci de Abreu), AR JT70389679-8BR (referente à Mensagem nº 238/2018 – SEDAP/CPADI/SJD - Fátima Chaves) e AR JT70389680-7BR (referente à Mensagem nº 239/2018 – SEDAP/CPADI/SJD - Márcia Cravo), foram juntados cumpridos aos autos, respectivamente, em 20.11.2018, os dois primeiros, e 26.11.2018, o último.

Assim, em virtude do recesso forense, com os prazos processuais desse c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) suspensos entre 20.12.2018 e 31.1.2019, **os prazos de resposta foram prorrogados para 1.2.2019.**

#### Tempestiva, portanto, a presente manifestação.

<sup>1</sup> Art. 35. (...) § 3º A unidade técnica, durante o exame da prestação de contas, pode solicitar: I - do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, os quais deverão ser apresentados no prazo de 30 dias.

## OUTRA QUESTÃO PRELIMINAR.

Quanto aos questionamentos levantados nos **itens 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 34, 35 e 36** o que se tem, em verdade, é a exigência da Asepa que extrapola os limites impostos pela Res.-TSE nº 21.841/2004, na medida em que esta determina que a prestação de serviços seja comprovada por meio de notas fiscais ou recibos, o que fora devidamente atendido pelo Partido.

O art. 9º, da Res.-TSE nº 21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Com efeito, no caso, as notas fiscais foram emitidas inclusive com a identificação do CNPJ do Partido, de modo que isso é mais do que suficiente, porque, a partir do momento em que se coloca em dúvida esse documento pode-se também, dentro desse raciocínio, colocar em dúvida qualquer documento fiscal.

De igual modo, no caso de dispensa legal da nota fiscal fora apresentado o respectivo recibo, contendo todos os elementos exigidos pela norma.

Nesse particular, de se notar, inclusive, que, no Estado de São Paulo, na data da ocorrência dos fatos, por força da Lei Estadual nº 14.864/2008, os autônomos e os profissionais liberais eram dispensados da emissão de documento fiscal, servindo como prova da prestação do serviço o recibo, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Dessa forma, qualquer mudança jurisprudencial, nesse aspecto, deve ser feita a partir do julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, quando vigente a Resolução-TSE nº 23.546/2017, em primazia aos princípios da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a jurisprudência dessa c. Corte sempre decidiu nesse sentido e a legislação de regência da matéria (Res.-TSE 21.841/2004) exige no momento da apresentação das contas pelo partido a devida nota fiscal ou, subsidiariamente, recibo, o que foi devidamente cumprido pelo Partido no caso.

Senão, vejamos os precedentes nesse sentido:

*(...) Todos esses recursos, pelo que entendi, transitaram pelas contas, como deve ocorrer, e a empresa foi paga com esses recursos. Se ela, eventualmente, não prestou o serviço pelo qual recebeu ou majorou valores é questão a ser examinada não neste processo, mas em processos próprios, por meio dos interessados, que poderão mover as ações, inclusive na área cível ou em outra área, **a fim de apurar se a empresa emitiu fatura ou nota fiscal de serviço não prestado.***

**As notas fiscais foram emitidas inclusive com a identificação do CNPJ do Partido. Isso é mais do que suficiente, porque, a partir do momento em que se coloca em dúvida uma fatura, posso também, dentro desse raciocínio, colocar em dúvida qualquer documento fiscal.**

*Então, há uma série de situações que, se existirem, devem ser pesquisadas, apuradas, mas não comprometem a transparência do processo de prestação de*

contas. Nesta prestação de contas, foi dito que foi recebido determinado valor de dinheiro, o qual foi gasto de determinada forma, conforme documentação contábil. Se houver qualquer irregularidade, pode-se fazer a apuração pelos meios próprios. (...) (Prestação de Contas nº 96960/DF, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRATAS (DEM). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) 2. Deve ser afastada a falha quanto à comprovação de despesas com aquisição de produtos e prestação de serviços, porquanto se tratam, efetivamente, de prestadores de serviços, conforme se infere da documentação apresentada pelo diretório (pareceres, notas fiscais etc), não sendo exigível o respectivo relatório circunstanciado, documento cuja apresentação está prevista apenas em resolução sobre prestação de contas editada por este Tribunal no ano de 2015, não se aplicando, assim, sobre contas de exercício financeiro pretérito.** (...) (Prestação de Contas nº 26576, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 30/05/2017, Página 67/68)

**(...) No que tange à comprovação das despesas, tenho que foram juntados aos autos, às fls. 37-39, 47-49, 69-75 e 126-127 - Anexo 43, as notas fiscais e os comprovantes de pagamento. Trata-se de elementos que confirmam a prestação dos serviços, os quais não podem ser desconsiderados.**

Com essas considerações afasto a irregularidade apontada pelo órgão técnico quanto à empresa Promopipoca & Foca Soluções em Comunicação, Representação e Marketing Ltda.

(...)

Sobre esse ponto, defende-se a agremiação alegando que as exigências da Asepa extrapolam os limites impostos pela Res.-TSE nº 21.841/2004, na medida em que determina que os serviços sejam comprovados por meio de notas fiscais.

Aduz que, além do pertinente documento fiscal, juntou aos autos todos os documentos hábeis para comprovar a prestação dos serviços e a regularidade das despesas efetuadas.

**Analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que foram juntados a nota fiscal e o comprovante' de pagamento das referidas despesas, motivo pelo qual também afasto a irregularidade referente à empresa Videopress Produções e Jornalismo Ltda.**

(...).

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência desta Corte, que, no julgamento da PC nº 969-60/DF, o relator Mm. Luiz Fux, DJe de 30.9.2015, asseverou: "as notas fiscais foram emitidas inclusive com a identificação do CNPJ do Partido" e "isso é mais do que suficiente, porque, a partir do momento em que se coloca em dúvida uma fatura, posso também, dentro desse raciocínio, colocar em dúvida qualquer documento fiscal!".

Desse modo, considerando a natureza meramente contábil das ações de prestações de contas e não vislumbrando qualquer indício de fraude ou burla à legislação a evidenciar a necessidade de maiores esclarecimentos, entendo sanadas referidas irregularidades, no montante de R\$ 596.635,00 (quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais), à luz da legislação de regência. (Prestação de Contas nº 26746/DF, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 08/06/2017, Página 37-39)

**(...) Analisando os documentos acostados aos autos (fls. 136-138 - Anexo 29 e fls. 90-92 - Anexo 30), observa-se que foram juntados a nota fiscal e o comprovante de pagamento das referidas despesas. Na nota fiscal nº 116, emitida**

pela empresa Horus Produtora e Publicidade Ltda., tem-se a referência a "quatro vis utilizados no horário eleitoral do PSC no Estado do Pará", e a nota fiscal nº 181, emitida pela empresa Nova Comunicadora - Boa Nova Comunicação Ltda., descreve a produção de vídeo para media training.

(...).

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência desta Corte, que no julgamento da PC nº 969-60/DF, o relator Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2015, asseverou: **"as notas fiscais foram emitidas inclusive com a identificação do CNPJ do Partido" e "isso é mais do que suficiente, porque, a partir do momento em que se coloca em dúvida uma fatura, posso também, dentro desse raciocínio, colocar em dúvida qualquer documento fiscal"**.

Portanto, tenho que qualquer mudança jurisprudencial, nesse aspecto, deve ser feita a partir do julgamento das contas referentes ao atual exercício financeiro, qual seja 2017, em primazia aos princípios da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a jurisprudência desta Corte sempre decidiu nesse sentido e **a legislação de regência da matéria - Res.-TSE 21.841/2004 exige no momento da apresentação das contas pelo partido a devida nota fiscal ou, subsidiariamente, recibo eleitoral, o que foi devidamente cumprido pelo partido.**

Referida orientação jurisprudencial foi ratificada por esta Corte, no julgamento das contas, também referentes ao exercício de 2011, PC nº 267-46, de minha relatoria, julgada em 20.4.2017.

Desse modo, considerando a natureza contábil das ações de prestações de contas, e não vislumbrando qualquer indício de fraude ou burla a legislação, a evidenciar a necessidade de maiores esclarecimentos, entendo sanadas referidas irregularidades, à luz da legislação de regência. (Prestação de Contas nº 25010/DF, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 12/05/2017, Página 30/31)

Com efeito, não se pode exigir para as contas de 2014 outro documento de comprovação de prestação do serviço, cuja apresentação está prevista apenas em resolução sobre prestação de contas editada por esse c. Tribunal em ano posterior, não se aplicando, assim, sobre contas de exercício financeiro pretérito.

Nesse sentido, aliás, já decidi esse c. TSE inclusive nas contas dos anos de 2011 e 2013 do próprio Partido Trabalhista Nacional:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN). DESAPROVAÇÃO.** 1. De acordo com o entendimento desta Corte, firmado para os processos de prestação de contas alusivos ao exercício de 2011, **a apresentação de notas fiscais com a descrição de serviços compatíveis com o objeto social da empresa é suficiente para a regularidade da despesa.** (...)

No ponto, assiste razão ao agravante, tendo em vista que esta Corte Superior, ao apreciar as prestações de contas do exercício financeiro de 2011, firmou o entendimento no sentido de que "ajuntada de notas fiscais que descrevem a prestação de serviços compatíveis com a atividade exercida pelas empresas contratadas e o respectivo comprovante de pagamento das despesas são suficientes para a regularidade da contratação" (PC 267-46, rel. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 8.6.2017).

No mesmo sentido: "Exigência de relatórios circunstanciados sobre as atividades prestadas. Inaplicabilidade ao exercício de 2011" (PC 266-61, rei. Mm. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017). Desse modo, considero a irregularidade sanada. (Prestação de Contas nº 25617, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA,



Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 07/05/2018, Página 36/37)

*Embora louvável o zelo do órgão técnico em buscar a comprovação da efetiva prestação do serviço pago, tratando-se de prestação de contas de 2012 é a Res.-TSE nº 21.841/2004 que rege o tema, daí porque não há como se exigir do prestador mais do que a norma exigia, ou seja, a nota fiscal discriminando a natureza do serviço prestado ou do material adquirido. Confira-se:*

*"Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:*

*I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e*

*II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal." (Prestação de Contas nº 21516, Decisão Monocrática, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação em 27/04/2018 Diário de justiça eletrônico N. 84 Pag. 45-58.)*

Posto isto, o caso é mesmo de afastamento das supostas irregularidades.

#### **ATENDIMENTO À INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA.**

##### **ITEM 17 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR DOCUMENTOS REFERENTES À FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL.**

Seguem em anexo os documentos, conforme solicitação.

Assim, a glosa deve ser afastada.

##### **ITEM 18 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS E COMPROBATORIOS DE SERVIÇOS/PRODUTOS RECEBIDOS – CERMASTER TECNOLOGIA LTDA.-ME E VANESSA RUFINO.**

Seguem em anexo os documentos, conforme solicitação.

Assim, a glosa deve ser afastada.

##### **ITEM 19 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR COMPROVANTES E PAGAMENTO E ESCLARECIMENTOS SOBRE O LOCAL DA REFORMA – OSPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PISOS E DIVISÓRIAS LTDA..**

Seguem em anexo os documentos, conforme solicitação.

Ademais, os gastos questionados foram para reforma e adequação de imóvel situado na Avenida Santo Amaro, na Chácara Santo Amaro, o qual serviria como sede do Partido em São Paulo do final de 2013 a início de 2015, conforme contrato também anexo.

Dessa forma, junta-se nesse momento, igualmente, contas de energia do imóvel em nome do partido do mês de dezembro de 2013 e de julho de 2014, também comprovando sua vinculação com a Agremiação.

Assim, tendo sido o gasto realizado em imóvel regularmente alugado e em uso pelo Partido, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 20 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS E O EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA Nº 21.810 (FUNDO PARTIDÁRIO).**

O partido refez atentamente as contas e não encontrou a divergência apontada pelo órgão técnico.

Assim, a glosa deve ser afastada ou apresentados novos elementos que demonstrem a apontada divergência.

**ITEM 21 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR RELAÇÃO DA VINCULAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TAXI COM O PARTIDO E A FINALIDADE DA CONDUÇÃO – AP TAXI – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE TAXISTA E IDEAL TAXI TRANSPORTES LTDA.**

Seguem em anexo Nota Explicativa com a relação dos beneficiários dos serviços, bem como suas vinculações com o partido e a finalidade da condução, conforme solicitação.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 22 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATOS, RELATÓRIOS DE ATIVIDADES E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE COMPROVEM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – TOTVS SA E BRSTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.**

Seguem em anexo, os contratos de prestação de serviços e Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação das despesas, com declaração de que o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, a irregularidade deve ser afastada.

**ITEM 23 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INDUO INFORMÁTICA.**

Seguem em anexo, o contrato de prestação de serviços, relatório de execução e Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação das despesas, com declaração de que o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Não bastasse, em verdade, o art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos**

**segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Assim, a irregularidade deve ser afastada.

**ITEM 24 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATO E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A EMPRESA BLACK CASA DE CRIAÇÃO, PROPAGANDA & PRODUÇÃO – EIRELI.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

O “FEE”, conforme item 1.13 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária<sup>2</sup>, é o termo técnico utilizado para definir o valor contratualmente pago pelo Anunciante à Agência de Publicidade, nos termos estabelecidos pelas Normas-Padrão, independente do volume de veiculações, por serviços prestados de forma contínua ou eventual.

Assim dispõe o item 3.10 das referidas Normas-Padrão:

*3.10 Como alternativa à remuneração através do “desconto padrão de agência”, é facultada a contratação de serviços de Agência de Publicidade mediante “fees” ou “honorários de valor fixo”, a serem ajustados por escrito entre Anunciante e Agência, respeitado o disposto no item 2.9 destas Normas-Padrão.*

*3.10.1 O “fee” poderá ser cumulativo ou alternativo à remuneração de Agência decorrentes do “desconto padrão de agência”; de produção externa, de produção interna e de outros trabalhos eventuais e excepcionais, tais como serviços de relações públicas, assessoria de imprensa, etc.*

*3.10.2 Em qualquer situação ou modalidade de aplicação do “fee”, a Agência deverá ser remunerada em valor igual ou aproximado ao que ela receberia caso fosse remunerada na forma do item 2.5.1, sempre de comum acordo entre as partes, contanto que os serviços contratados por esse sistema sejam os abrangidos no item 3.1 e preservados os princípios definidos nos itens 2.7, 2.8, 2.9 e 3.4.*

*3.10.3 Para adequação dos valores de remuneração de Agência através de “fee”, como forma de evitar a transferência ou concessão de benefícios ao Cliente/Anunciante pela Agência, contrariando as Normas-Padrão, bem como as normas legais aplicáveis à espécie, recomenda-se a revisão, a cada 6 (seis) meses, dos valores efetivamente aplicados pelo Cliente/Anunciante em publicidade, em comparação aos valores orçados inicialmente (“budgets” de publicidade) e que tenham servido como parâmetro para a fixação dos valores do “fee”.*

Dessa forma, no caso, o FEE Mensal identificado nas Notas Fiscais 17, 23 e 39 da empresa Black Casa de Criação diz respeito ao valor pago à Agência pelos serviços de consultoria em publicidade, consiste no oferecimento do serviço de assessoria na divulgação do Partido, nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de março de 2014.

No mais, não bastasse as demais notas fiscais já conter descrição clara e objetiva do serviço prestado, conforme Normas-Padrão da Atividade Publicitária, junta-se ainda, Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação da despesa, com declaração de que

<sup>2</sup> [http://www.cenp.com.br/PDF/NomasPadrao/Normas\\_Padrao\\_Portugues.pdf](http://www.cenp.com.br/PDF/NomasPadrao/Normas_Padrao_Portugues.pdf)

Centro Empresarial Assis Chateaubriand - SRTVS, Quadra 701, Torre 2, Salas 501/9 - Brasília-DF - 70340-906  
(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 - www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 25 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR VÍDEOS, RELATÓRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO DO SERVIÇO COM AS EMPRESAS FONSECA & FONSECA PUBLICIDADES LTDA.-ME E NZ7 COMUNICAÇÃO E PROPAGANDAS.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Seguem anexo as notas fiscais e os respectivos contratos, que em suas cláusulas descrevem adequadamente o serviço prestado, como sendo o de consultoria política (cláusulas 1.1 e 3.2 – Fonseca & Fonseca Publicidade Ltda.) e consultoria técnica (cláusulas primeira – NZ7 Comunicação e Propaganda Ltda.), contendo todos os dados exigidos pela lei e vinculado à regular instrumento de contrato.

Outrossim, segue ainda em anexo Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação das despesas, com declaração de que o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 26 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR RELAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS QUE JUSTIFIQUEM O CONTRATO FIRMADO COM SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

De mais a mais, a descrição clara da cláusula 1.1. do contrato demonstra que se trata de serviço de assessoria e consultoria, não necessariamente dependendo da existência de processo judicial, pelo que também por exta razão é descabida a exigência.

Não bastasse, segue anexa Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação das despesas, com declaração de que o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 27 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. COMPROVAR SERVIÇOS PRESTADOS POR MARCELO DELMANTO BOUCHABKI.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Seguem anexo os recibos e o respectivo contrato, que em suas cláusulas descrevem adequadamente o serviço prestado, assim como Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação das despesas, com declaração de que o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 28 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECIMENTO SOBRE CHEQUE 851150, SACADO EM NOME DE O ESTADO DE SÃO PAULO, MAS CREDITADO EM FAVOR DE TERCEIRO.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

No caso, referido cheque fora sacado nominalmente em favor de O Estado de São Paulo, em contrapartida a serviços prestados, conforme documentos anexos, e fora compensado no dia 26.6.2014, conforme extrato da conta 21.810-3. Assim, não sabe o partido explicar a razão do seu endosso pela prestadora do serviço a terceiros, como comprova a microfilmagem do cheque. Se após receber o cheque o beneficiário, ao invés de sacá-lo, o endossou, tal transação não é nem do controle nem do interesse do partido.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 29 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER DIVERGÊNCIA E COMPROVAR SERVIÇOS PRESTADOS POR RICARDO FABRÍZIO PACHECO DE OLIVEIRA.**

Segue anexo o contrato e termo aditivo que dão suporte à despesa de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) com Ricardo Fabrízio Pacheco de Oliveira.

Ademais, o art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Não bastasse, segue anexa Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação das despesas, com declaração de que o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 33 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECIMENTO SOBRE CHEQUES 851136/141/145//147 SACADOS EM NOME DE ROBISON APARECIDO BIAZOTI, MAS CREDITADO EM FAVOR DE TERCEIROS.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

No caso, referidos cheques foram sacados nominalmente em favor de Robinson Aparecido Biazoti, em contrapartida a serviços prestados. Assim, não sabe o partido explicar

a razão do seu endosso pela prestadora do serviço a terceiros, como comprovam as microfilmagens dos cheques. Se após receber o cheque o beneficiário, ao invés de sacá-lo, o endossou, tal transação não é nem do controle nem do interesse do partido.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 36 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATO E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE COMPROVEM OS SERVIÇOS PRESTADOS POR MÁRCIA REGINA PIRES RAMOS – ME.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Segue Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação da despesa, declarando que o serviço foi efetivamente executado, informando sua finalidade e demonstrando a vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 37 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 25.961-6 (PTN-MULHER): APRESENTAR ESCLARECIMENTO SOBRE A ORIGEM DA RECEITA DE R\$ 44.550,74, DE 2.2014, E APRESENTAR COMPROVANTE BANCÁRIO.**

Seguem anexos os documentos. Trata-se do repasse de 5% (cinco por cento) da quota do fundo partidário do mês de dezembro de 2013. Assim, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 38 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 25.961-6 (PTN-MULHER): APRESENTAR CONTRATO E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POR FÁTIMA DE JESUS CHAVES.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Segue em anexo nota fiscal com a descrição do serviço prestado, contrato e Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação da despesa, declarando que o serviço foi efetivamente executado, informando sua finalidade e demonstrando a vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 39 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 190.00-5 (OUTROS RECURSOS): APRESENTAR DOCUMENTOS BANCÁRIOS COM IDENTIFICAÇÃO DE DEPOSITANTE.**

Segue em anexo os documentos. Assim, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 40 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS.**

Centro Empresarial Assis Chateaubriand - SRTVS, Quadra 701, Torre 2, Salas 501 9 - Brasília-DF - 70340-906  
(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 - www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

Durante o ano de 2014 a Nacional não fez repasse porque os Diretórios que solicitaram não cumpriam os requisitos legais, estando impedidos de receber recursos.

**ITEM 41 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR ESCLARECIMENTO, CONTRATO E DEMAIS DOCUMENTOS CONCERNENTES À OBRIGAÇÃO DE PAGAR.**

A obrigação e pagar fora constituída em outro exercício, cujas contas já foram apreciadas por este c. TSE. Não há qualquer irregularidade.

**ITEM 42 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 190.00-5 (OUTROS RECURSOS): ESCLARECER CRÉDITO PROVENIENTE DA ALE/AP.**

A Nacional recebeu o valor de o valor em contribuição da Regional do Amapá, a qual, ao invés de realizar a transferência de sua própria conta, depositou o valor mediante cheque de terceiro. A irregularidade não compromete as contas, pelo que deve ser afastada.

**ITEM 43 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR COMPROVANTE BANCÁRIO DE DEPÓSITOS DE JOSÉ BERNARDINO DA SILVA.**

A Nacional recebeu o valor em contribuição das Regionais, as quais, ao invés de realizar a transferência de sua própria conta, depositaram ou transferiram os valores mediante cheque ou transferências de terceiros. A irregularidade não compromete as contas, pelo que deve ser afastada.

**ITEM 44 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 190.00-5 (OUTROS RECURSOS): APRESENTAR DOCUMENTO FISCAL DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA.**

Segue anexa a Nota Fiscal. Assim, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 45 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR RELATÓRIO DE EVENTOS DE PROMOÇÃO DA MULHER E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE GASTOS.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Seguem anexo as notas fiscais.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 46 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATOS DE ALUGUEIS DO PARTIDO.**

O contrato de aluguel da SAUS Quadra 6, Bloco K, em Brasília, se encerrou em fevereiro de 2014, conforme documento anexo. Em São Paulo, em 2014, a Filial administrativa já funcionou na Avenida Santo Amaro, na Chácara Santo Amaro. Não há qualquer irregularidade.

**ITEM 47 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER VÍNCULOS COM O PARTIDO DE CLAUDINEIA CASTILHO E RODRIGO GASPAR.**

Claudineia prestava serviço voluntário para o Partido. Rodrigo Gaspar era membro do Diretório Estadual e também prestava serviço voluntário à Nacional.

**ITEM 48 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER SERVIÇOS PRESTADOS EM SÃO PAULO.**

Os gastos com serviço em São Paulo são decorrentes da reforma e adequação de imóvel situado na Avenida Santo Amaro, na Chácara Santo Amaro, o qual serviria como sede do Partido em São Paulo a partir do início de 2014, conforme já respondido no Item 19.

**ITEM 49 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER PAGAMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA O CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS.**

Os gastos com material elétrico foram em função da reforma para entrega do imóvel da Rua Jacofé, ante a mudança do partido para a Rua Santo Amaro. A entrega do material no CTN deve ter ocorrido em função de equívoco do entregador ou da empresa vendedora, tendo em vista em ambos, CTN e PTN, funcionavam no mesmo imóvel, em anexos diferentes.

**ITEM 50 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. MANIFESTAR-SE SOBRE O GASTO COM MULTA DE REEMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS.**

O partido tem ciência da impossibilidade do pagamento de multas com a verba do fundo. No caso, porém, não obstante a nomenclatura, verdadeiramente não se trata de multa, mas de taxa de prestação de serviço.

Com efeito, entender que o partido não pode pagar taxa de remarcação de passagem com verba do fundo, implica na perda dos bilhetes não usados, acarretando maiores prejuízos.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 51 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER FATO DE CHEQUE 851146 TER BENEFICIADO A EMPRESA ULTRAPURO E SPE LTDA.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

No caso, referido cheque fora sacado nominalmente em favor de Fátima de Jesus Chaves, em contrapartida a serviços prestados. Assim, não sabe o partido explicar a razão do seu endosso pela prestadora do serviço a terceiros, como comprova a microfilmagem do cheque. Se após receber o cheque o beneficiário, ao invés de sacá-lo, o endossou, tal transação não é nem do controle nem do interesse do partido.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 52 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR ROBINSON APARECIDO BAIZOTI E MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FERREIRA.**

Os contratos de prestação de serviço previam cláusula de não imposição de horário ou definição e jornada, mas apenas de acompanhamento de resultado.

A glosa deve ser afastada.

**ITEM 53 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER DOAÇÃO DE CAMPANHA À RICARDO FABRÍCIO PACHECO DE OLIVEIRA.**

O fato de ser prestador de serviço do partido não impede o sujeito de ser candidato à cargo eletivo. Ademais, não implica também em irregularidade na doação.

A glosa deve ser afastada.

**DA CONCLUSÃO.**

Conforme se verifica, acatadas as informações agora apresentadas e afastadas as irregularidades nela apontadas como equivocadas, se houver valor a ser devolvido, o que se admite somente para argumentar, será irrisório, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o total das verbas recebidas do Fundo Partidário:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) 2. As irregularidades constatadas no caso dos autos correspondem a somente **5,78%** dos recursos recebidos do Fundo Partidário, não havendo falar no comprometimento da regularidade das contas e do seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (Prestação de Contas nº 28, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 08/09/2014, Página 46)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRATAS (DEM). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) 6. Excluídos os valores das despesas indicadas, o percentual irregular na prestação de contas fica abaixo de **10%** do total de recursos do Fundo Partidário, por remanescer apenas a falha relacionada à falta de aplicação dos recursos na participação feminina. Aprovação das contas com ressalvas. (Prestação de Contas nº 26576, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 30/05/2017, Página 67/68)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PROGRESSISTA. PP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS. (...) 3. As falhas, no seu conjunto, não comprometeram a regularidade das contas e representam a aplicação irregular do Fundo Partidário, no montante de **7,49%** dos recursos recebidos pelo PP em 2011, o que impõe a aprovação das contas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 14. Contas aprovadas, com ressalvas, com determinação de ressarcimento ao Erário. (Prestação de Contas nº 26746, Acórdão, Relator(a) Min.*

*Centro Empresarial Assis Chateaubriand - SRTVS, Quadra 701, Torre 2, Salas 501/9 - Brasília-DF - 70340-906  
(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 - www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br*

LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 08/06/2017, Página 37-39)

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSTU. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO. (...) 3. As irregularidades apuradas no caso dos autos não são hábeis, por si só, a caracterizar a rejeição das contas e correspondem a somente 5,34% dos recursos recebidos do Fundo Partidário. Precedentes. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de restituição ao erário dos valores relativos às irregularidades na aplicação de recursos e de recolhimento ao Fundo Partidário de recurso de origem não identificada depositado na conta vinculada. (Prestação de Contas nº 92252, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2016, Página 88)*

Posto isto, considerando que eventuais irregularidades apuradas no caso dos autos não serão hábeis, por si só, a caracterizar a rejeição das contas, o caso é de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

### DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a apreciação da documentação apresentada pelos responsáveis e a **aprovação das contas**, ainda que com ressalvas.

Outrossim, requer que as publicações doravante sejam efetuadas em nome do advogado **Joelson Dias, OAB/DF nº 10.441**, sob pena de nulidade.

Pede e Espera Deferimento.  
Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Joelson Dias  
OAB-DF 10.441

Andreive Ribeiro de Sousa  
OAB-DF 31.072

Marcelli Pereira  
OAB-DF 33.843

Carla Albuquerque  
OAB-DF 50.044

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, FÁTIMA DE JESUS CHAVES, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 064.637.288-29, com endereço na Rua Antoine Caron, 151, Jardim Seclker, São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus bastante procuradores:

JOELSON DIAS, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 10.441;  
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 31.072;  
PEDRO BANNWART COSTA, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 26.798;  
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 33.843;  
CAMILA CAROLINA D. SANTANA, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 35.758;  
CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 50.044;  
UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 26.442;  
MAIRA DANIELA GONÇALVES CASTALDI, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 39.894;  
JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 54.056;  
YANNA CALDAS PEREIRA, estagiária, inscrita na OAB/DF sob o nº 17.311-E.

todos com atuação profissional junto à sociedade de advogados BARBOSA & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, com escritório profissional situado no Centro Empresarial Assis Chateaubriand, SRTVS, Quadra 701, Conjunto "L", Torre 2, Sala 501, Brasília, DF;

aos quais confere, conjunta ou separadamente, independentemente de ordem ou nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula *adjudicia et extra* para que os mesmos possam defender os direitos e interesses do outorgante em Juízo ou fora dele, em qualquer Justiça, instância ou Tribunal, contra qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, bem como receber intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, dar e receber quitação, requerer certidões e traslados, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, **especificamente para o representarem nos autos da Prestação de Contas nº 256-12.2015.6.00.0000, em trâmite perante o Tribunal Superior Eleitoral**, podendo, ainda, ditos procuradores, representá-lo em toda e qualquer ação, inclusive mandamental, cautelar ou principal, decorrentes do referido feito, bem como adotar quaisquer medidas e interpor os recursos que, para tanto, se fizerem necessários.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2019.

FÁTIMA DE JESUS CHAVES

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **JOSÉ MASCI DE ABREU**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 183.729.888-20, com endereço na Rua Alves Pontual, 111, Granja Julieta, CEP 04722-000, São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus bastante procuradores:

JOELSON DIAS, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 10.441;  
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 31.072;  
PEDRO BANNWART COSTA, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 26.798;  
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 33.843;  
CAMILA CAROLINA D. SANTANA, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 35.758;  
CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 50.044;  
UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 26.442;  
MAÍRA DANIELA GONÇALVES CASTALDI, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 39.894;  
JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 54.056;  
YANNA CALDAS PEREIRA, estagiária, inscrita na OAB/DF sob o nº 17.311-E.

todos com atuação profissional junto à sociedade de advogados **BARBOSA & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, com escritório profissional situado no Centro Empresarial Assis Chateaubriand, SRTVS, Quadra 701, Conjunto "L", Torre 2, Sala 501, Brasília, DF;

aos quais confere, conjunta ou separadamente, independentemente de ordem ou nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula *adjudicia et extra* para que os mesmos possam defender os direitos e interesses do outorgante em Juízo ou fora dele, em qualquer Justiça, instância ou Tribunal, contra qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, bem como receber intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, dar e receber quitação, requerer certidões e traslados, inclusive subestabelecer, com ou sem reserva de poderes, **especificamente para o representarem nos autos da Prestação de Contas nº 256-12.2015.6.00.0000, em trâmite perante o Tribunal Superior Eleitoral**, podendo, ainda, ditos procuradores, representá-lo em toda e qualquer ação, inclusive mandamental, cautelar ou principal, decorrentes do referido feito, bem como adotar quaisquer medidas e interpor os recursos que, para tanto, se fizerem necessários.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2019.

JOSÉ MASCI DE ABREU

PROCURAÇÃO

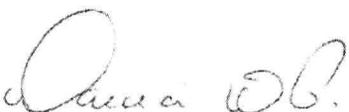
Pelo presente instrumento particular de procuração, **MÁRCIA MARTINS PEREIRA CRAVO**, brasileira, divorciada, portadora do CPF nº 646.886.078-49, com endereço na Rua Tucuna, 742 – apto. 112 – Perdizes - São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus bastante procuradores:

JOELSON DIAS, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 10.441;  
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 31.072;  
PEDRO BANNWART COSTA, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 26.798;  
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 33.843;  
CAMILA CAROLINA D. SANTANA, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 35.758;  
CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 50.044;  
UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 26.442;  
MAÍRA DANIELA GONÇALVES CASTALDI, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 39.894;  
JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 54.056;  
YANNA CALDAS PEREIRA, estagiária, inscrita na OAB/DF sob o nº 17.311-E.

todos com atuação profissional junto à sociedade de advogados **BARBOSA & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, com escritório profissional situado no Centro Empresarial Assis Chateaubriand, SRTVS, Quadra 701, Conjunto "L", Torre 2, Sala 501, Brasília, DF;

aos quais confere, conjunta ou separadamente, independentemente de ordem ou nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula *adjudicia et extra* para que os mesmos possam defender os direitos e interesses do outorgante em Juízo ou fora dele, em qualquer Justiça, instância ou Tribunal, contra qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, bem como receber intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, dar e receber quitação, requerer certidões e traslados, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, **especificamente para o representarem nos autos da Prestação de Contas nº 256-12.2015.6.00.0000, em trâmite perante o Tribunal Superior Eleitoral**, podendo, ainda, ditos procuradores, representá-lo em toda e qualquer ação, inclusive mandamental, cautelar ou principal, decorrentes do referido feito, bem como adotar quaisquer medidas e interpor os recursos que, para tanto, se fizerem necessários.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2019.

  
MÁRCIA MARTINS PEREIRA CRAVO



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000**

**TERMO DE JUNTADA**

Aos 29 de janeiro de 2019, junto a estes autos documentos protocolizados sob os n<sup>os</sup> 84/2019 e 85/2019, que seguem.

Eu, , Mauricio Miranda Sá, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO OG FERNANDES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL  
DD. RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 25612/DF

000347  
R

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2014

JOSÉ MASCI DE ABREU, MÁRCIA MARTINS PEREIRA CRAVO e FÁTIMA DE JESUS CHAVES, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, responsáveis pela Contas Partidário do Exercício Financeiro de 2014 do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN), atualmente PODEMOS (PODE), vêm, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 35, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.546/2017<sup>1</sup>, e no despacho de Vossa Excelência, apresentar os documentos e as justificativas que seguem, segundo o que solicitado na Informação-TSE nº 186/2018 – ASEPA.

#### DA TEMPESTIVIDADE.

Os requerentes foram citados, pessoalmente, por meio das Mensagens nº 237/2018 – SEDAP/CPADI/SJD (José Masci de Abreu), 238/2018 – SEDAP/CPADI/SJD (Fátima Chaves) e 239/2018 – SEDAP/CPADI/SJD (Márcia Cravo), para cumprir as diligências requeridas na Informação-TSE nº 186/2018 – ASEPA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Os respectivos avisos de recebimento – AR JT703896-5BR (referente à Mensagem nº 237/2018 – SEDAP/CPADI/SJD - José Masci de Abreu), AR JT70389679-8BR (referente à Mensagem nº 238/2018 – SEDAP/CPADI/SJD - Fátima Chaves) e AR JT70389680-7BR (referente à Mensagem nº 239/2018 – SEDAP/CPADI/SJD - Márcia Cravo), foram juntados cumpridos aos autos, respectivamente, em 20.11.2018, os dois primeiros, e 26.11.2018, o último.

Assim, em virtude do recesso forense, com os prazos processuais desse c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) suspensos entre 20.12.2018 e 31.1.2019, os prazos de resposta foram prorrogados para 1.2.2019.

#### Tempestiva, portanto, a presente manifestação.

<sup>1</sup> Art. 35. (...) § 3º A unidade técnica, durante o exame da prestação de contas, pode solicitar: I - do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, os quais deverão ser apresentados no prazo de 30 dias.

## OUTRA QUESTÃO PRELIMINAR.

Quanto aos questionamentos levantados nos **itens 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 34, 35 e 36** o que se tem, em verdade, é a exigência da Asepa que extrapola os limites impostos pela Res.-TSE nº 21.841/2004, na medida em que esta determina que a prestação de serviços seja comprovada por meio de notas fiscais ou recibos, o que fora devidamente atendido pelo Partido.

O art. 9º, da Res.-TSE nº 21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Com efeito, no caso, as notas fiscais foram emitidas inclusive com a identificação do CNPJ do Partido, de modo que isso é mais do que suficiente, porque, a partir do momento em que se coloca em dúvida esse documento pode-se também, dentro desse raciocínio, colocar em dúvida qualquer documento fiscal.

De igual modo, no caso de dispensa legal da nota fiscal fora apresentado o respectivo recibo, contendo todos os elementos exigidos pela norma.

Nesse particular, de se notar, inclusive, que, no Estado de São Paulo, na data da ocorrência dos fatos, por força da Lei Estadual nº 14.864/2008, os autônomos e os profissionais liberais eram dispensados da emissão de documento fiscal, servindo como prova da prestação do serviço o recibo, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Dessa forma, qualquer mudança jurisprudencial, nesse aspecto, deve ser feita a partir do julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, quando vigente a Resolução-TSE nº 23.546/2017, em primazia aos princípios da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a jurisprudência dessa c. Corte sempre decidiu nesse sentido e a legislação de regência da matéria (Res.-TSE 21.841/2004) exige no momento da apresentação das contas pelo partido a devida nota fiscal ou, subsidiariamente, recibo, o que foi devidamente cumprido pelo Partido no caso.

Senão, vejamos os precedentes nesse sentido:

*(...) Todos esses recursos, pelo que entendi, transitaram pelas contas, como deve ocorrer, e a empresa foi paga com esses recursos. Se ela, eventualmente, não prestou o serviço pelo qual recebeu ou majorou valores é questão a ser examinada não neste processo, mas em processos próprios, por meio dos interessados, que poderão mover as ações, inclusive na área cível ou em outra área, **a fim de apurar se a empresa emitiu fatura ou nota fiscal de serviço não prestado.***

**As notas fiscais foram emitidas inclusive com a identificação do CNPJ do Partido. Isso é mais do que suficiente, porque, a partir do momento em que se coloca em dúvida uma fatura, posso também, dentro desse raciocínio, colocar em dúvida qualquer documento fiscal.**

*Então, há uma série de situações que, se existirem, devem ser pesquisadas, apuradas, mas não comprometem a transparência do processo de prestação de*

contas. Nesta prestação de contas, foi dito que foi recebido determinado valor de dinheiro, o qual foi gasto de determinada forma, conforme documentação contábil. Se houver qualquer irregularidade, pode-se fazer a apuração pelos meios próprios. (...) (Prestação de Contas nº 96960/DF, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRATAS (DEM). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) 2. Deve ser afastada a falha quanto à comprovação de despesas com aquisição de produtos e prestação de serviços, porquanto se tratam, efetivamente, de prestadores de serviços, conforme se infere da documentação apresentada pelo diretório (pareceres, notas fiscais etc), não sendo exigível o respectivo relatório circunstanciado, documento cuja apresentação está prevista apenas em resolução sobre prestação de contas editada por este Tribunal no ano de 2015, não se aplicando, assim, sobre contas de exercício financeiro pretérito.** (...) (Prestação de Contas nº 26576, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 30/05/2017, Página 67/68)

**(...) No que tange à comprovação das despesas, tenho que foram juntados aos autos, às fls. 37-39, 47-49, 69-75 e 126-127 - Anexo 43, as notas fiscais e os comprovantes de pagamento. Trata-se de elementos que confirmam a prestação dos serviços, os quais não podem ser desconsiderados.**

Com essas considerações afasto a irregularidade apontada pelo órgão técnico quanto à empresa Promopipoca & Foca Soluções em Comunicação, Representação e Marketing Ltda.

(...)

Sobre esse ponto, defende-se a agremiação alegando que as exigências da Asepa extrapolam os limites impostos pela Res.-TSE nº 21.841/2004, na medida em que determina que os serviços sejam comprovados por meio de notas fiscais.

Aduz que, além do pertinente documento fiscal, juntou aos autos todos os documentos hábeis para comprovar a prestação dos serviços e a regularidade das despesas efetuadas.

**Analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que foram juntados a nota fiscal e o comprovante de pagamento das referidas despesas, motivo pelo qual também afasto a irregularidade referente à empresa Videopress Produções e Jornalismo Ltda.**

(...).

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência desta Corte, que, no julgamento da PC nº 969-60/DF, o relator Mm. Luiz Fux, DJe de 30.9.2015, asseverou: "as notas fiscais foram emitidas inclusive com a identificação do CNPJ do Partido" e "isso é mais do que suficiente, porque, a partir do momento em que se coloca em dúvida uma fatura, posso também, dentro desse raciocínio, colocar em dúvida qualquer documento fiscal!".

Desse modo, considerando a natureza meramente contábil das ações de prestações de contas e não vislumbrando qualquer indício de fraude ou burla à legislação a evidenciar a necessidade de maiores esclarecimentos, entendo sanadas referidas irregularidades, no montante de R\$ 596.635,00 (quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais), à luz da legislação de regência. (Prestação de Contas nº 26746/DF, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 08/06/2017, Página 37-39)

**(...) Analisando os documentos acostados aos autos (fls. 136-138 - Anexo 29 e fls. 90-92 - Anexo 30), observa-se que foram juntados a nota fiscal e o comprovante de pagamento das referidas despesas.** Na nota fiscal nº 116, emitida

pela empresa Horus Produtora e Publicidade Ltda., tem-se a referência a "quatro vts utilizados no horário eleitoral do PSC no Estado do Pará", e a nota fiscal nº 181, emitida pela empresa Nova Comunicadora - Boa Nova Comunicação Ltda., descreve a produção de vídeo para media training.

(...).

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência desta Corte, que no julgamento da PC nº 969-60/DF, o relator Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2015, asseverou: **"as notas fiscais foram emitidas inclusive com a identificação do CNPJ do Partido" e "isso é mais do que suficiente, porque, a partir do momento em que se coloca em dúvida uma fatura, posso também, dentro desse raciocínio, colocar em dúvida qualquer documento fiscal"**.

Portanto, tenho que qualquer mudança jurisprudencial, nesse aspecto, deve ser feita a partir do julgamento das contas referentes ao atual exercício financeiro, qual seja 2017, em primazia aos princípios da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a jurisprudência desta Corte sempre decidiu nesse sentido e **a legislação de regência da matéria - Res.-TSE 21.841/2004 exige no momento da apresentação das contas pelo partido a devida nota fiscal ou, subsidiariamente, recibo eleitoral, o que foi devidamente cumprido pelo partido.**

Referida orientação jurisprudencial foi ratificada por esta Corte, no julgamento das contas, também referentes ao exercício de 2011, PC nº 267-46, de minha relatoria, julgada em 20.4.2017.

Desse modo, considerando a natureza contábil das ações de prestações de contas, e não vislumbrando qualquer indício de fraude ou burla a legislação, a evidenciar a necessidade de maiores esclarecimentos, entendo sanadas referidas irregularidades, à luz da legislação de regência. (Prestação de Contas nº 25010/DF, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 12/05/2017, Página 30/31)

Com efeito, não se pode exigir para as contas de 2014 outro documento de comprovação de prestação do serviço, cuja apresentação está prevista apenas em resolução sobre prestação de contas editada por esse c. Tribunal em ano posterior, não se aplicando, assim, sobre contas de exercício financeiro pretérito.

Nesse sentido, aliás, já decidi esse c. TSE inclusive nas contas dos anos de 2011 e 2013 do próprio Partido Trabalhista Nacional:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN). DESAPROVAÇÃO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, firmado para os processos de prestação de contas alusivos ao exercício de 2011, a apresentação de notas fiscais com a descrição de serviços compatíveis com o objeto social da empresa é suficiente para a regularidade da despesa. (...)**

No ponto, assiste razão ao agravante, tendo em vista que esta Corte Superior, ao apreciar as prestações de contas do exercício financeiro de 2011, firmou o entendimento no sentido de que "ajuntada de notas fiscais que descrevem a prestação de serviços compatíveis com a atividade exercida pelas empresas contratadas e o respectivo comprovante de pagamento das despesas são suficientes para a regularidade da contratação" (PC 267-46, rel. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 8.6.2017).

No mesmo sentido: "Exigência de relatórios circunstanciados sobre as atividades prestadas. Inaplicabilidade ao exercício de 2011" (PC 266-61, rei. Mm. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017). Desse modo, considero a irregularidade sanada. (Prestação de Contas nº 25617, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA,

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 07/05/2018, Página 36/37)

*Embora louvável o zelo do órgão técnico em buscar a comprovação da efetiva prestação do serviço pago, tratando-se de prestação de contas de 2012 é a Res.-TSE nº 21.841/2004 que rege o tema, daí porque não há como se exigir do prestador mais do que a norma exigia, ou seja, a nota fiscal discriminando a natureza do serviço prestado ou do material adquirido. Confira-se:*

*"Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:*

*I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e*

*II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal." (Prestação de Contas nº 21516, Decisão Monocrática, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação em 27/04/2018 Diário de justiça eletrônico N. 84 Pag. 45-58.)*

Posto isto, o caso é mesmo de afastamento das supostas irregularidades.

#### **ATENDIMENTO À INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA.**

##### **ITEM 17 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR DOCUMENTOS REFERENTES À FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL.**

Seguem em anexo os documentos, conforme solicitação.

Assim, a glosa deve ser afastada.

##### **ITEM 18 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS E COMPROBATORIOS DE SERVIÇOS/PRODUTOS RECEBIDOS – CERMASTER TECNOLOGIA LTDA.-ME E VANESSA RUFINO.**

Seguem em anexo os documentos, conforme solicitação.

Assim, a glosa deve ser afastada.

##### **ITEM 19 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR COMPROVANTES E PAGAMENTO E ESCLARECIMENTOS SOBRE O LOCAL DA REFORMA – OSPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PISOS E DIVISÓRIAS LTDA..**

Seguem em anexo os documentos, conforme solicitação.

Ademais, os gastos questionados foram para reforma e adequação de imóvel situado na Avenida Santo Amaro, na Chácara Santo Amaro, o qual serviria como sede do Partido em São Paulo do final de 2013 a início de 2015, conforme contrato também anexo.

000352  
R

Dessa forma, junta-se nesse momento, igualmente, contas de energia do imóvel em nome do partido do mês de dezembro de 2013 e de julho de 2014, também comprovando sua vinculação com a Agremiação.

Assim, tendo sido o gasto realizado em imóvel regularmente alugado e em uso pelo Partido, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 20 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS E O EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA Nº 21.810 (FUNDO PARTIDÁRIO).**

O partido refez atentamente as contas e não encontrou a divergência apontada pelo órgão técnico.

Assim, a glosa deve ser afastada ou apresentados novos elementos que demonstrem a apontada divergência.

**ITEM 21 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR RELAÇÃO DA VINCULAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TAXI COM O PARTIDO E A FINALIDADE DA CONDUÇÃO – AP TAXI – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE TAXISTA E IDEAL TAXI TRANSPORTES LTDA.**

Seguem em anexo Nota Explicativa com a relação dos beneficiários dos serviços, bem como suas vinculações com o partido e a finalidade da condução, conforme solicitação.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 22 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATOS, RELATÓRIOS DE ATIVIDADES E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE COMPROVEM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – TOTVS SA E BRSTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.**

Seguem em anexo, os contratos de prestação de serviços e Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação das despesas, com declaração de que o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, a irregularidade deve ser afastada.

**ITEM 23 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INDUO INFORMÁTICA.**

Seguem em anexo, o contrato de prestação de serviços, relatório de execução e Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação das despesas, com declaração de que o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Não bastasse, em verdade, o art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos**

**segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Assim, a irregularidade deve ser afastada.

**ITEM 24 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATO E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A EMPRESA BLACK CASA DE CRIAÇÃO, PROPAGANDA & PRODUÇÃO – EIRELI.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

O “FEE”, conforme item 1.13 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária<sup>2</sup>, é o termo técnico utilizado para definir o valor contratualmente pago pelo Anunciante à Agência de Publicidade, nos termos estabelecidos pelas Normas-Padrão, independente do volume de veiculações, por serviços prestados de forma contínua ou eventual.

Assim dispõe o item 3.10 das referidas Normas-Padrão:

*3.10 Como alternativa à remuneração através do “desconto padrão de agência”, é facultada a contratação de serviços de Agência de Publicidade mediante “fees” ou “honorários de valor fixo”, a serem ajustados por escrito entre Anunciante e Agência, respeitado o disposto no item 2.9 destas Normas-Padrão.*

*3.10.1 O “fee” poderá ser cumulativo ou alternativo à remuneração de Agência decorrentes do “desconto padrão de agência”; de produção externa, de produção interna e de outros trabalhos eventuais e excepcionais, tais como serviços de relações públicas, assessoria de imprensa, etc.*

*3.10.2 Em qualquer situação ou modalidade de aplicação do “fee”, a Agência deverá ser remunerada em valor igual ou aproximado ao que ela receberia caso fosse remunerada na forma do item 2.5.1, sempre de comum acordo entre as partes, contanto que os serviços contratados por esse sistema sejam os abrangidos no item 3.1 e preservados os princípios definidos nos itens 2.7, 2.8, 2.9 e 3.4.*

*3.10.3 Para adequação dos valores de remuneração de Agência através de “fee”, como forma de evitar a transferência ou concessão de benefícios ao Cliente/Anunciante pela Agência, contrariando as Normas-Padrão, bem como as normas legais aplicáveis à espécie, recomenda-se a revisão, a cada 6 (seis) meses, dos valores efetivamente aplicados pelo Cliente/Anunciante em publicidade, em comparação aos valores orçados inicialmente (“budgets” de publicidade) e que tenham servido como parâmetro para a fixação dos valores do “fee”.*

Dessa forma, no caso, o FEE Mensal identificado nas Notas Fiscais 17, 23 e 39 da empresa Black Casa de Criação diz respeito ao valor pago à Agência pelos serviços de consultoria em publicidade, consiste no oferecimento do serviço de assessoria na divulgação do Partido, nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de março de 2014.

No mais, não bastasse as demais notas fiscais já conter descrição clara e objetiva do serviço prestado, conforme Normas-Padrão da Atividade Publicitária, junta-se ainda, Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação da despesa, com declaração de que

<sup>2</sup> [http://www.cenp.com.br/PDF/NomasPadrao/Normas\\_Padrao\\_Portugues.pdf](http://www.cenp.com.br/PDF/NomasPadrao/Normas_Padrao_Portugues.pdf)

Centro Empresarial Assis Chateaubriand - SRTVS, Quadra 701, Torre 2, Salas 501/9 - Brasília-DF - 70340-906  
(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 - [www.barbosaedias.com.br](http://www.barbosaedias.com.br) - Correio Eletrônico: [barbosaedias@barbosaedias.com.br](mailto:barbosaedias@barbosaedias.com.br)

000354  
f

o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 25 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR VÍDEOS, RELATÓRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO DO SERVIÇO COM AS EMPRESAS FONSECA & FONSECA PUBLICIDADES LTDA.-ME E NZ7 COMUNICAÇÃO E PROPAGANDAS.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Seguem anexo as notas fiscais e os respectivos contratos, que em suas cláusulas descrevem adequadamente o serviço prestado, como sendo o de consultoria política (cláusulas 1.1 e 3.2 – Fonseca & Fonseca Publicidade Ltda.) e consultoria técnica (cláusulas primeira – NZ7 Comunicação e Propaganda Ltda.), contendo todos os dados exigidos pela lei e vinculado à regular instrumento de contrato.

Outrossim, segue ainda em anexo Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação das despesas, com declaração de que o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 26 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR RELAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS QUE JUSTIFIQUEM O CONTRATO FIRMADO COM SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

De mais a mais, a descrição clara da cláusula 1.1. do contrato demonstra que se trata de serviço de assessoria e consultoria, não necessariamente dependendo da existência de processo judicial, pelo que também por exta razão é descabida a exigência.

Não bastasse, segue anexa Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação das despesas, com declaração de que o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 27 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. COMPROVAR SERVIÇOS PRESTADOS POR MARCELO DELMANTO BOUCHABKI.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Seguem anexo os recibos e o respectivo contrato, que em suas cláusulas descrevem adequadamente o serviço prestado, assim como Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação das despesas, com declaração de que o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 28 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECIMENTO SOBRE CHEQUE 851150, SACADO EM NOME DE O ESTADO DE SÃO PAULO, MAS CREDITADO EM FAVOR DE TERCEIRO.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

No caso, referido cheque fora sacado nominalmente em favor de O Estado de São Paulo, em contrapartida a serviços prestados, conforme documentos anexos, e fora compensado no dia 26.6.2014, conforme extrato da conta 21.810-3. Assim, não sabe o partido explicar a razão do seu endosso pela prestadora do serviço a terceiros, como comprova a microfilmagem do cheque. Se após receber o cheque o beneficiário, ao invés de sacá-lo, o endossou, tal transação não é nem do controle nem do interesse do partido.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 29 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER DIVERGÊNCIA E COMPROVAR SERVIÇOS PRESTADOS POR RICARDO FABRÍZIO PACHECO DE OLIVEIRA.**

Segue anexo o contrato e termo aditivo que dão suporte à despesa de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) com Ricardo Fabrízio Pacheco de Oliveira.

Ademais, o art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Não bastasse, segue anexa Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação das despesas, com declaração de que o serviço foi efetivamente executado e demonstração da vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 33 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECIMENTO SOBRE CHEQUES 851136/141/145//147 SACADOS EM NOME DE ROBISON APARECIDO BIAZOTI, MAS CREDITADO EM FAVOR DE TERCEIROS.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

No caso, referidos cheques foram sacados nominalmente em favor de Robinson Aparecido Biazoti, em contrapartida a serviços prestados. Assim, não sabe o partido explicar

a razão do seu endosso pela prestadora do serviço a terceiros, como comprovam as microfilmagens dos cheques. Se após receber o cheque o beneficiário, ao invés de sacá-lo, o endossou, tal transação não é nem do controle nem do interesse do partido.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 36 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATO E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE COMPROVEM OS SERVIÇOS PRESTADOS POR MÁRCIA REGINA PIRES RAMOS – ME.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Segue Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação da despesa, declarando que o serviço foi efetivamente executado, informando sua finalidade e demonstrando a vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 37 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 25.961-6 (PTN-MULHER): APRESENTAR ESCLARECIMENTO SOBRE A ORIGEM DA RECEITA DE R\$ 44.550,74, DE 2.2014, E APRESENTAR COMPROVANTE BANCÁRIO.**

Seguem anexos os documentos. Trata-se do repasse de 5% (cinco por cento) da quota do fundo partidário do mês de dezembro de 2013. Assim, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 38 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 25.961-6 (PTN-MULHER): APRESENTAR CONTRATO E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POR FÁTIMA DE JESUS CHAVES.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Segue em anexo nota fiscal com a descrição do serviço prestado, contrato e Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação da despesa, declarando que o serviço foi efetivamente executado, informando sua finalidade e demonstrando a vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Assim, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 39 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 190.00-5 (OUTROS RECURSOS): APRESENTAR DOCUMENTOS BANCÁRIOS COM IDENTIFICAÇÃO DE DEPOSITANTE.**

Segue em anexo os documentos. Assim, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 40 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS.**

Centro Empresarial Assis Chateaubriand - SRTVS, Quadra 701, Torre 2, Salas 501/9 - Brasília-DF - 70340-906  
(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 - www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

Durante o ano de 2014 a Nacional não fez repasse porque os Diretórios que solicitaram não cumpriam os requisitos legais, estando impedidos de receber recursos.

**ITEM 41 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR ESCLARECIMENTO, CONTRATO E DEMAIS DOCUMENTOS CONCERNENTES À OBRIGAÇÃO DE PAGAR.**

A obrigação e pagar fora constituída em outro exercício, cujas contas já foram apreciadas por este c. TSE. Não há qualquer irregularidade.

**ITEM 42 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 190.00-5 (OUTROS RECURSOS): ESCLARECER CRÉDITO PROVENIENTE DA ALE/AP.**

A Nacional recebeu o valor de o valor em contribuição da Regional do Amapá, a qual, ao invés de realizar a transferência de sua própria conta, depositou o valor mediante cheque de terceiro. A irregularidade não compromete as contas, pelo que deve ser afastada.

**ITEM 43 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR COMPROVANTE BANCÁRIO DE DEPÓSITOS DE JOSÉ BERNARDINO DA SILVA.**

A Nacional recebeu o valor em contribuição das Regionais, as quais, ao invés de realizar a transferência de sua própria conta, depositaram ou transferiram os valores mediante cheque ou transferências de terceiros. A irregularidade não compromete as contas, pelo que deve ser afastada.

**ITEM 44 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 190.00-5 (OUTROS RECURSOS): APRESENTAR DOCUMENTO FISCAL DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA.**

Segue anexa a Nota Fiscal. Assim, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 45 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR RELATÓRIO DE EVENTOS DE PROMOÇÃO DA MULHER E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE GASTOS.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Seguem anexo as notas fiscais.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 46 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATOS DE ALUGUEIS DO PARTIDO.**

O contrato de aluguel da SAUS Quadra 6, Bloco K, em Brasília, se encerrou em fevereiro de 2014, conforme documento anexo. Em São Paulo, em 2014, a Filial administrativa já funcionou na Avenida Santo Amaro, na Chácara Santo Amaro. Não há qualquer irregularidade.

**ITEM 47 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER VÍNCULOS COM O PARTIDO DE CLAUDINEIA CASTILHO E RODRIGO GASPAR.**

Claudineia prestava serviço voluntário para o Partido. Rodrigo Gaspar era membro do Diretório Estadual e também prestava serviço voluntário à Nacional.

**ITEM 48 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER SERVIÇOS PRESTADOS EM SÃO PAULO.**

Os gastos com serviço em São Paulo são decorrentes da reforma e adequação de imóvel situado na Avenida Santo Amaro, na Chácara Santo Amaro, o qual serviria como sede do Partido em São Paulo a partir do início de 2014, conforme já respondido no Item 19.

**ITEM 49 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER PAGAMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA O CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS.**

Os gastos com material elétrico foram em função da reforma para entrega do imóvel da Rua Jacofé, ante a mudança do partido para a Rua Santo Amaro. A entrega do material no CTN deve ter ocorrido em função de equívoco do entregador ou da empresa vendedora, tendo em vista em ambos, CTN e PTN, funcionavam no mesmo imóvel, em anexos diferentes.

**ITEM 50 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. MANIFESTAR-SE SOBRE O GASTO COM MULTA DE REEMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS.**

O partido tem ciência da impossibilidade do pagamento de multas com a verba do fundo. No caso, porém, não obstante a nomenclatura, verdadeiramente não se trata de multa, mas de taxa de prestação de serviço.

Com efeito, entender que o partido não pode pagar taxa de remarcação de passagem com verba do fundo, implica na perda dos bilhetes não usados, acarretando maiores prejuízos.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 51 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER FATO DE CHEQUE 851146 TER BENEFICIADO A EMPRESA ULTRAPURO E SPE LTDA.**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

No caso, referido cheque fora sacado nominalmente em favor de Fátima de Jesus Chaves, em contrapartida a serviços prestados. Assim, não sabe o partido explicar a razão do seu endosso pela prestadora do serviço a terceiros, como comprova a microfilmagem do cheque. Se após receber o cheque o beneficiário, ao invés de sacá-lo, o endossou, tal transação não é nem do controle nem do interesse do partido.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 52 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR ROBINSON APARECIDO BAIZOTI E MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FERREIRA.**

Os contratos de prestação de serviço previam cláusula de não imposição de horário ou definição e jornada, mas apenas de acompanhamento de resultado.

A glosa deve ser afastada.

**ITEM 53 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER DOAÇÃO DE CAMPANHA À RICARDO FABRÍCIO PACHECO DE OLIVEIRA.**

O fato de ser prestador de serviço do partido não impede o sujeito de ser candidato à cargo eletivo. Ademais, não implica também em irregularidade na doação.

A glosa deve ser afastada.

### **DA CONCLUSÃO.**

Conforme se verifica, acatadas as informações agora apresentadas e afastadas as irregularidades nela apontadas como equivocadas, se houver valor a ser devolvido, o que se admite somente para argumentar, será irrisório, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o total das verbas recebidas do Fundo Partidário:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) 2. As irregularidades constatadas no caso dos autos correspondem a somente 5,78% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, não havendo falar no comprometimento da regularidade das contas e do seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (Prestação de Contas nº 28, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 08/09/2014, Página 46)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRATAS (DEM). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) 6. Excluídos os valores das despesas indicadas, o percentual irregular na prestação de contas fica abaixo de 10% do total de recursos do Fundo Partidário, por remanescer apenas a falha relacionada à falta de aplicação dos recursos na participação feminina. Aprovação das contas com ressalvas. (Prestação de Contas nº 26576, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 30/05/2017, Página 67/68)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PROGRESSISTA. PP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS. (...) 3. As falhas, no seu conjunto, não comprometeram a regularidade das contas e representam a aplicação irregular do Fundo Partidário, no montante de 7,49% dos recursos recebidos pelo PP em 2011, o que impõe a aprovação das contas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 14. Contas aprovadas, com ressalvas, com determinação de ressarcimento ao Erário. (Prestação de Contas nº 26746, Acórdão, Relator(a) Min.*

*Centro Empresarial Assis Chateaubriand - SRTVS, Quadra 701, Torre 2, Salas 501/9 - Brasília-DF - 70340-906  
(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 - www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br*

000360

LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 08/06/2017, Página 37-39)

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSTU. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO. (...) 3. As irregularidades apuradas no caso dos autos não são hábeis, por si só, a caracterizar a rejeição das contas e correspondem a somente 5,34% dos recursos recebidos do Fundo Partidário. Precedentes. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de restituição ao erário dos valores relativos às irregularidades na aplicação de recursos e de recolhimento ao Fundo Partidário de recurso de origem não identificada depositado na conta vinculada. (Prestação de Contas nº 92252, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2016, Página 88)*

Posto isto, considerando que eventuais irregularidades apuradas no caso dos autos não serão hábeis, por si só, a caracterizar a rejeição das contas, o caso é de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

### **DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, requer a apreciação da documentação apresentada pelos responsáveis e a **aprovação das contas**, ainda que com ressalvas.

Outrossim, requer que as publicações doravante sejam efetuadas em nome do advogado **Joelson Dias, OAB/DF nº 10.441**, sob pena de nulidade.

Pede e Espera Deferimento.  
Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Joelson Dias  
OAB-DF 10.441

Andreive Ribeiro de Sousa  
OAB-DF 31.072

Marcelli Pereira  
OAB-DF 33.843

Carla Albuquerque  
OAB-DF 50.044



000361

**Tribunal Superior Eleitoral  
Secretaria Judiciária**

**RECIBO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA**

Documento com assinatura

Signatário(a): CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON

CPF : 405.615.148-28

Nº Série: 14574126514409741422389331012186119226

Protocolo: 84/2019

Data e Hora de recebimento: 22/01/19 - 20:13:21hs

Documento recebido eletronicamente e impresso pelo(a) servidor(a) :

APARECIDA ALVES RAMOS - Matrícula: 30901594

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO OG FERNANDES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL

DD. RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 25612/DF

Tribunal Superior Eleitoral  
PROTOCOLO JUDICIARIO  
85/2019  
22/01/2019-20:24  


REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2014

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN), atualmente **PODEMOS (PODE)**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, por economia processual, **RATIFICAR** a manifestação apresentada tempestivamente por **José Masci de Abreu, Márcia Martins Pereira Cravo e Fátima de Jesus Chaves**, requerendo **a apreciação da documentação apresentada pelos responsáveis** e a **aprovação das contas**, ainda que com ressalvas.

Outrossim, requer que as publicações doravante sejam efetuadas em nome do advogado **Joelson Dias, OAB/DF nº 10.441**, sob pena de nulidade.

Pede e Espera Deferimento.  
Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Joelson Dias  
OAB-DF 10.441

Andreive Ribeiro de Sousa  
OAB-DF 31.072

Marcelli Pereira  
OAB-DF 33.843

Carla Albuquerque  
OAB-DF 50.044



309363

**Tribunal Superior Eleitoral  
Secretaria Judiciária**

**RECIBO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA**

Documento com assinatura

Signatário(a): CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON

CPF : 405.615.148-28

Nº Série: 14574126514409741422389331012186119226

Protocolo: 85/2019

Data e Hora de recebimento: 22/01/19 - 20:24:37hs

Documento recebido eletronicamente e impresso pelo(a) servidor(a) :  
APARECIDA ALVES RAMOS - Matrícula: 30901594



**Tribunal Superior Eleitoral  
Secretaria Judiciária**

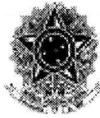


PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000

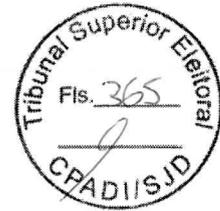
**CERTIDÃO**

Ao(s) 4 de fevereiro de 2019, certifico que procedi à **atualização** da autuação deste feito em conformidade com o pedido expresso de fls. 342 e as procurações de fls. 343 a 345.

FLÁVIA FARIAS TEÓDULO PALITOT  
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 6 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. MINISTRO GERALDO OG NICEAS MARQUES FERNANDES, Relator, em face do agravo de fls. 321-325 e de documentos juntados às fls. 329-362.

José Wilton Alves Freire  
Chefe da SEDAP/CPADI



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000 – CLASSE 25 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relator:** Ministro Og Fernandes**Requerente:** Partido Trabalhista Nacional (PTN) – nacional**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros**Requerente:** José Masci de Abreu, presidente**Requerente:** Márcia Cravo, tesoureira**Requerente:** Fátima de Jesus Chaves, contabilista**DECISÃO**

Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento de diligências. Encaminhamento. Órgão técnico. Análise. Documentos.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) referente ao exercício financeiro de 2014.

Após o primeiro exame da documentação apresentada pelo partido, a Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) identificou uma série de irregularidades nas contas apresentadas, listadas nos itens 17 a 53 da Informação nº 186/2018, razão pela qual determinei a intimação da grei partidária para prestar esclarecimentos no prazo de 30 dias (fl. 302).

A Secretária Judiciária (SJD) procedeu à intimação do partido por meio de publicação no *DJe* de 30.10.2018, conforme a certidão acostada à fl. 306. Os responsáveis pelas contas foram intimados pelo correio: José Masci de Abreu e Fátima de Jesus Chaves, respectivamente, presidente e contabilista, em 20.11.2018, (fl. 307) e Márcia Martins Pereira Cravo, tesoureira, em 26.11.2018 (fl. 308).

O partido requereu ainda prorrogação do prazo para o cumprimento das diligências requeridas, por mais 20 dias, ao argumento de que



“[...] na reta final do prazo para cumprir as diligências requeridas, em 2.12.2018, a contabilista do partido Fátima de Jesus Chaves foi internada [...] e continua hospitalizada até a presente data, 5.12.2018” (fl. 311).

Em 10.12.2018, o pedido foi indeferido tendo em vista as razões elencadas pela agremiação não se enquadrarem em nenhum permissivo legal autorizador.

Em cumprimento à diligência requerida, a agremiação juntou, em 22.1.2019 (fls. 329-342), sob o Protocolo nº 8.105/2018, documentação acerca das irregularidades listadas na Informação nº 186/2018 da Asepa.

É o relatório.

Ante o exposto, de ordem (Portaria Interna nº 1 Gab/MOF), encaminhem-se os autos à Asepa para análise da documentação juntada sob o Protocolo nº 84/2019 (fls. 347-360).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.

  
Liana Pedrosa Dias Dourado de Carvalho  
Assessora-Chefe  
Gab. Min. Og Fernandes



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que a decisão de 8.2.2019, fls. 366-367, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 30, em 12 de fevereiro de 2019, p. 2-3.

Aos 12 de fevereiro de 2019, eu, , Ana Gabriela Dantas de Sousa, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei esta certidão.

**TERMO DE REMESSA**

Aos 12 de fevereiro de 2019, faço remessa destes autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), nos termos da decisão de fls. 366-367.

  
Ana Gabriela Dantas de Sousa  
Matrícula-TSE nº 30901579

José Wilton Alves Freire  
Chefe da SEDAP/CPADI

Recebido em  
12/02/19  
às 12.10 hs  
Amanda

ao de 2018. No § 3º do citado artigo, determinou-se que as irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício.

4. Assim, os procedimentos técnicos de exame adotados para esta prestação de contas observam o prescrito na Resolução-TSE nº 21.841/2004 e na jurisprudência deste Tribunal, visto que o processo se refere ao exercício financeiro de 2014.

## II – Histórico

5. Em 30.4.2015, sob o Protocolo nº 8.715, o partido apresentou sua prestação de contas contendo demonstrativos contábeis, peças complementares e documentação comprobatória das despesas (Anexos 1 a 19).

6. Em 13.5.2016, por meio da Informação-Asepa nº 41/2016 (fls. 168-174), solicitou-se a realização de diligências junto ao partido para suprir a ausência de documentos obrigatórios estabelecidos no art. 14, I e II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

7. Notificado para regularizar as contas no prazo de 20 dias, mediante despacho às fls. 182-184, o partido requereu em 20.6.2016, sob o Protocolo-TSE nº 5.964, a prorrogação por 5 dias, a qual foi deferida.

8. Em 28.7.2016, sob o Protocolo-TSE nº 6.746 (fls. 197-282), foram apresentados esclarecimentos, documentos e livros contábeis que formaram os Anexos 20 e 21.

9. Em 25.10.2018, foi emitida a Informação-Asepa nº 186 (fls. 285-299), na qual foi sugerida a intimação do partido para atender às diligências apontadas nos itens 17-53, no prazo de 30 dias.

<sup>3</sup>§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

10. Em 5.11.2018, foi publicado o despacho do relator, à fl. 302, determinando a intimação do partido e os seus responsáveis para cumprir as diligências requeridas na supracitada informação.

11. Em 5.12.2018, sob o Protocolo-TSE nº 7.776 (fls. 310-314), o partido requereu a prorrogação do prazo por 20 dias para o atendimento das diligências, sendo o pedido indeferido por meio de despacho às fls. 316-317.

12. Em 8.2.2019, mediante despacho de ordem do relator, foi determinado o envio dos autos a esta unidade técnica, para análise da documentação juntada.

### III – Escopo

13. Esta análise restringiu-se ao exame da documentação juntada às fls. 347-360 e dos documentos que formaram o Anexo 22.

14. Esclarece-se que a movimentação de recursos realizada pelo diretório nacional por meio da conta-corrente nº 29.939-1, referente à campanha eleitoral de 2014, consta da Prestação de Contas nº 994-34.

15. Este exame contempla o confronto da documentação com a movimentação financeira dos extratos bancários e dos registros contábeis, bem como a averiguação da efetiva prestação dos serviços contratados, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995.

16. Ressalta-se que não foram objetos de análise quaisquer movimentações de recursos não informadas pelo declarante em sua prestação de contas, uma vez que o exame se restringiu única e exclusivamente aos documentos acostados aos autos, de modo que fatos externos, alheios ou não declarados não foram objeto do escopo nem do exame da prestação de contas.

17. Importa ainda salientar que o exame técnico que ora se apresenta não obsta que os órgãos competentes investiguem, processem ou julguem as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos documentos apresentados na prestação de contas, no que diz respeito a práticas ilícitas, penais, fiscais ou administrativas que venham a ser posteriormente desveladas.

#### IV – Do atendimento às diligências apontadas na Informação-Asepa nº 186/2018

18. Com respeito às diligências apontadas na informação em epígrafe, foram atendidas as ocorrências especificadas a seguir:

Item	Descrição	Localização
18.	Apresentar notas fiscais e comprovantes de despesas da conta bancária nº 21.810-3	Fls. 65-74 Anexo 22
22.	Apresentar contrato de serviços das empresas TOTVS e BRSTI – Soluções em Tec.	Fls. 139-217 Anexo 22
23.	Apresentar contrato de serviços da empresa Induo Informática Ltda.	Fls. 275-294 Anexo 22
25.	Apresentar contrato de serviços de empresas de consultoria e publicidade.	Fls. 218-256 Anexo 22
26.	Apresentar esclarecimentos sobre os serviços de Sonia Maria de Arruda Rodrigues.	Fls. 354 vol. principal
27.	Apresentar contrato de serviços advocatícios de Marcelo Delmanto Bouchabki.	Fls. 300-310 Anexo 22
28.	Apresentar documentos sobre o cheque nº 851150 no valor de R\$2.110,00	Fls. 295-299 Anexo 22
31.	Apresentar documentos sobre os serviços de Regiane Aparecida Zeretsky.	Fls. 527 e 536 Anexo 10
33.	Apresentar esclarecimentos sobre os cheques nº 851136, 851141, 851145 e 851147.	Fls. 355 e 356 v. p.
34.	Apresentar contrato de serviços de Maria Dolores, Franz Felipe e Elma Carneiro.	Fls. 321-343 Anexo 22
37.	Apresentar comprovante bancário de depósito no valor de R\$46.550,74.	Fls. 358-360 Anexo 22
44.	Apresentar documento fiscal referente à despesa no valor de R\$3.797,24	Fl. 419 Anexo 22

#### V – Do exame da documentação complementar

19. Em relação ao item 17, restou pendente a entrega de relação de pagamentos da Fundação Trabalhista Nacional, que recebeu recursos do Fundo Partidário no montante de **R\$252.880,86**.

19.1. Verificou-se que os documentos apresentados às fls. 4-64 do Anexo 22 não correspondem à totalidade de saídas financeiras da conta bancária da Fundação. Sendo assim, ficou prejudicada a certificação dos gastos efetuados pela Fundação com recursos desse Fundo, permanecendo não atendida a diligência.

20. Quanto ao item 17.1, não foi juntada cópia do parecer do Ministério Público referente às contas da Fundação Trabalhista Nacional do exercício de 2014. Ressalta-se que o partido por duas vezes foi diligenciado, e não apresentou o citado documento. Dessa forma, permanece não atendida a diligência.

21. Em relação ao item 19 que solicitou informações e comprovantes da nota fiscal nº 5101 no valor de R\$8.850,00, referente à instalação de piso de madeira laminado em imóvel locado, o partido informou que (fl. 351 do vol. principal):

Ademais, os gastos questionados foram para a reforma e adequação de imóvel situado na Avenida Santo Amaro, na chácara Santo Amaro, o qual serviria como sede do Partido em São Paulo do final de 2013 a início de 2015, conforme contrato também anexo.

21.1. Foi constatada ausência de documentos complementares ou justificativa da reforma de piso em imóvel que serviria como sede do partido em período de curta duração, do final de 2013 ao início de 2015. De acordo com o entendimento desta Corte na Consulta nº 52988, a aplicação de recursos do Fundo Partidário em imóveis de terceiros não está amparada no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, *in verbis*:

3. As execuções de obras nos imóveis locados que servem de sede partidária só poderão ser pagas com recursos do Fundo Partidário se forem estritamente necessárias à conservação do bem ou para evitar a deterioração deste, nos termos do art. 96, § 3º, do Código Civil.

21.2. Diante do exposto, sugere-se que as parcelas quitadas com recursos do Fundo Partidário em 20.1.2014 e 20.2.2014, no total de **R\$2.950,00**, referentes à instalação de piso de madeira laminado em imóvel de terceiro, sejam ressarcidas ao Erário.

22. No que concerne ao **item 20**, sobre a divergência do saldo declarado no valor de R\$1.174.613,45 de cotas recebidas do Fundo Partidário (fl. 273), tendo sido constatadas ordens bancárias no total de R\$1.264.404,17, o partido informou que refez atentamente as contas e não encontrou a divergência apontada pelo órgão técnico (fl. 352).

22.1. Em que pese a manifestação do partido, o total apurado de ordens bancárias de Fundo Partidário diverge do montante registrado no supracitado demonstrativo, bem como do saldo de R\$1.158.452,41 constante no livro contábil – Anexo 21, p. 260.

22.2. Tendo em vista as supracitadas divergências no demonstrativo e no livro contábil, as quais não refletem a real movimentação financeira do partido, considera-se descumprido o art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995.


23. Quanto ao item 21, que solicitou a relação de usuários de serviços de táxi quitados com recursos do Fundo Partidário, o partido encaminhou nota explicativa acompanhada de relação de passageiros, recibos, boletos e cópias de cheque.

23.1. Com base no confronto dos documentos às fls. 88-138 do Anexo 22 com os relatórios da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), constatou-se que os serviços de táxi foram utilizados por funcionários do Centro de Tradições Nordestinas e da Rádio Difusora Atual Ltda., ambas de propriedade do presidente do partido. Sendo assim, em virtude da não comprovação do vínculo das despesas às atividades partidárias, sugere-se que os valores a seguir sejam ressarcidos ao Erário:

PAGTO	USUÁRIO	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES DOS USUÁRIOS
06/01/2014	MARISA ANTONIA PEREIRA	112,00	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
06/01/2014	MARISA ANTONIA PEREIRA	34,00	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
06/01/2014	RODRIGO ROBERTO GASPAR	71,00	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
06/01/2014	RODRIGO ROBERTO GASPAR	147,80	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
06/01/2014	ARTHUR DE SOUZA STANEV	130,00	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
06/01/2014	WILLIAN DA SILVA RABELO	101,00	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
06/01/2014	WILLIAN DA SILVA RABELO	109,70	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
06/01/2014	ARTHUR DE SOUZA STANEV	92,00	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
06/01/2014	ARTHUR DE SOUZA STANEV	113,30	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
06/01/2014	ARTHUR DE SOUZA STANEV	74,60	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
06/01/2014	WILLIAN DA SILVA RABELO	99,00	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
16/06/2014	MARISA ANTONIA PEREIRA	216,00	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
16/06/2014	MARISA ANTONIA PEREIRA	62,00	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
16/06/2014	MARISA ANTONIA PEREIRA	74,90	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
16/06/2014	MARISA ANTONIA PEREIRA	54,80	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
16/06/2014	MARISA ANTONIA PEREIRA	51,80	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
15/07/2014	FERNANDO KRUG FIORILLO	146,00	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
15/07/2014	GABRIEL MELO	22,70	ESPOSO DE RENATA ABREU
15/07/2014	MATHEUS VILLAS BOAS ISSA	79,00	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
15/07/2014	MATHEUS VILLAS BOAS ISSA	85,10	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
15/07/2014	MARISA ANTONIA PEREIRA	43,10	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
15/07/2014	MARISA ANTONIA PEREIRA	40,10	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
15/07/2014	MARISA ANTONIA PEREIRA	84,80	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
12/08/2014	MARISA ANTONIA PEREIRA	60,80	CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS
	<b>TOTAL</b>	<b>2.105,50</b>	

24. No que concerne **ao item 24**, sobre os gastos com a empresa Black Casa de Criação, o partido apresentou documentos fiscais sem conter detalhamentos, às fls. 257-260 do Anexo 22, os quais já constavam nos autos, e nota explicativa do presidente do partido sem quaisquer documentos de prova ou contrato.

24.1. A nota fiscal eletrônica emitida com a descrição “FEE Mensal” não é suficiente para descrever o serviço realizado, impossibilitando verificar a vinculação da despesa às destinações previstas para os recursos públicos oriundos do Fundo Partidário.

24.2. Sobre o assunto, apresenta-se trecho do Acórdão na PC nº 267-46, em Sessão de 20.4.2017:

[...]

Sobre as falhas formais na emissão dos documentos fiscais referentes aos itens d e e, afasto a irregularidade do primeiro por entender que não compromete a identificação e comprovação dos serviços prestados.

Quanto ao item e, entendo que a ausência de descrição dos materiais adquiridos impede a verificação e transparência da aplicação dos recursos, **razão pela qual manifesto pela sua irregularidade.**

24.3. Conforme estabelece o art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004, a comprovação das despesas deve ser realizada por documentos devidamente **discriminados** por natureza do serviço prestado. Uma vez não especificado o serviço no documento fiscal e ausentes o contrato e os materiais produzidos, fica prejudicada a certificação da vinculação da despesa à atividade partidária. Sendo assim, sugere-se o ressarcimento ao Erário das seguintes quantias:

DATA	DOC.	VALOR (R\$)
06/01/2014	NF 17	10.000,00
04/02/2014	NF 27	10.000,00
10/03/2014	NF 31	10.000,00
09/04/2014	NF 39	10.000,00
19/05/2014	NF 54	6.550,00
	<b>TOTAL</b>	<b>46.550,00</b>

24.4. Além disso, constatou-se que a empresa Black Casa de Criação tem situação inapta por omissão de declarações na Secretaria da Receita Federal, e observou-se que a Fundação do partido efetuou diversos pagamentos em benefício dessa empresa, cerca de

44% do total recebido de Fundo Partidário, conforme notas fiscais encaminhadas em resposta à diligência do item 17:

DATA	VALOR (R\$)	DOC.	ANEXO 22
06/01/2014	10.000,00	NF 18	FL. 36
17/01/2014	1.187,22	NF 20	FL. 38
04/02/2014	10.000,00	NF 24	FL. 40
19/02/2014	1.900,00	NF 30	FL. 42
10/03/2014	10.000,00	NF 32	FL. 43
24/03/2014	1.000,00	NF 34	FL. 44
09/04/2014	10.000,00	NF 40	FL. 46
10/06/2014	10.000,00	NF 59	FL. 52
19/05/2014	2.000,00	NF 53	FL. 53
15/07/2014	10.000,00	NF 69	FL. 54
05/08/2014	10.000,00	NF 80	FL. 55
11/09/2014	10.000,00	NF 100	FL. 58
21/10/2014	10.000,00	NF 121	FL. 59
05/11/2014	7.500,00	NF 141	FL. 61
09/12/2014	7.500,00	NF 166	FL. 60
<b>TOTAL</b>	<b>111.087,22</b>		

24.5. Em virtude da ausência de documentos fiscais detalhados que permitam verificar a vinculação das despesas às atividades da Fundação, sugere-se também que os supracitados valores, quitados com recursos do Fundo Partidário, sejam ressarcidos ao Erário.

25. Em relação aos itens 29 e 53, sobre os pagamentos em benefício de Ricardo Fabrizio Pacheco de Oliveira, verificou-se contrato, à fl. 238 do Anexo 4, no total de R\$65.000,00, entretanto, durante o exercício de 2014, o montante recebido foi de R\$74.000,00. O partido não apresentou esclarecimentos sobre a divergência de R\$9.000,00, bem como não anexou os documentos probantes solicitados.

25.1. Quanto ao item 53, no qual se questionou o fato de Ricardo Fabrizio Pacheco de Oliveira ter recebido doação de R\$2.000,00, em 1º.10.2014 à fl. 321 do Anexo 13, como candidato a deputado estadual em São Paulo e, no mesmo período, ter obtido R\$74.000,00 de recursos do Fundo Partidário como prestador de serviços de publicidade, o partido afirmou à fl. 359 que “o fato de ser prestador de serviço do partido


não impede o sujeito de ser candidato à cargo eletivo. Ademais, não implica também em irregularidade na doação. A glosa deve ser afastada.”

25.2. Considera-se incomum a situação de o candidato, em plena campanha eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário também em virtude de prestação de serviços ao partido. Ademais, considerando a divergência de R\$9.000,00 do montante estabelecido no contrato e a não comprovação dos serviços prestados ao partido, mediante relatórios ou qualquer outro documento, sugere-se o ressarcimento ao Erário das seguintes quantias:

DATA	HISTÓRICO BANCÁRIO	VALOR (R\$)
30/01/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	5.000,00
26/02/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	5.000,00
02/04/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
30/04/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
02/06/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
30/06/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
29/07/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
29/08/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
30/09/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
31/10/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>74.000,00</b>

26. Outrossim, em relação à despesa com o servidor público Marcos Vinicius de Almeida Ferreira, apontada nos itens 30 e 52, foi apresentada nota explicativa, à fl. 313 do Anexo 22, do presidente do partido sem esclarecimentos sobre a obrigação do funcionário de cumprir 40 horas semanais na Câmara Municipal de São Paulo e sobre a divergência das quantias compactuadas à fl. 245 do Anexo 4. Sendo assim, sugere-se o ressarcimento das referidas despesas, diante da ausência de documentos probantes:

DATA	HISTÓRICO BANCÁRIO	VALOR (R\$)
30/01/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	7.500,00
26/02/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	7.500,00
31/03/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
29/04/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
29/05/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
30/06/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
29/07/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
29/08/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
30/09/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
30/10/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	8.000,00
03/12/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	4.000,00

DATA	HISTÓRICO BANCÁRIO	VALOR (R\$)
29/12/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	4.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>87.000,00</b>

27. Quanto aos itens 32 e 52, sobre a despesa com o servidor público Robison Aparecido Biazoti, o qual tem a obrigação de cumprir jornada de 40 horas semanais na Prefeitura do Município de Osasco/SP, o partido encaminhou à fl. 344 do Anexo 22 nota explicativa do presidente do partido sem tratar sobre o referido questionamento e desacompanhada de documentos probantes dos serviços. Sugere-se, portanto, o ressarcimento ao Erário das quantias a seguir:

DATA	HISTÓRICO BANCÁRIO	VALOR (R\$)
31/01/2014	CHEQUE COMPENSADO Nº 851136	1.500,00
07/03/2014	CHEQUE COMPENSADO Nº 851141	1.500,00
15/04/2014	CHEQUE COMPENSADO Nº 851145	1.500,00
12/05/2014	CHEQUE COMPENSADO Nº 851147	1.500,00
29/05/2014	EMISSAO DE DOC	1.500,00
30/06/2014	EMISSAO DE DOC	1.500,00
29/07/2014	EMISSAO DE DOC	1.500,00
29/08/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	1.500,00
30/09/2014	EMISSAO DE DOC	1.500,00
30/10/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	1.500,00
	<b>TOTAL</b>	<b>15.000,00</b>

27.1. Em situação semelhante, no Acórdão da PC nº 249-25, esta Corte Superior assim se pronunciou:

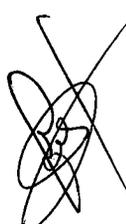
**1.10. Serviços não comprovados de servidora pública do Governo do Distrito Federal, descumprimento do disposto no art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995: R\$ 7.735,27**

[...]

O partido, por sua vez, sustenta (fl. 1.240), nos mesmos termos do item anterior, que a referida pessoa lhe prestou assessoria política sem vínculo empregatício, jornada ou comparecimento fixo diário.

Verifico que o questionamento sobre os pagamentos feitos à referida prestadora foi efetuado pela ASEPA desde a Informação 98/2016 (fls. 910-1), quando então foi intimada a agremiação a se manifestar.

Conquanto o partido defenda a legalidade dos pagamentos, não comprovou, naquela oportunidade, os serviços que lhe foram prestados, daí porque com razão a ASEPA ao reconhecer descumprido, neste aspecto, o disposto no inciso III do art. 34 da Lei nº 9.096/95.


Portanto, nos termos do parecer conclusivo da ASEPA, é de se reconhecer a irregularidade do gasto de R\$ 7.735,27 (sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), com recursos do Fundo Partidário, a exigir sua devolução.

28. Em relação **ao item 35**, referente às despesas com Leonardo Roberto Tavares de Andrade e Reginaldo Rodrigo de Oliveira, o partido encaminhou, à fl. 319 do Anexo 22, somente nota explicativa assinada pelo presidente do partido. Sendo assim, sugere-se o ressarcimento dos seguintes valores, diante da ausência de documentos comprobatórios:

DATA	IDENTIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
03/12/2014	LEONARDO ROBERTO TAVARES DE ANDRADE	2.500,00
03/12/2014	REGINALDO RODRIGO DE OLIVEIRA	4.000,00
29/12/2014	LEONARDO ROBERTO TAVARES DE ANDRADE	4.000,00
29/12/2014	REGINALDO RODRIGO DE OLIVEIRA	4.000,00
		<b>14.500,00</b>

29. Quanto **ao item 36**, que solicitou contrato e documentos complementares que comprovassem a execução dos serviços de Márcia Regina Pires Ramos-ME, o partido encaminhou nota explicativa assinada pelo presidente do partido e documentos fiscais, fls. 361-373 do Anexo 22.

29.1. Constatou-se às fls. 364, 367, 370 e 373 do Anexo 22 que os documentos fiscais registram no campo do tomador do serviço o endereço eletrônico do Centro de Tradições Nordestinas, e que o endereço do partido é SAUS QD 06 BL 7 sala 2, em Brasília.

29.2. Tais notas fiscais de empresa de São Paulo foram emitidas entre março e julho de 2014, sendo que o contrato de aluguel do imóvel no citado endereço se encerrou em fevereiro de 2014 conforme manifestação do partido (fl. 357 do vol. principal).

29.3. Assim, considerando que o partido não apresentou os documentos complementares solicitados na diligência, ficou prejudicada a certificação da despesa. Recomenda-se, portanto, o ressarcimento das seguintes quantias:

DATA	HISTÓRICO BANCÁRIO	VALOR (R\$)
21/03/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	14.000,00



21/03/2014	TRANSFERENCIA ON LINE	5.000,00
18/06/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	17.058,00
30/07/2014	TED TRANSF.ELETR. DISPONÍVEL	17.058,00
	<b>TOTAL</b>	<b>53.116,00</b>

30. No que concerne **ao item 38**, sobre os pagamentos em benefício da contadora do partido, Fátima de Jesus Chaves, referentes a serviços de instrução, foram encaminhados às fls. 350, 353 e 356 do Anexo 22 documentos fiscais que já constavam nos autos. Não foi atendida a diligência de envio de documentos complementares dos serviços, como relação de participantes dos cursos.

30.1. Além disso, inexistem gastos com organização de eventos, como passagens aéreas, hospedagens, buffet, impressos e locação de veículos. Sendo assim, diante da ausência de documentos probantes, recomenda-se o recolhimento das seguintes quantias:

DATA	HISTÓRICO BANCÁRIO	VALOR R\$
04/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	25.000,00
04/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	25.000,00
19/12/2014	CHEQUE COMPENSADO	25.600,00
	<b>TOTAL</b>	<b>75.600,00</b>

31. Quanto **ao item 39**, o partido encaminhou documentos visando comprovar os recebimentos na conta nº 190.000-5 (às fls. 385-405 do Anexo 22). Entretanto, restou não comprovada a origem do crédito realizado em 31.10.2014, no valor de R\$6.000,00, pois não foi apresentado o documento bancário com a identificação do depositante. Assim, sugere-se o recolhimento desse valor.

32. Em relação **ao item 40**, sobre a não distribuição de recursos do Fundo Partidário aos órgãos estaduais e municipais, o partido informou à fl. 357 que não fez repasse porque os diretórios que solicitaram não cumpriram os requisitos legais, estando impedidos de receber recursos. Contudo, o partido não apresentou documentação que comprovasse tal declaração.

32.1. Além disso, observou-se que o partido vem centralizando no diretório nacional o uso de recursos do Fundo Partidário, conforme demonstrativos de

distribuição referentes aos exercícios de 2008 até 2014, que evidenciam a inexistência de transferências financeiras para os órgãos estaduais e municipais por sete anos.

32.2. Considerando que o Fundo Partidário foi criado para a manutenção das sedes do partido em todas as esferas, o procedimento de centralização de recursos exclusivamente no diretório nacional foi considerado irregular por esta Corte Superior no Acórdão da PC nº 237-74, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional aos Diretórios Estaduais consubstancia grave violação ao art. 44, I e III, da Lei 9.096/95, apta a ensejar a desaprovação das contas e o sancionamento do partido.
2. A concentração dos recursos do Fundo Partidário no Diretório Nacional causa enorme gravame ao exercício da democracia nos âmbitos regional e municipal, pois inviabiliza a própria existência dos órgãos inferiores da agremiação, bem como prejudica a realização de campanhas eleitorais.

33. Quanto ao **item 41**, sobre o questionamento do registro de empréstimo de **R\$18.000,00** pelo Presidente José Masci de Abreu, à fl. 203 do vol. principal, o partido declarou à fl. 357 que a obrigação fora constituída em outro exercício e não encaminhou os documentos solicitados, como contrato, comprovante bancário ou qualquer documento concernente à transação. Dessa forma, configura-se irregular tal obrigação a pagar.

34. Em relação aos **itens 42 e 43**, sobre a ausência de comprovação da origem de recursos recebidos, o partido não encaminhou os comprovantes bancários com a identificação dos depositantes dos seguintes recebimentos:

DATA	VALOR R\$
13/01/2014	1.500,00
03/02/2014	2.004,23
28/02/2014	1.500,00
06/03/2014	1.500,00
07/04/2014	1.500,00
08/05/2014	1.500,00

DATA	VALOR R\$
06/06/2014	1.500,00
07/07/2014	1.500,00
26/12/2014	4.000,06
<b>Total</b>	<b>16.504,29</b>

34.1. Constatado o ingresso de recursos sem origem identificada em comprovante bancário, esses valores não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Erário, devidamente atualizados e mediante recursos próprios (art. 6º da Res.-TSE nº 21.841/2004).

35. No que concerne ao **item 45**, que solicitou a relação dos eventos promovidos para o incentivo da mulher na política, em virtude da exigência do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, o partido não encaminhou o mencionado documento.

35.1. Examinada a movimentação de saídas financeiras da conta bancária nº 25.961-6, denominada PTN-Mulher, foram constatados três tipos de pagamentos: R\$38.500,00 em benefício de gráficas, R\$75.600,00 destinado para a contadora do partido e R\$260,11 com taxas bancárias.

35.2. Em relação ao pagamento de R\$75.600,00 para Fátima de Jesus Chaves, além de o partido não ter declarado a realização de eventos, não comprovou mediante documentos, conforme demonstrado no item 30 desta informação.

35.3. De acordo com o montante recebido no valor de R\$1.264.404,17 de ordens bancárias de Fundo Partidário, a aplicação legal de 5% perfaz o total de R\$63.220,21. Foi observado o gasto de R\$38.500,00 com impressos, restando não comprovada a aplicação de R\$24.720,21.

36. Além disso, constatou-se que o partido vem descumprindo o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, conforme as seguintes ementas:

PC nº 884-40

[...]

4. No que tange à irregularidade relativa à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, V), constatou-se que o partido

político reservou parte dos recursos para esse fim, mas não houve a sua efetiva aplicação no exercício.

PC nº 215-16

[...]

5. Ausente a prova da destinação do percentual mínimo de 5% das verbas do Fundo Partidário à participação feminina na política, incide a sanção de acréscimo de 2,5% do Fundo ao valor não aplicado, corrigido monetariamente, devendo essa implementação ocorrer no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo. Precedente.

36.1. Cabe ressaltar que o reiterado descumprimento desse preceito legal é considerado grave e motivo de desaprovação por este Tribunal Superior, conforme ementa do Acórdão na PC nº 228-15, referente às contas de 2012 do Partido Democratas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEMOCRATAS (DEM) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM 9,51% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS.

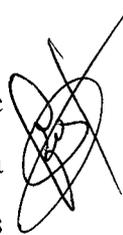
[...]

Feita esta digressão, enfatizo que, no presente caso houve um valor irregular de gastos do Fundo Partidário de 9,51% do total recebido, inferior, mas já bastante próximo dos 10% referidos pela jurisprudência mencionada, mas **considero grave a reiterada ausência de aplicação de recursos para o incentivo à participação política da mulher.**

No caso, **essa ação afirmativa foi descumprida pela agremiação em 2010 e 2011. No exercício de 2012, o partido novamente não logrou apontar a totalidade do gasto com essa finalidade.**

**Concluo, pois, ser o caso de desaprovação parcial das contas.**

37. No tocante ao item 46, que solicitou contratos e comprovantes de pagamentos de locação de imóveis situados em SAUS Quadra 6 Bloco K, em Brasília, e à Rua Jacofer nº 615, Bairro Limão, em São Paulo, o partido não encaminhou os documentos solicitados sobre a locação do imóvel da Rua Jacofer e apresentou à fl. 357 do vol. principal a seguinte declaração:


O contrato de aluguel da SAUS Quadra 6, Bloco k, em Brasília, se encerrou em fevereiro de 2014, conforme documento anexo. Em São Paulo, em 2014, a Filial administrativa já funcionou na Avenida Santo Amaro, na Chácara Santo Amaro. Não há qualquer irregularidade.

37.1. Em que pese a manifestação do partido, constatou-se em notas fiscais, faturas, boletos, contas de telefone, recibos e contratos o endereço na Rua Jacofer nº 615, Bairro do Limão. Como exemplo os recibos de pagamento, às fls. 374 e 528 do Anexo 10, que registram no corpo do documento que a sede administrativa do partido é situada nessa rua.

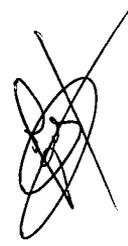
37.2 Observou-se também nas faturas de serviços de táxi (fls. 117, 127 e 136 do Anexo 22) origem e destino de transportes nessa mesma rua, bem como se verificou que é também endereço de entrega de material para o partido, conforme fatura de locação à fl. 87 do Anexo 18.

37.3 Além disso, à fl. 297 do Anexo 22, consta anúncio de edital de convocação da convenção nacional do partido no dia 15.6.2014, na Rua Jacofer, nº 615.

37.4 Ocorre que no endereço do partido funcionam o Centro de Tradições Nordestinas e a Rádio Difusora Atual, ambas de propriedade do presidente do partido, evidenciando, assim, confusão entre as atividades partidárias e empresariais do presidente e restando comprometida a verificação da regularidade das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário.

38. Quanto ao item 47, que solicitou esclarecimentos sobre os serviços de Claudineia Castilho e Rodrigo Gaspar, que autorizam as aquisições e os pagamentos de bens e serviços, como ar-condicionado e passagens aéreas, o partido à fl. 358 do vol. principal informou que “Claudineia prestava serviço voluntário para o partido [...] e Rodrigo Gaspar era membro do Diretório Estadual e também prestava serviço voluntário à Nacional.”

38.1. Em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), constatou-se que Claudineia Martins de Castilho e Rodrigo Roberto Gaspar não possuem vínculo com o partido, pois são funcionários da Rádio Difusora Atual, empresa de propriedade do


presidente, fato que configura irregularidade na atuação dessas pessoas na administração financeira partidária.

38.2. Observou-se ainda nos documentos fiscais às fls. 41, 45 e 47 do Anexo 22, no campo do tomador de serviços, o endereço eletrônico de Rodrigo Roberto Gaspar, evidenciando que também administra os recursos da Fundação Trabalhista Nacional.

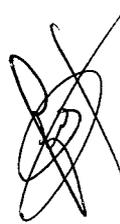
39. Em relação **ao item 48**, que questionou o pagamento de R\$3.500,00, em 14.4.2014, à fl. 145 do Anexo 17, referente à instalação de 5 condicionadores de ar, mediante Nota Fiscal nº 81 emitida pela empresa JRS Refrigeração Ltda.-ME, o partido apresentou à fl. 358 do vol. principal a seguinte manifestação: “Os gastos com serviço em São Paulo são decorrentes da reforma e adequação de imóvel situado na Avenida Santo Amaro, na Chácara Santo Amaro, o qual serviria como sede do Partido em São Paulo a partir do início de 2014, conforme já respondido no item 19.

39.1. Ocorre que o endereço registrado no documento fiscal é SAUS QD 6 BL K 7 sala 2, em Brasília, e não foi juntado qualquer documento que permitisse comprovar que tais equipamentos foram instalados no imóvel citado. Diante da ausência de comprovação de que o bem foi realmente instalado na sede partidária, sugere-se o ressarcimento ao Erário de R\$3.500,00.

40. Quanto **ao item 49**, que solicitou informações sobre o pagamento de R\$717,29, em 11.12.2014, com recursos do Fundo Partidário, de material elétrico entregue no Centro de Tradições Nordestinas (CTN), constatado no documento à fl. 151 do Anexo 17, o partido assim declarou (fl. 358):

Os gastos com material elétrico foram em função da reforma para entrega do imóvel da Rua Jacofé, ante a mudança do partido para a Rua Santo Amaro. A entrega do material no CTN deve ter ocorrido em função de equívoco do entregador ou da empresa vendedora, tendo em vista em ambos, CTN e PTN, funcionavam no mesmo imóvel, em anexos diferentes.

40.1. O partido não juntou documentos que confirmassem o declarado nos autos, e a aquisição do mencionado material elétrico ocorreu no final de 2014, incoerente com a outra manifestação do partido, à fl. 351, conforme se demonstra a seguir:


Ademais, os gastos questionados foram para a reforma e adequação de imóvel situado na Avenida Santo Amaro, na chácara Santo Amaro, o qual serviria como sede do Partido em São Paulo do final de 2013 a início de 2015, conforme contrato também anexo.

40.2. Diante do exposto e da ausência de documentos probantes da vinculação da despesa às atividades partidárias, sugere-se o ressarcimento ao Erário de R\$717,29 referente à aquisição de 32 lâmpadas e 11 reatores entregues no Centro de Tradições Nordestinas.

41. No que se refere ao item 50, consoante jurisprudência deste Tribunal, os pagamentos de multas com recursos do Fundo Partidário não são amparados pelo inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Assim, sugere-se o recolhimento dos valores gastos com multas de passagens aéreas a seguir relacionados:

MULTA DE PASSAGENS	VALOR (R\$)	LOCAL	PASSAGEIRO
CLASS TOUR - FAT 118125	100,00	FL. 103 A15	RENATA ABREU
CLASS TOUR - FAT 118125	100,00	FL. 103 A15	THIAGO MILHIM
CLASS TOUR - FAT 120562	100,00	FL.147 A15	THIAGO MILHIM
CLASS TOUR - FAT 120813	150,00	FL. 252 A9	THIAGO MILHIM
CLASS TOUR - FAT 120813	150,00	FL. 252 A9	RENATA ABREU
<b>TOTAL</b>	<b>600,00</b>		

41.1. Nesse tocante, transcreve-se abaixo jurisprudência desta Corte corroborando o recolhimento ao Erário dos valores gastos com multas oriundas de passagens aéreas:

Ementa do Acórdão na PC nº 244-66

[...]

7. O art. 44 da Lei nº 9.096/95 não prevê que os recursos do Fundo Partidário sejam utilizados para o pagamento de multas decorrentes de remarcação de passagens aéreas. In casu, tratam-se de 68 multas aplicadas por alteração dos bilhetes, o que totalizou despesas no montante de R\$ 7.389,61. Ademais, não há provas nos autos que permitam verificar se os fatos mencionados pelo partido efetivamente ocorreram e se há interesse público que justifique a modificação das reservas. Precedente.

Decisão democrática na PC nº 274-38

[...]

3 Pagamentos de multas de remarcação de passagens aéreas, despesa não amparada no disposto no art. 44 da Lei 9.096/95. 6.093,00 6.093,00

Despesa não amparada no art. 44 da Lei 9.096/95. 4 Pagamento irregular

de diárias *no-show*, referente a hospedagens compradas e não utilizadas, em descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/95. 347,60 347,60 O Partido reconheceu a irregularidade.

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSB NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ARGUMENTOS QUE NÃO PROSPERAM. DECISÃO MANTIDA

POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

6. O art. 44 da Lei 9.096/95 não prevê que os recursos do Fundo Partidário sejam utilizados para o pagamento de multas decorrentes de remarcação de passagens aéreas. As normas do TCU e do STF apenas permitem a remarcação, sem ônus ao beneficiário, quando expostas justificativas relevantes. No caso, Partido não apresentou nenhuma razão para que 59 passagens aéreas fossem remarçadas, fato que gerou uma despesa de R\$ 6.093,00.

42. Quanto ao item 51, sobre o pagamento de R\$30.000,00, mediante Cheque nº 851146, cujo documento apresentado foi a Nota Fiscal nº 6 da contadora do partido, Fátima de Jesus Chaves, esta assessoria questionou se o recurso financeiro beneficiou a empresa Ultrapuro e SPE Ltda.

42.1. Em resposta, o partido apresentou a seguinte manifestação e não juntou o documento comprobatório de microfilmagem do cheque (fl. 358 do vol. principal):

No caso, referido cheque fora sacado nominalmente em favor de Fátima de Jesus Chaves, em contrapartida a serviços prestados. Assim, não sabe o partido explicar a razão do seu endosso pela prestadora do serviço a terceiros, como comprova a microfilmagem do cheque. Se após receber o cheque o beneficiário, ao invés de sacá-lo, o endossou, tal transação não é nem do controle nem do interesse do partido. Assim, a glosa deve ser afastada.

42.2. Sobre o assunto, segue trecho do Acórdão na PC nº 21:

#### 4. CONCLUSÃO:

Da análise das contas prestadas, tem-se, portanto, que restaram não supridas as seguintes falhas:

1) gastos com a empresa Encomendas e Transporte de Cargas Pontual Ltda., no valor de R\$ R\$ 3.910,68 (três mil, novecentos e dez reais e sessenta e oito centavos), cuja demonstração se fez com documentos que não discriminam os serviços prestados ao PSB;

2) depósito em conta bancária no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), em favor de José Burity de Almeida, com dados

bancários referentes à empresa Bicalho Auto Peças Ltda., sem documento que relacione a pessoa jurídica à pessoa física do depósito.

Tais irregularidades não permitiram a esta Justiça especializada aferir a veracidade das operações financeiras, razão porque sua importância, no total de R\$ 9.610,68 (nove mil, seiscentos e dez reais e sessenta e oito centavos), deve ser recolhida aos cofres públicos.

42.3. Considerando a jurisprudência desta Corte e a ausência de documentos que comprovem o alegado pelo partido à fl. 358, esta unidade técnica está impedida de certificar que o recurso de R\$30.000,00 do Fundo Partidário destinado a terceiro que não foi contratado pelo partido vincula-se às atividades partidárias.

43. Esclarece-se que este parecer conclusivo apontou irregularidades para as quais já foi dada oportunidade de manifestação à agremiação. Assim, considera-se encerrada a fase de exame técnico, nos termos dos arts. 40, parágrafo único, e 35, § 9º, da Resolução-TSE nº 23.546/2017:

§ 9º O direito garantido no § 8º não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

## VI – Conclusão

44. Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela **desaprovação** das contas do Diretório Nacional do Partido Podemos (Pode), antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN), referente ao exercício financeiro de 2014, em razão das irregularidades relacionadas no quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Item desta Informação
<b>Irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário</b>		
Despesas de instalação de piso de madeira em imóveis de terceiros, descumprimento do art. 44 da Lei nº 9.096/95.	2.950,00	21-21.2
Uso de serviços de taxi por funcionários do Centro de Tradições Nordestinas e da Rádio Difusora Atual, não comprovação de vínculo da despesa à atividade partidária.	2.105,50	23-23.1
Notas fiscais sem detalhamentos, descumprimento do art. 34, III da Lei nº 9.096/95.	157.637,22	24-24.5
Serviços não comprovados de candidato a deputado federal em campanha eleitoral.	74.000,00	25-25.2
Serviços não comprovados de servidor público da Câmara Municipal de São Paulo.	87.000,00	26 e 27.1
Serviços não comprovados de servidor público da Prefeitura Municipal de Osasco - SP	15.000,00	27- 27.1
Serviços não comprovados de assessoria política.	14.500,00	28
Serviços não comprovados de desenvolvimento de programas informatizados.	53.116,00	29-29.3
Serviços não comprovados de treinamentos e ausentes despesas com eventos.	75.600,00	30-30.1

Descrição	Valor (R\$)	Item desta Informação
Aquisição de 5 condicionadores de ar sem comprovação de vínculo à atividade partidária.	3.500,00	39-39.1
Aquisição de material elétrico entregue no Centro de Tradições Nordestinas, não comprovação de vínculo à atividade partidária.	717,29	40-40.2
Pagamentos de multas decorrentes de passagens aéreas.	600,00	41-41.1
Pagamentos para empresa diversa da contratada, não vinculação à atividade partidária.	30.000,00	42.42.3
<b>Total de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, sujeitas a ressarcimento ao Erário</b>	<b>516.726,01</b>	
Recebimento de Recursos de Origem não Identificada – RONI	6.000,00	31
Recebimento de Recursos de Origem não Identificada – RONI	16.504,29	34-34.1
<b>Outras Irregularidades</b>	<b>22.504,29</b>	
Descumprimento do art. 37, §1º da Lei 9.096/95, ausência de documentos da Fundação.	-	19
Descumprimento do art. 37, §1º da Lei 9.096/95, ausência do parecer do Ministério Público referente as contas da Fundação do exercício de 2014.	-	20
Descumprimento do art. 34, III da Lei nº 9.096/95, registros contábeis que não refletem a movimentação financeira observada no extrato bancário do partido.	-	22
<b>Reiterado descumprimento</b> do art. 44 da Lei nº 9.096/95, não distribuição por sete anos de recursos do Fundo Partidário aos diretórios estaduais e municipais.	-	32-32.2
Descumprimento do art. 34, III da Lei nº 9.096/95, registro contábil de obrigação a pagar de empréstimo do presidente José Masci de Abreu, não comprovado por documentos.	18.000,00	33
Descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, não aplicação de recursos na criação ou manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres de percentual mínimo de 5% do total recebido do Fundo Partidário em 2014, cuja efetiva aplicação, acrescida da penalidade prevista no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, será verificada na prestação de contas de exercícios futuros.	24.720,21	35-35.3
<b>Reiterado descumprimento</b> do art. 44, V da Lei nº 9.096/95, não aplicação do Fundo Partidário em promoção de participação política das mulheres.	-	36
Irregularidade no imóvel sede do diretório nacional do partido, funcionamento no Centro de Tradições Nordestinas, empresa de propriedade do presidente do partido.	-	37-37.4
Irregularidade na administração financeira de recursos do Fundo Partidário efetuada por funcionários da Radio Difusora Atual, empresa de propriedade do presidente do partido.	-	38- 38.2
<b>Total de irregularidades</b>	<b>581.950,51</b>	
<b>(%) Irregularidades x FP (1.264.404,17)</b>	<b>46,03%</b>	

## VII – Proposta de encaminhamento

45. Com base no parecer conclusivo, propõe-se ao relator:

a) **desaprovar** a prestação de contas do Partido Podemos (Pode), antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN), referente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/1995, c.c. o art. 24, III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, diante das irregularidades descritas no quadro do item 44 desta informação, no montante de **R\$581.950,51**, que representam **46,03%** das cotas recebidas do Fundo no exercício de 2014;

b) **determinar** as sanções previstas na legislação partidária e nas resoluções deste tribunal diante das irregularidades na aplicação do Fundo Partidário e outras irregularidades descritas no quadro do item 24, observado o **item VIII** desta informação;

c) **determinar** ao Diretório Nacional do Partido Podemos (Pode), antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN), o recolhimento ao Erário dos valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário, no montante de **R\$516.726,21**, acrescido de **R\$22.504,29** referentes a recursos de origem não identificada (Roni), resultando em **R\$539.230,30**, conforme discriminado no quadro do item 44 desta informação;

c.1) o ressarcimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)<sup>4</sup> e devem ser juntados aos autos os respectivos comprovantes. A quantia relativa à aplicação irregular do Fundo Partidário deve ser devidamente atualizada e recolhida ao Erário com recursos próprios.

#### VIII – Da aplicação das sanções

46. A prestação de contas em exame refere-se ao exercício financeiro de 2014, período no qual a Lei nº 9.096/1995 previa a sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses ou por meio de desconto da importância apontada como irregular, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, conforme a seguir:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

[...]

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

<sup>4</sup>Instruções para preenchimento de GRU disponíveis em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-preenchimento-da-gru>>.

47. A Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, alterou a redação do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, de modo a aplicar a sanção de devolução da quantia irregular acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), conforme nova redação:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

48. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à não incidência da lei nova a fatos ocorridos anteriormente a sua promulgação. Tal postura foi mantida no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6548, interposto pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/RN) contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que, por unanimidade, desaprovou as contas da direção estadual relativas ao exercício financeiro de 2010.

49. Na espécie, o Pleno deste Tribunal decidiu no sentido de aplicar a sanção de desaprovação de contas de acordo com o texto da Lei nº 9.096/1995, vigente à época do exercício financeiro<sup>5</sup>, conforme acórdão publicado no *DJE* de 25.8.2016, p. 35.

## IX – Do alcance do julgamento das contas de candidatos e partidos políticos

<sup>5</sup>AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6548 - Natal/RN

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

Agravo regimental

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). Não infirmada na espécie a ausência de prequestionamento do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e a incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a caracterização de divergência jurisprudencial.

3. A ausência do extrato consolidado do mês de junho de 2010 - período das convenções partidárias - configura falha grave que impede a efetiva análise da prestação de contas e leva à sua rejeição.

4. É inviável a revisão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sede extraordinária quando não é possível dimensionar a falha registrada no acórdão regional que fixou a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário em três meses. Questão de ordem suscitada pelo agravante.

5. As razões do agravo regimental não podem ser aditadas por meio de petição protocolada após a sua interposição e, conforme pacífica jurisprudência, as matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes.

6. A título de *obiter dictum* e para efeito de orientação, a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e não conheceu da questão de ordem, mas especificou a forma de execução do julgado, nos termos do voto do Relator. [Grifo nosso]


50. Com respeito ao alcance da decisão de julgamento das contas, salienta-se que o resultado do processo de prestação de contas de candidatos e de partidos políticos não faz coisa julgada material em relação à repercussão cível ou criminal dos fatos apreciados. Nesse sentido, cumpre destacar trecho da decisão na PC nº 256-17, que desaprovou as contas do Diretório Nacional do Partido da Trabalhista Nacional (PTN), da lavra do Relator Min. Henrique Neves, nos seguintes termos:

Por fim, destaco que a identificação das irregularidades indicadas neste voto e as sanções delas decorrentes não se confundem, absorvem ou impedem que outras, de natureza cível ou penal, sejam investigadas, inclusive sob o ângulo da responsabilização de terceiros para que, se for o caso, as sanções cabíveis sejam aplicadas.

Como já pronunciado por este Tribunal, o objetivo do processo de prestação de contas é verificar a regularidade da movimentação financeira, atividade que é balizada pelos documentos apresentados pelo prestador de contas e pela legislação vigente no exercício em exame. Ou seja, no exame das contas, o resultado a que a Justiça Eleitoral chega é mero recorte da realidade informada pelo partido, o que não impede que outros fatos venham a ser apurados, inclusive para a aferição da correção e da completude das informações prestadas à Justiça Eleitoral.

Por essa razão é que esta Corte tem reiteradamente assentado que o resultado do processo de prestação de contas **não faz coisa julgada material** em relação à repercussão cível ou criminal dos fatos apreciados<sup>6</sup>. Em outros e mais diretos termos, o resultado da prestação de contas **não constitui salvo conduto, não confere imunidade contra posterior apuração cível ou penal, enfim, não obsta que os órgãos competentes investiguem, processem ou julguem as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos documentos em destaque**, mormente no que diz respeito a práticas criminosas que venham a ser posteriormente desveladas.

## X – Novo rito processual

51. O art. 65, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.546/2017, que trata da prestação de contas anual de partidos políticos, estabelece que o novo rito para tramitação

<sup>6</sup>Entre muitos outros, confira-se: "A eventual aprovação da prestação de contas, dado seu caráter administrativo, não impede a análise de fatos a ela relacionados em procedimento criminal que investigue a possível prática de crime eleitoral" (RHC 99, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 23.10.2007). <sup>4</sup> Na mesma linha: "Negar a instrução da AIME, além de violar gravemente a proteção judicial efetiva, faz da Justiça Eleitoral um órgão meramente cartorário, ao atestar que, com a aprovação das contas com ressalvas da candidata, nenhum ilícito eleitoral aconteceu antes, durante ou após o período eleitoral, o que também não encontra respaldo na sólida jurisprudência do TSE, segundo a qual 'ação de impugnação de mandato eletivo e prestação de contas são processos distintos com pedidos diferentes, não sendo possível a alegação de coisa julgada, uma vez que para a caracterização de abuso do poder econômico levam-se em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas' (RO 7-80, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2014)" (AgR-AIME 7-61).

processual deve ser aplicado às prestações de contas partidárias relativas aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes e que a adequação do rito dos processos dar-se-á na forma decidida pelo relator, nos termos do art. 65, § 2º, da mesma resolução.

52. Diante do exposto, sugere-se a abertura de vista ao Ministério Público, para proferir manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 37º dessa norma.

53. Após a manifestação do *Parquet*, sugere-se a abertura de vista ao prestador de contas pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 38<sup>10</sup> da Resolução-TSE nº 23.546/2017.

Em 18 de março de 2019.

  
LEONICE FERNANDES  
Analista Judiciário

  
JOSÉ CARLOS PINTO  
Analista Judiciário

De acordo com a Informação-Asepa nº 58/2019. Encaminhe-se o processo à consideração do Excelentíssimo Senhor Relator, Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes.

  
THIAGO BERGMANN DE QUEIROZ  
Assessor-Chefe de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias Substituto

<sup>7</sup>Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018. § 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

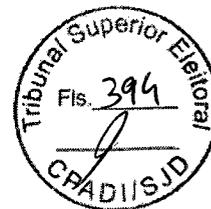
<sup>8</sup>§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 10 deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados

<sup>9</sup>Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado ao MPE para emissão de parecer no prazo de quinze dias.

<sup>10</sup>Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer oferecido pelo MPE, o juiz ou relator deve determinar a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 18 de março de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
MINISTRO GERALDO OG NICEAS MARQUES FERNANDES, Relator.

José Wilson Alves Freire  
Chefe da SEDAP/CPADI

Recebido no Gabinete	
Em:	18 / 03 / 19
Por:	Leonardo
As:	16:28



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Requerente:** Partido Trabalhista Nacional (PTN) - Nacional / Podemos (Pode) - Nacional

**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros

**Requerente:** José Masci de Abreu, Presidente

**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros

**Requerente:** Márcia Martins Pereira Cravo, Tesoureiro

**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros

**Requerente:** Fátima de Jesus Chaves, Contabilista

**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros

**DESPACHO**

Trata-se de prestação de contas do diretório nacional do Partido Podemos (Pode), antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN), referente ao exercício financeiro de 2014.

A unidade técnica apresentou parecer conclusivo às fls. 369-393, em que sugeriu a desaprovação da prestação de contas do partido e o recolhimento ao erário de valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário e dos valores apontados como recebimento de origem não identificada.

Ante o exposto, de ordem (Portaria Interna nº 1 Gab/OF), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 15 dias, apresente parecer, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 23.546/2017<sup>1</sup>.

Após, venha o feito concluso com urgência.

Brasília, 20 de março de 2019.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

em 20/02/2019 às 15:50

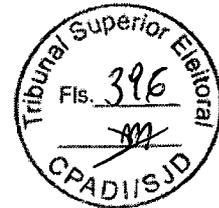
*Liana Pedrosa Dias Dourado de Carvalho*  
assinatura/matr.

*Liana Pedrosa Dias Dourado de Carvalho*  
Liana Pedrosa Dias Dourado de Carvalho  
Assessora-Chefe  
Gab. Min. Og Fernandes

<sup>1</sup> Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado ao MPE para emissão de parecer no prazo de quinze dias.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000

TERMO DE VISTA

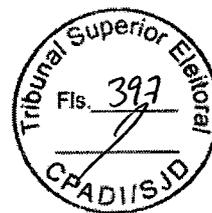
Aos 20 de março de 2019, faço estes autos com vista à Exma. Sra. Procuradora-Geral Eleitoral (PGE), nos termos do despacho de 20 de março de 2019, fl. 395.

José Wilton Alves Freire  
Chefe da SEDAP/CPADI

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL  
em 20/3/2019 às 15:50  
  
assinatura/matr.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

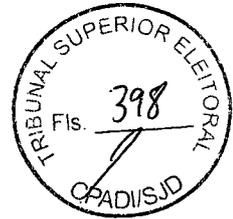


**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000**

**TERMO DE JUNTADA**

Aos 18 de setembro de 2019, junto a estes autos Parecer nº 127.485/PGE (nº 1.729/2019), que segue.

Eu, , Ana Gabriela Dantas de Sousa, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 127.485

1729/19/MPE/PGE/HJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000

BRASÍLIA/DF

REQUERENTE	Partido Trabalhista Nacional (PTN)/PODEMOS (PODE) – Nacional
ADVOGADOS	Joelson Costa Dias e Outros
REQUERENTE	José Masci de Abreu, presidente
ADVOGADOS	Joelson Costa Dias e Outros
REQUERENTE	Márcia Martins Pereira Cravo, Tesoureira
ADVOGADOS	Joelson Costa Dias e Outros
REQUERENTE	Fátima de Jesus Chaves, Contabilista
RELATOR	Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes

Excelentíssimo Ministro Relator,

## PARECER

**Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2014. Partido Trabalhista Nacional (PTN), atual Podemos (PODE). Diretório Nacional. Irregularidades diversas. Recursos do Fundo Partidário. Manutenção de Instituto ou Fundação. Inobservância do percentual mínimo. Promoção Política das Mulheres Desaprovação.**

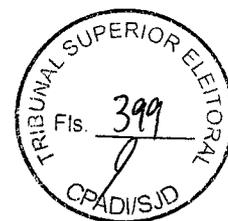
1. Devem ser desaprovadas as contas prestadas por partido político na hipótese em que se comprometem a regularidade, a transparência e a confiabilidade.
2. A aplicação de recursos do Fundo Partidário sem comprovação das despesas ou da sua vinculação com a atividade partidária acarreta irregularidade que enseja o ressarcimento ao erário.
3. A ausência de prestação de contas satisfatória da Fundação financiada com recursos do fundo partidário configura irregularidade e a não comprovação da destinação correta desses recursos acarreta seu ressarcimento ao erário.
4. Não foi verificada a aplicação mínima dos recursos do Fundo Partidário na difusão da participação feminina na política. A respectiva sanção deve ser aplicada para o exercício seguinte ao da prolação da decisão que reconhece a inobservância.
5. As irregularidades constatadas correspondem ao valor de R\$ 517.456,90 (quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) equivalente a 40,92% dos recursos do Fundo Partidário.

Parecer pela **desaprovação** das contas anuais do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) referentes ao exercício financeiro de 2014.



- I -

1. Trata-se da prestação de contas do então Partido Trabalhista Nacional (PTN), atual Podemos (PODE) – Diretório Nacional relativa ao exercício financeiro de 2014.
2. Em 30/04/2015 o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) apresentou a sua prestação de contas do exercício financeiro de 2014 encaminhando para apreciação da Justiça Eleitoral balanço patrimonial, demonstrativos contábeis e documentos de comprovação de arrecadação e gastos, conforme o Protocolo-TSE nº 8.715/2015 (fl. 2).
3. Os autos foram distribuídos à Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fl. 150).
4. Em 25/05/2015, foi verificada a falha de representação processual, sendo a agrregiação intimada a supri-la (fl. 151-154, o que o fez em 05/08/2015 (fl. 163).
5. Em 13/05/2016, a ASEPA/TSE, por meio da Informação nº 41/2016 – exame preliminar (fls. 168-174) –, verificou que as contas foram apresentadas de forma incompleta e que foram verificadas inconsistências que deveriam ser sanadas sugerindo ao Ministro Relator a notificação do PTN para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.
6. Atendendo à intimação de fl. 182-185, a agrregiação juntou documentos e esclarecimentos (fls. 189-seguintes).
7. Em 25/10/2018, a unidade técnica, por meio da Informação nº 186/2018 – primeiro exame da prestação de contas anual, sugeriu ao Ministro Relator a notificação do partido para regularizar as falhas constatadas no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 285-299).
8. Às fls. 310-311, o partido apresentou petição requerendo dilação do prazo concedido para cumprimento de diligências em 20 dias, tendo sido o pedido indeferido (fls. 316-317). Os requerentes interpuseram agravo regimental (fls. 321-326) e, posteriormente, procederam à juntada de documentos (fls. 328-365).
9. Em 18/03/2019, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral concluiu a análise desta prestação de contas ensejando a Informação nº 58/2019 (fls. 369-393), que foi remetida ao Ministro Relator.
10. Vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação.



- II -

11. A obrigação dos partidos políticos de prestar contas decorre do Princípio Republicano<sup>1</sup> e de seu corolário — o Princípio da Publicidade<sup>2</sup> — que pressupõem transparência na arrecadação e na aplicação dos recursos públicos destinados às agremiações por meio do Fundo Partidário.

12. Considerando que os recursos repassados do Fundo Partidário possuem natureza pública, eles devem ser aplicados em estrita consonância com os postulados balizadores da atividade pública, entre os quais sobressaem a transparência a moralidade, a finalidade e a probidade.

13. A transparência e a probidade, com efeito, são alicerces da própria democracia que devem nortear o processo de prestação de contas. Relativamente a esses postulados, convém colacionar o seguinte trecho do Acórdão relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso julgamento da PC nº 301-50/DF<sup>3</sup>, assim transcrito:

A transparência e a probidade na arrecadação e na utilização de recursos pelos partidos políticos são essenciais ao sistema democrático. Dessa forma, a Constituição Federal impõe a essas agremiações o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III), que exerce o controle da movimentação de recursos pelos partidos. Isso se dá pelo exame das contas partidárias por eles apresentadas, que devem permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, na forma do art. 30 da Lei nº 9.096/1995, regulamentado, para o exercício financeiro de 2013, pela Res.-TSE nº 21.841/2004. Assim, a análise das prestações de contas "tem por função identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia".

14. Quanto à publicidade das contas, transcreve-se a ponderação doutrinária de Luiz Fux e Carlos Eduardo Frazão<sup>4</sup>:

Como intuitivo, correlato ao dever de publicidade, exsurge o direito à informação, ínsito a todo e qualquer cidadão, também de cariz fundamental, *ex vi* do art. 5º, XIV, da CRFB/88. Na seara eleitoral, o direito à informação reclama – e aqui há outro direito substantivo do instituto da prestação de contas – que deve ser franqueado o amplo conhecimento acerca dos gastos

<sup>1</sup> Constituição Federal. Art. 1º, *caput*.

<sup>2</sup> Constituição Federal. Art. 5º, XXXIII e art. *caput* e art. 37.

<sup>3</sup> Prestação de Contas nº 301-50, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo Ministro Luís Roberto Barroso, acórdão publicado no Diário de Justiça eletrônico dia 28 de junho de 2019. Grifos aditados.

<sup>4</sup> FUX, Luiz. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. ed. Fórum. Belo Horizonte. 2016. p. 284.



com as campanhas eleitorais dos postulantes a cargos político-eletivos. Daí porque se torna imperioso, no afã de salvaguardar este direito, que o estado não apenas se abstenha de agir, com a ausência de sigilo nas informações, mas também, e sobretudo, que o poder público adote comportamentos comissivos, mediante a adoção de providências concretas que permitam a cientificação e o conhecimento das informações ao público.

15. No que concerne às prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2014, as regras de direito material a serem aplicadas são as previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, vigente à época, com o acréscimo da Resolução TSE nº 23.428/2014 que trouxe a obrigatoriedade de que os partidos prestem também contas das fundações que financiam, em conformidade com o disposto no inciso, I do § 3º, do art. 65 da Resolução TSE nº 23.546/2017<sup>5</sup>.

16. Outrossim, vale esclarecer que compete à Justiça Eleitoral verificar se a escrituração contábil e os documentos que instruem a prestação de contas refletem: (a) o real fluxo financeiro, os dispêndios e recursos aplicados, ou seja, a entrada e saída de recursos ou de bens, a teor do art. 34 da Lei 9.096/95<sup>6</sup>; e (b) a necessária vinculação dos gastos com as atividades partidárias, nos termos do art. 44 da Lei

<sup>5</sup>Resolução TSE nº 23.546/2017. Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;**

(Grifo nosso.)

<sup>6</sup>Lei nº 9.096/95 (redação antes do advento da Lei nº 13.165/2015). Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.



dos Partidos Políticos<sup>7</sup>.

17. Nessa senda, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se acerca da prestação de contas do Partido Trabalhista Nacional (PTN) referente ao exercício financeiro de 2014, em vista da celeridade processual, procedendo ao cotejo do seu entendimento com o consignado pela análise técnica do Tribunal Superior Eleitoral.

- III -

18. A prestação de contas do Partido Trabalhista Nacional (PTN) referente ao exercício financeiro de 2014 deve ser **desaprovada**.

19. A unidade técnica do TSE, em sua análise final que ensejou a Informação-ASEPA nº 58/2019, registrou irregularidades que totalizam R\$ 581.950,51 (quinhentos e oitenta e um mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) equivalente a 46,03% do total de verbas oriundas do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.264.404,17 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos).

20. A seguir, as ocorrências constatadas pela unidade técnica do TSE, com as ponderações deste *Parquet*.

A) IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO – SUJEITAS AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

A.1) **Irregularidade I** – Fundo Partidário – Ausência de documentos comprobatórios da Fundação Trabalhista Nacional. (Item 19 e 20 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

21. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias desse Tribunal Superior Eleitoral, em sua primeira análise, constatou que a Fundação Trabalhista Nacional recebeu o montante de R\$ 252.880,86 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) de recursos do Fundo Partidário.

<sup>7</sup>Lei nº 9.096/95. Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



22. O partido foi instado a apresentar os documentos comprobatórios listados abaixo, nos termos do que determina o art. 3º da Resolução TSE nº 23.428/2014<sup>8</sup>:

- I) balanço patrimonial;
- II) demonstração do resultado do exercício;
- III) extratos bancários;
- IV) demonstração das transferências recebidas, segregando recursos do Fundo Partidário e outros recursos;
- V) relatório dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário;
- VI) documentos fiscais dos gastos quitados com recursos do Fundo Partidário;
- VII) parecer do Ministério Público.

23. O partido juntou documentação aos autos (fls. 4-64 do anexo 22).

24. Na Informação de nº 58/2019, a ASEPA/TSE concluiu que a irregularidade permanece, tendo em vista que os documentos bancários apresentados pela agremiação não correspondem à totalidade das saídas financeiras da conta da fundação, bem como pela ausência do parecer do Ministério Público fundacional.

25. De início, necessário deixar claro que fundações e partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado distintas, ambas previstas no rol das pessoas jurídicas do Código Civil brasileiro.

26. As fundações possuem personalidade jurídica própria, que não se confunde com a personalidade dos partidos políticos que as instituem. O instituidor de uma fundação – *in casu* o partido político – esgota sua ingerência na vida dessa pessoa jurídica no ato de sua instituição, com o destacar do patrimônio e o definir dos fins a que se destina.

27. Dessa forma, o controle da fundação por seu instituidor é incompatível no regime jurídico pátrio dessa pessoa jurídica, mas evidentemente pretendido por partidos políticos, porque precisam que elas sejam eficientes em seus misteres para o desenvolvimento de quadros partidários.

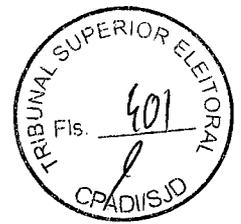
28. Entretanto, considera-se que os partidos políticos são, não só os precursores das fundações, mas, também, seus financiadores. Assim, as fundações

<sup>8</sup> Resolução TSE nº 23.428/2014.

Art. 3º Nos processos em andamento, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar as contas anuais dos órgãos nacionais dos partidos políticos, poderá determinar que eles apresentem à Justiça Eleitoral, contas suplementares relativas aos gastos e despesas relativas às suas respectivas fundações.

§ 1º Ficará dispensada da apresentação das contas de que trata este artigo a agremiação que demonstrar que o Ministério Público fundacional já as examinou.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após ouvir os partidos políticos em audiência pública e os órgãos técnicos, regulamentará a prestação de contas suplementar prevista neste artigo.



devem contas aos partidos políticos, porque deles recebem recursos (públicos), que devem ser aplicados dentro dos fins da fundação e atividades definidas junto ao partido.

29. A agremiação, como instituidora da fundação, deve respeitar a sua autonomia. Contudo, como financiadora, tem a obrigação de exigir que a fundação preste contas, objetivando verificar se os recursos por ela repassados de fato estão sendo utilizados de acordo com os fins almejados, e, caso verificado o desvio de finalidade, promover a troca da fundação a qual financiará.

30. Desses preceitos decorre o dever de prestar contas das fundações para com o partido e a sua incumbência de fiscalizar as contas, levando também em conta a importância das fundações partidárias na democracia brasileira, visto que são elas que realizam o papel fundamental de educação política e formação de cidadãos e que são, por isso, legalmente as destinatárias de 20% do Fundo Partidário.

31. Deve-se ressaltar que *“este Tribunal Superior assentou sua competência para fiscalizar os gastos e despesas relativas as fundações. Por essa razão, determinou, na Res.-TSE nº 23.428/2014, que a partir das contas relativas ao exercício de 2014, os partidos políticos deverão contemplar nas suas prestações de contas, em separado, os valores repassados as suas fundações, demonstrando a sua aplicação mediante a apresentação dos respectivos comprovantes”*<sup>9</sup>.

32. A Resolução-TSE nº 23.428/2014 estabeleceu que os partidos políticos trouxessem junto a sua prestação de contas a prestação de contas da fundação ou a comprovação de aprovação das contas da fundação pelo Ministério Público das Fundações.

33. Com isso, pretende-se garantir a fiscalização das fundações pelos partidos políticos e consequentemente garantir que a significativa parcela dos recursos do fundo partidário destinada à educação e à formação política estejam de fato sendo utilizada para esse fim.

34. Da análise das Notas Fiscais presentes às fls. 36-63, do anexo 22, observa-se que os documentos fiscais foram emitidos adequadamente em nome da Fundação Trabalhista Nacional somam R\$ 442.177,22 (quatrocentos e quarenta e dois mil, centos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos).

35. Nas Notas Fiscais de fls. 41, 45, 47, do anexo 22, constam e-mails de funcionários da Rádio Atual, empresa de propriedade do Presidente da agremiação, evidenciando uma possível conjugação irregular entre as atividades da Fundação

<sup>9</sup> PET nº 1647-41/DF, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 20/10/2015.



Trabalhista Nacional e as empresariais do presidente, com recursos do Fundo Partidário.

36. Assim, embora tenham sido comprovados os dispêndios por meio dos documentos fiscais, a ausência de contabilidade suplementar da prestação de contas da fundação financiada com recursos do fundo partidário, o que inclui os documentos comprobatórios das movimentações financeiras, configura irregularidade.

37. Também, na espécie, o partido não se desincumbiu da comprovação, de exame pelo Ministério Público Fundacional, conforme determina o §1º, do art. 3º da Resolução nº 23.428/2014.

38. Portanto, em acordo com a ASEPA/TSE, o Ministério Público Eleitoral entende que não restaram atendidos todos os requisitos essenciais e imprescindíveis para se considerar regular a prestação de contas da Fundação Trabalhista Nacional.

39. Ressalte-se que esse *Parquet* comunicará à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre as inconsistências dos documentos apresentados pelo partido na presente prestação de contas para avaliação dos reflexos jurídicos e contábeis nas contas da aludida fundação.

**A.2) Irregularidade II – Fundo Partidário – Reforma e adequação de imóvel na sede do partido.** (Item 21 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

40. A presente irregularidade versa sobre a utilização de recursos do fundo partidário com a instalação do piso de madeira laminado em imóvel locado pelo partido.

41. A empresa OSPE Comércio de Importação de Pisos e Divisórias LTDA emitiu a Nota Fiscal de nº 5101 (fl. 92 do anexo 4), no valor de R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais). Entretanto, apenas o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais) foi pago com recursos do fundo partidário.

42. A unidade técnica da Corte identificou inconsistências nos dados apresentados pelo partido, tendo em vista que a empresa contratada para troca do piso opera em São Paulo e a sede do partido que consta no documento fiscal é Brasília.

43. O partido foi instado a comprovar a efetiva instalação do piso e a regularidade das despesas pagas com recursos do fundo partidário:

Nº da NF	Valor da NF	Data pagamento	Valor pago pelo partido com recursos do fundo partidário
----------	-------------	----------------	--



NF nº 5101	R\$ 8.850,00	20/01/2014	R\$ 1.475,00
		20/02/2014	R\$ 1.475,00
Total			R\$ 2.950,00

44. Em resposta à intimação de fls. 303-305, o partido esclareceu que: *“os gastos questionados foram para a reforma e adequação de imóvel situado na Avenida Santo Amaro, na chácara Santo Amaro, o qual serviria como sede do Partido em São Paulo do final de 2013 a início de 2015, conforme contrato também anexo”* (fl. 351).

45. Os documentos às fls. 75-87, do anexo 22, demonstram que o imóvel localizado à Avenida Santo Amaro nº 5828, no bairro Santo Amaro, fora locado pelo partido no período de 12 de agosto de 2013 a 11 de agosto de 2015, corroborando a informação repassada pela agremiação.

46. No que diz respeito aos pagamentos de gastos relativos à manutenção das sedes e serviços do partido, essa Corte Superior, ao responder à Consulta nº 529-88/DF, assentou que o uso dos recursos públicos restringe-se a benfeitorias necessárias, nos termos previstos no art. 96 do Código Civil, que tenham como finalidade a conservação do bem ou evitar que se deteriore. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO VERDE (PV) - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 635.956,67, VALOR EQUIVALENTE A 5,12% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1995. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE.

2.3. Conforme a previsão contida no art. 44, 1, da Lei nº 9.096/1995, é permitida a utilização de verbas do Fundo Partidário para o pagamento de gastos relativos à manutenção das sedes e serviços do partido. Contudo, ao responder a Cta nº 529-88/DF, de 10.2.2019, cuja redatora para o acórdão foi a Ministra Rosa Weber, o TSE restringiu o uso de recursos públicos com gastos dessa natureza apenas àqueles caracterizados como benfeitorias necessárias, nos termos do art. 96, § 30, do Código Civil, com vistas a evitar a deterioração do imóvel e impossibilitar o seu uso. No caso dos autos, além de apresentar documento com a descrição genérica do serviço relativo à reforma do telhado de sua sede, o partido não trouxe elementos capazes de assegurar que o gasto realizado se constituiu em benfeitoria necessária. (...)

(PC 31704, Ac de 28.3.2019. Rel. Min. Og Fernandes).

47. Na espécie, o Partido não comprovou que a instalação de piso de madeira laminado evitaria a deterioração do imóvel e, se não fosse feita, impossibilitaria o seu uso – de modo a caracterizar o reparo como uma benfeitoria necessária.



48. Nessa senda, os gastos despendidos pelo partido com a instalação do piso desviaram-se de sua finalidade, tendo em vista que não restou comprovada a necessária pertinência e a vinculação do gasto com as atividades da agremiação, na esteira do quanto assentado por essa Corte Superior na aludida consulta, bem como o partido não trouxe elementos capazes de assegurar que o gasto realizado se constitui em benfeitoria necessária.

49. Diante disso, em consonância com a ASEPA/TSE, a Procuradoria-Geral Eleitoral entende que as parcelas, no montante de **R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais)**, efetivamente pagas com recursos do fundo partidário são irregulares e devem ser **devolvidas aos cofres públicos**.

**A.3) Irregularidade III – Fundo Partidário – Divergência dos valores registrados nos documentos contábeis.** (Item 22 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

50. O partido registrou em seu demonstrativo de receitas e despesas o valor R\$ 1.174.613,45 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) de cotas recebidas do fundo partidário. Contudo, em confronto do referido demonstrativo com os extratos bancários da Conta de nº 21.810, a ASEPA/TSE observou que as ordens bancárias, na verdade, contavam a importância de R\$ 1.264.404,17 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos).

51. O partido informou que: *“refez atentamente as contas e não encontrou a divergência apontada pelo órgão técnico”* (fl. 352).

52. Em seu exame final, o órgão técnico da Corte concluiu que o total apurado de ordens bancárias de Fundo Partidário diverge do montante registrado no demonstrativo de receitas e despesas, bem como da receita de R\$ 1.158.452,41 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) que consta no livro contábil.

53. Na espécie, em consulta aos extratos de fls. 108-128, do anexo principal, nota-se que, de fato, a ordem bancária ao Partido Trabalhista Nacional é de R\$ 1.264.404,17 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos).

54. Para que haja efetiva prestação de contas, é necessário que seja possível aferir a real movimentação financeira do partido mediante as precisas informações repassadas pela agremiação, bem como a clara identificação da origem das receitas e da destinação dos gastos realizados pelos partidos políticos.

55. Nesse sentido, o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95 estabelece que:



Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

56. Assim sendo, a divergência nas informações encontradas no demonstrativo e no livro contábil afrontou regra basilar atinente à fiscalização das contas dos partidos políticos, segundo a qual é dever das agremiações manter e apresentar corretamente a escrituração contábil, nos termos dos arts. 34, III, da Lei nº 9.096/95, e arts. 1º, 3º, I, da Resolução-TSE nº 21.841/2004<sup>10</sup>.

57. Nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral entende que a divergência de valores, resultando na diferença de **R\$ 105.951,76 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos)**, configura irregularidade a ser considerada no contexto das contas sob exame.

**A.4) Irregularidade IV – Fundo Partidário – Serviços de táxi. Ausência de vinculação com a atividade partidária.** (Item 23 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

58. O partido realizou pagamentos às empresas Ap Táxi Associação Paulistana de Taxista e Ideal Táxi Transportes LTDA, no valor de R\$ 4.219,50 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

59. Intimado para apresentar documentos aptos a demonstrar a vinculação do gasto com a atividade partidária, o partido juntou aos autos recibos, boletos, cópias de cheques e nota explicativa assinada pelo presidente da agremiação atestando que os deslocamentos foram realizados pelos colaboradores do partido (fls. 88-138 do anexo 22).

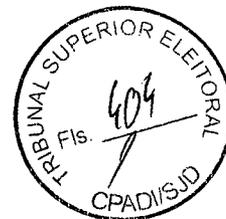
60. Da análise dos documentos juntados, sob o ponto de vista fiscal, tem-se que as Notas Fiscais emitidas, bem como a Nota explicativa e os recibos anexos demonstram a prestação dos serviços.

<sup>10</sup> Art. 1º A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (Lei nº 9.096/95, art. 34).

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional (Lei nº 9.096/95, art. 30):

I – manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;





<b>Total</b>	<b>R\$ 2.105,50</b>
--------------	---------------------

64. Assim, nas referidas viagens não se demonstrou a vinculação com as atividades do partido, tendo em vista que das informações acerca do deslocamentos dos beneficiários não é possível certificar que o objetivo da contratação era de interesse da agremiação ou de cunho pessoal do presidente do partido.

65. Diante dessas circunstâncias, na esteira do que concluiu a ASEPA/TSE, os gastos no valor de **R\$ 2.105,50 (dois mil, cento e cinco reais e cinquenta centavos)**, sem a devida demonstração da vinculação com a atividade partidária, não podem ser tidos como regulares e devem ser **ressarcidos ao erário**.

**A.5) Irregularidade V – Fundo Partidário – Serviços de publicidade. Ausência de comprovação de execução e vinculação com a atividade partidária.** (Item 24 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

66. Visando a comprovação da realização dos serviços, solicitou-se ao prestador de contas a apresentação dos documentos complementares que deram origem à emissão das Notas Fiscais emitidas pela empresa Black Casa de Criação Propaganda e Produção Eireli em nome do partido.

67. Da documentação referente à prestação de contas da Fundação do partido, a ASEPA/TSE verificou que também houve pagamentos à mencionada empresa de publicidade com recursos do fundo partidário e que as Notas Fiscais emitidas apresentam as mesmas incorreções daquelas emitidas em nome do partido. Confira-se:

Notas Fiscais em nome do Partido			
Data NF	Nº NF	Descrição dos serviços	Valor
06/01/2014	NF nº 17	FEE Mensal – Período Dezembro de 2013.	R\$ 10.000,00
04/02/2014	NF nº 23	FEE Mensal – Período Janeiro de 2014.	R\$ 10.000,00
10/03/2014	NF nº 31	FEE Mensal – Período Fevereiro de 2014.	R\$ 10.000,00
09/04/2014	NF nº 39	FEE Mensal – Período Março de 2014.	R\$ 10.000,00
19/05/2014	NF nº 54	FEE Mensal – Período Março e Abril de 2014.	R\$ 6.550,00
<b>Total</b>			<b>R\$ 46.550,00</b>
Notas Fiscais em nome da Fundação			
Data NF	Nº NF	Descrição dos serviços	Valor
06/01/2014	NF nº 18	FEE Mensal – Período Dezembro de 2013.	R\$ 10.000,00
17/01/2014	NF nº 20	Mídia – facebook – Período Dezembro de 2013.	R\$ 1.187,22
04/02/2014	NF nº 24	FEE Mensal – Período Janeiro de 2014.	R\$ 10.000,00
19/02/2014	NF nº 30	Mídia – facebook – Período Janeiro de 2014	R\$ 1.900,00



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

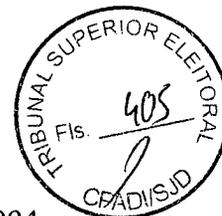
10/03/2014	NF nº 32	FEE Mensal – Período Fevereiro de 2014.	R\$ 10.000,00
24/03/2014	NF nº 34	Mídia – facebook – Período Fevereiro de 2014.	R\$ 1.000,00
09/04/2014	NF nº 40	FEE Mensal – Período Março de 2014.	R\$ 10.000,00
10/06/2014	NF nº 59	FEE Mensal – Período Maio de 2014.	R\$ 10.000,00
19/05/2014	NF nº 53	Mídia – facebook – Período Março e Abril de 2014.	R\$ 2.000,00
15/07/2014	NF nº 69	FEE Mensal – Período Junho de 2014.	R\$ 10.000,00
05/08/2014	NF nº 80	FEE Mensal – Período Julho de 2014.	R\$ 10.000,00
11/09/2014	NF nº 100	FEE Mensal – Período Agosto de 2014.	R\$ 10.000,00
21/10/2014	NF nº 121	FEE Mensal – Período Setembro de 2014.	R\$ 10.000,00
05/11/2014	NF nº 141	FEE Mensal – Período Outubro de 2014.	R\$ 7.500,00
09/12/2014	NF nº 166	FEE Mensal – Criação de posts e layouts diversos	R\$ 7.500,00
<b>Total</b>			<b>R\$ 111.087,22</b>
<b>Total (Partido e da Fundação)</b>			<b>R\$ 157.637,22</b>

68. Outrossim, a unidade técnica do TSE observou que a empresa Black Casa de criação tem situação inapta por omissão de declarações na Secretaria da Receita Federal.

69. O partido informou que: “o FEE, conforme item 1.13 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, é termo técnico utilizado para definir o valor contratualmente pago pelo Anunciante à Agência de Publicidade, nos termos estabelecidos pelas Normas-Padrão, independente do volume de veiculações, por serviços prestados de forma contínua ou eventual. (...) Dessa forma, no caso, o FEE Mensal identificado nas Notas Fiscais 17, 23 e 39 da empresa Black Casa de Criação diz respeito ao valor pago à Agência pelos serviços de consultoria em publicidade, consiste no oferecimento do serviço de assessoria na divulgação do Partido, nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014”.

70. Diferentemente do anotado pela agremiação, o item 1.13 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária diz respeito ao valor contratualmente pago pelo anunciante à agência de publicidade, não havendo referência dos serviços efetivamente prestados pela empresa contratada de modo a se permitir a análise da vinculação com a atividade partidária.

71. Os documentos fiscais emitidos em nome da agremiação e da sua fundação não apresentam a descrição dos serviços contratados. Não consta nos autos o contrato firmado com a empresa. O partido juntou, apenas, declaração produzida unilateralmente pelo Presidente do PTN atestando que os serviços foram prestados ao partido e que possuem vinculação com a atividade partidária.



72. Nos termos do que determina o art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, os pagamentos das despesas devem ser acompanhados por documentos fiscais que detalham os gastos, vinculando-os com a atividade partidária:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

73. A jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de os documentos fiscais são suficientes a demonstrar a execução dos serviços e a vinculação com a atividade partidária quando atenderem ao critério de discriminação precisa dos serviços prestados, que, por sua vez, deverão ser compatíveis com a atividade econômica da empresa contratada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). REVELIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VULTUOSAS DESPESAS IRREGULARES. DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

(...)

3. A teor da jurisprudência desta Corte para as contas partidárias dos exercícios de 2013 e anteriores, a prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais ou recibos que **discriminem a natureza dos serviços ou materiais** (art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004), não se exigindo, em regra, documentos complementares. **Os comprovantes devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do serviço, compatível com o objeto social do fornecedor.**

(...)

(Acórdão de 25/04/2019 na PC nº 28244, Rel. Min. Jorge Mussi.)

74. Nessa toada, tem-se que os documentos apresentados são insuficientes para se proceder à análise da execução das atividades e da vinculação do gasto com o rol de possibilidades elencadas no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos – o que esteia o posicionamento do Ministério Público Eleitoral na mesma linha do que assentou a ASEPA/TSE quanto à irregularidade da despesa na ordem de **R\$ 157.637,22 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos)** que, em consequência, deve ser **devolvida aos cofres públicos**.

**A.6) Irregularidade VI – Fundo Partidário – Ausência de comprovação de execução dos serviços contratados de empresa de candidato ao cargo de Deputado Estadual.** (Item 25 da Informação-ASEPA nº 58/2019).



75. A irregularidade em apreço refere-se a pagamentos de despesas no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), com serviços de publicidade que teve como contratado Ricardo Fabrízio de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado de São Paulo nas Eleições de 2014.

76. A unidade técnica do TSE anotou que o prestador de serviço, candidato ao cargo de Deputado Estadual, recebeu do partido doações para sua campanha no pleito de 2014.

77. Instado a apresentar documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços e esclarecer a peculiaridade da contratação, o partido encaminhou o contrato, com seu termo aditivo (fls. 314-318 do anexo 22), e informou que: *“o fato de ser prestador de serviço do partido não impede o sujeito de ser candidato a cargo eletivo. Ademais, não implica também em irregularidade na doação”* (fl. 359).

78. Ainda assim, faz-se necessário o cumprimento dos normativos atinentes à comprovação dos serviços

79. Consta no objeto do contrato a prestação das seguintes atividades (fls. 238 do anexo 4):

Cláusula Primeira: É objeto do presente contrato a prestação de serviços de publicidade de ideais e programas políticos, na região de São Paulo - Zona Central, prestado de forma autônoma pelo CONTRATADO, e sol na direção, ao CONTRATANTE, sem vínculo empregatício ou subordinação.

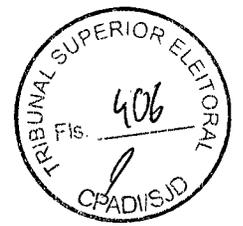
Parágrafo Único: O CONTRATADO concorda em exercer outras prestações de serviços, tarefas ou atividades concernentes à consecução do objeto deste contrato, podendo inclusive subcontratar, sempre que necessário, bastando, para tanto, o CONTRATANTE, ou quem por ele escolhido, manifestar expressa concordância por qualquer meio idôneo.

Cláusula Segunda: O Contratado prestará os seus serviços sem imposição de horário ou definição de jornada, com acompanhamento de resultados conforme cronograma **pré-estabelecido no Anexo 1**, parte integrante e indissociável deste contrato.

80. O relatório de resultados do cronograma pré-estabelecido, conforme se extrai da cláusula transcrita acima, não foi apresentado pelo partido.

81. Não foram emitidas as Notas Fiscais, sendo encontrados nos autos recibos de prestação de serviços sem a descrição precisa das atividades. Cita-se, a título de exemplo:

Fl. 237 do anexo 4  
Valor: R\$ 5.000,00



Recebi de Partido Trabalhista Nacional PTN, com sede administrativa à Rua Jacofer 615, Limão, cidade de São Paulo, CEP 02712-070, a importância acima mencionada referente à prestação de serviços de Janeiro/2014.

Fl. 508 do anexo 5  
Valor: R\$ 8.000,00

Recebi de Partido Trabalhista Nacional PTN, com sede administrativa à Rua Jacofer 615, Limão, cidade de São Paulo, CEP 02712-070, a importância acima mencionada referente à prestação de serviços de Abril/2014.

Fl. 13 do anexo 7  
Valor: R\$ 8.000,00

Recebi de Partido Trabalhista Nacional PTN, com sede administrativa à Rua Jacofer 615, Limão, cidade de São Paulo, CEP 02712-070, a importância acima mencionada referente à prestação de serviços de Maio/2014.

82. A Resolução-TSE nº 21.841/2004, em seu art. 9º<sup>11</sup>, preceitua que a comprovação das despesas pode ser realizada por recibos caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

83. Contudo, Esse Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que "é de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do modelo republicano brasileiro"<sup>12</sup>.

84. Para além das exigências legais e formais quanto à documentação que amparará a despesa, é certo que a figura do prestador de serviços como candidato do partido reclama maior rigor na análise desta relação contratual. Na Prestação de Contas nº 228-15, no que diz respeito à contratação entre partes relacionadas, a Ministra Relatora explanou em seu voto:

<sup>11</sup> Res.TSE 21.841/2004. Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

<sup>12</sup> Prestação de Contas nº 229-97, Acórdão, Relator (a). Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.4.2018.



prestados, como no presente caso, outros documentos podem ser requeridos para complementar as informações necessárias para o exame do gasto.

96. Instada a apresentar outras provas da efetiva execução dos serviços, a agremiação apresentou nota explicativa produzida unilateralmente pelo presidente do partido (fl. 313 do anexo 22) atestando que o serviço fora prestado, sem apresentar, contudo, documentos capazes de atestar a informação, descumprindo o art. 34, III, da Lei nº 9096/1995<sup>14</sup>.

97. Além de não haver demonstração de que as atividades dos contratados estavam afetas ao cumprimento de jornada nas dependências do partido ou sujeitas a regime de habitualidade, dependência econômica ou subordinação, a agremiação não logrou êxito em comprovar a efetiva execução das atividades contratadas.

98. Conforme consignado pelo eminente relator nos autos da PC nº 251-89, as circunstâncias reclamam maior critério em sua análise e, portanto, a comprovação documental da execução do serviço é imprescindível.

99. Por esses motivos, esse *Parquet* compreende, em consonância com a ASEPA/TSE, que o dispêndio de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) é irregular, devendo-se exigir sua **devolução aos cofres públicos**.

**A.8) Irregularidade VIII – Fundo Partidário – Ausência de comprovação de prestação de serviços contratados de assessoria política.** (Item 28 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

100. O partido realizou pagamentos a Leonardo Roberto Tavares de Andrade e a Reginaldo Rodrigo de Oliveira, que somam R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), referente à despesa com serviço de assessoria política.

101. Para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a prestação de contas do partido a fim de atestar se elas refletem adequadamente a sua real movimentação financeira, conforme preceitua o art. 34 da Lei dos Partidos Políticos, faz-se necessária a apresentação de documentação hábil a justificar os gastos em apreço.

102. Intimado para apresentar documentos comprobatórios da execução das atividades, a agremiação encaminhou somente uma nota explicativa produzida unilateralmente pelo presidente do partido, insuficiente para comprovar a execução das atividades.

<sup>14</sup> Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;



	autônoma pelo CONTRATADO, e sob sua direção, ao CONTRATANTE, sem vínculo empregatício ou subordinação.	
Robison Aparecido Biazoti	Fls. 38-40 do anexo 5 Remuneração: R\$ 19.500,00 Objeto: É objeto do presente contrato a prestação de serviços de publicidade de ideais e programas políticos, na região de Osasco/SP, prestado de forma autônoma pelo CONTRATADO, e sob sua direção, ao CONTRATANTE, sem vínculo empregatício ou subordinação.	R\$ 15.000,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 102.000,00</b>

90. Observa-se que consta na cláusula segunda dos contratos firmados entre o partido e os servidores "acompanhamento de resultados conforme cronograma pré estabelecido no ANEXO 1".

91. Entretanto, não consta nos autos o relatório de resultados ou o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos contratados.

92. Não foram emitidas Notas Fiscais, apenas recibos de prestação de serviços sem a descrição precisa das atividades desenvolvidas. Cita-se, a título de exemplo, os recibos a seguir:

Marcus Vinicius de Almeida Ferreira

Fl. 419 do anexo 4

Valor: R\$ 7.500,00

Recebi de Partido Trabalhista Nacional PTN, com sede administrativa à Rua Jacofer 615, Limão, cidade de São Paulo, CEP 02712-070, a importância acima mencionada referente à prestação de serviços de Fevereiro/2014.

Robison Aparecido Biazoti

Fl. 395 do anexo 5

Valor: R\$ 1.500,00

Recebi de Partido Trabalhista Nacional PTN, com sede administrativa à Rua Jacofer 615, Limão, cidade de São Paulo, CEP 02712-070, a importância acima mencionada referente à prestação de serviços de Março/2014.

93. Conforme já explanado no item anterior, o art. 9º da Resolução-TSE nº 21.841/2004 permite que a comprovação das despesas seja realizada por meio de recibos quando a legislação competente dispensar a emissão de documento fiscal.

94. Na espécie, não restou comprovada a dispensabilidade do documento fiscal conforme previsão da citada resolução.

95. Além disso, quando os documentos apresentados não forem suficientes para se verificar a regularidade da despesa ou quando não discriminem os serviços





103. Posto isso, na esteira do que concluiu a ASEPA/TSE, persiste irregularidade cujo valor total perfaz a quantia de **R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais)**, que deve ser **restituída ao erário**.

**A.9) Irregularidade IX – Fundo Partidário – Ausência de comprovação de prestação de serviços contratados de Márcia Regina Pires Ramos.ME.** (Item 29 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

104. A irregularidade em questão refere-se ao pagamento dos serviços prestados por Márcia Regina Pires Ramos.ME. Requereu-se a apresentação do contrato firmado, assim como as evidências de prestação dos serviços.

105. O partido apresentou o contrato de prestação de serviços, e as Notas Fiscais relacionadas a seguir (fls. 364-373 do anexo 22):

Data NF	Número do documento/ Descrição dos serviços	Valor
10/03/2014	Nota Fiscal 00000070 / Recrutamento, seleção e coordenação de 8 (oito) Focus Group (pesquisa qualitativa) – 50% inicial	R\$ 14.000,00
10/03/2014	Nota Fiscal 00000071 / Desenvolvimento de programa para envio e recepção de SMS em massa – Short Number e gateway de disparo de mensagens de texto. Parcela 2 de 2.	R\$ 5.000,00
23/05/2014	Nota Fiscal 00000077 / Estruturação e atualização dos Bancos de dados dos filiados e candidatos, bem como, a sua organização e integração com mídias sociais, referente abril de 2014.	R\$ 17.058,00
16/07/2014	Nota Fiscal 00000082 / Estruturação e atualização dos Bancos de dados dos filiados e candidatos, bem como, a sua organização e integração com mídias sociais, referente maio de 2014.	R\$ 17.058,00
<b>Totais</b>		<b>R\$ 53.116,00</b>

106. A ASEPA/TSE identificou que, nas Notas Fiscais emitidas entre Março e Julho de 2014, consta o endereço do imóvel onde o partido encerrou suas atividades em Fevereiro de 2014 (GL SAUS QD 06 BL K07, sala 02 Sobreloja – Asa Sul - CEP: 70.310-500), conforme informado pela agremiação no item 46 à fl. 357 do volume principal.

107. Extrai-se do art. 9º da Resolução-TSE nº 21.841/2004, que os documentos fiscais deverão refletir, com fidedignidade, cada operação ou prestação de serviço:



Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, **emitidos em nome do partido político**, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

- I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e
- II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

108. No presente caso, observa-se que a agremiação descuidou-se em atualizar o endereço cadastrado como sede do partido. Na compreensão do Ministério Público, entretanto, a desatualização do endereço, por si só, não é suficiente para macular os documentos fiscais, uma vez que consta o Partido e o seu CNPJ como tomador dos serviços.

109. Para que seja possível a dispensa de documento acessório que comprove a execução do gasto, é necessário que a nota fiscal que será admitida descreva satisfatoriamente o serviço prestado de modo a se aferir a vinculação com a atividade partidária. Nesse sentido:

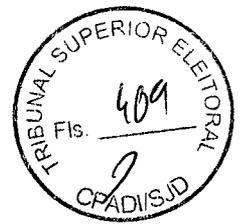
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). DESPESAS IRREGULARES. DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. REITERAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. (...)

2. A teor da jurisprudência desta Corte para as contas partidárias dos exercícios de 2013 e anteriores, a prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais ou recibos que discriminem a natureza dos serviços ou materiais (art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004), não se exigindo, em regra, documentos complementares. Os comprovantes devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do serviço, compatível com o objeto social do fornecedor.

(Prestação de Contas nº 30320, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 27/05/2019, Página 34)

110. *In casu*, as Notas Fiscais de nºs 00000071, 00000077 e 00000082 que, somadas, resultam em R\$ 39.116,00 (trinta e nove mil, cento e dezesseis reais), contêm a descrição dos serviços prestados, possibilitando vincular os gastos com desenvolvimento de programas, estruturação e atualização de bancos de dados com as atividades da agremiação.

111. No caso da Nota Fiscal nº 00000070, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), todavia, o documento fiscal não descreve com exatidão a finalidade da pesquisa qualitativa desenvolvida, que justificaria a emissão da NF para



recrutamento, seleção e coordenação. A nota fiscal, como se encontra, dificulta a análise da efetiva prestação do serviço e a sua vinculação com a atividade partidária. Neste caso, a regularidade do gasto deveria ser comprovada por documento complementar além de nota fiscal.

112. À vista do exposto, esse *Parquet* entende que as despesas com desenvolvimento de programas, estruturação e atualização de bancos de dados com as atividades da agremiação, no montante de R\$ 39.116,00 (trinta e nove mil, cento e dezesseis reais) estão comprovadas pelas Notas Fiscais apresentadas.

113. Já o montante despendido com recrutamento, seleção e coordenação é considerado irregular, porquanto não está amparado em documento fiscal hábil a demonstrar a finalidade, a execução e a vinculação do gasto com a atividade do partido. O valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, portanto, deve ser restituído ao erário.

**A.10) Irregularidade X – Fundo Partidário – Ausência de comprovação de prestação de serviços. Curso de Prestação de contas.** (Item 30 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

114. Foram identificados pagamentos no montante de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais) à Fátima de Jesus Chaves, contadora do partido, por meio de Cheques Compensados na Conta do PTN-Mulher, referente a serviços de instrução.

115. Instado a esclarecer os pagamentos, bem como comprovar a sua vinculação com atividade partidária, o partido encaminhou o contrato de prestação de serviços e Notas Fiscais com o seguinte conteúdo:

Objeto do Contrato	Número do documento/ Descrição dos serviços	Valor
Cláusula Primeira: É objeto do presente contrato a prestação de serviços, no âmbito do Programa Mulher na política: participação de mulher na política, do Partido Trabalhista Nacional (PTN), para o oferecimento de curso de Prestação de Contas Eleitorais para as mulheres filiadas ao partido (...)	Nota Fiscal 00000012 – 28/08/2014- Programa Mulher na política – participação da mulher na política. 1 – Módulo contabilidade e prestação de contas. 96h	R\$ 25.000,00
	Nota Fiscal 00000013 – 01/09/2014 - Programa Mulher na política – participação da mulher na política. 2 – Módulo contabilidade e prestação de contas. 96h	R\$ 25.000,00
	Nota Fiscal 00000016 – 15/12/2014 - Prestação de serviços de instrução para a mulher na política referente ao PTN Mulher realização 04/12/2014 a 05/12/2014.	R\$ 25.600,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 75.600,00</b>



116. A ASEPA/TSE assinalou que “*inexistem gastos com organização de eventos, como passagens aéreas, hospedagem, buffet, impressos e locação de veículos*” (fl. 380).

117. De início, observa-se que as Notas Fiscais também foram emitidas com o endereço onde funcionou a sede do partido até fevereiro de 2014 (GL SAUS QD 06 BL K07, sala 02 Sobreloja – Asa Sul - CEP: 70.310-500), o que, como já dito no item anterior, não é suficiente para macular a regularidade do gasto.

118. No que se refere à despesa com curso para mulheres, para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a prestação de contas do partido a fim de atestar se elas refletem adequadamente a sua real movimentação financeira, conforme preceitua o art. 34 da Lei dos Partidos Políticos, faz-se necessária a apresentação de documentação que comprove a efetiva realização dos gastos.

119. Conforme já assinalado neste parecer, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral acerca das Prestações de Contas regidas pela Resolução-TSE nº 21.841/2004, ajusta-se no sentido da desnecessidade de documentação acessória quando o serviço contratado e sua vinculação com a atividade partidária restarem comprovados por notas fiscais.

120. *In casu*, extrai-se do contrato firmado que o gasto diz respeito à contratação da palestrante. As Notas Fiscais acostadas aos autos amparam o pagamento da despesa do curso de Prestação de Contas Eleitorais para as mulheres filiadas ao partido, nos termos do contrato (fls. 346-360 do anexo 22) e, por isso, é evidente sua vinculação com a atividade partidária.

121. Ademais, é importante assinalar que o dispêndio com a contratação de palestrante não necessariamente implica a existência de despesa com passagem, hospedagem, buffet, impressos ou locação de veículos que podem ser suportados por outros recursos, se existirem.

122. Por esse motivo, e na esteira do entendimento que vem sendo firmado por essa Corte Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral diverge do parecer conclusivo do órgão pericial do TSE e entende que, neste caso, a despesa foi comprovada, assim como sua vinculação com a atividade partidária.

#### **A.11) Irregularidade XI – Ausência de identificação de doador. Recurso de Origem não Identificada. (Item 31 da Informação-ASEPA nº 58/2019).**

123. Em seu primeiro exame, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias havia identificado o recebimento de recursos na Conta Bancária nº 190.000-5, a qual movimenta as contribuições de filiados e outros recursos próprios, sem a identificação do depositante.



124. Instado a esclarecer a origem desses recursos, o partido juntou documentos aos autos (fls. 385-405 do anexo 22).

125. A unidade técnica do TSE concluiu que somente o depósito "online", no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) remanesce sem identificação.

126. Contudo, conforme se demonstrará na tabela a seguir, os comprovantes juntados pela agremiação não amparam o recebimento dos recursos, tendo em vista que o número que consta no documento bancário diverge daquele presente no cadastro nacional de pessoa jurídica, juntado pela agremiação. Confira-se:

Irregularidade	Nº Documento aviso de lançamento	Nº Comprovante de inscrição e de situação cadastral	Data	Valor
Divergência dos documentos presentes nas notas fiscais e no comprobante de inscrição de situação cadastral	20.570.895/0001-07	20.562.812/0001-38	13/10/2014	R\$ 23,20
	51.853.647.420.420	12.177.912/0001-12	31/10/2014	R\$ 6.000,00
	9.728.740.010.100	05.008.623/001-24	31/10/2014	R\$ 965,70
<b>Total</b>				<b>R\$ 6.988,90</b>

127. Salienta-se que prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional por intermédio do qual os partidos políticos apresentam à justiça eleitoral os valores arrecadados demonstrando as respectivas fontes e indicando o destino dos gastos eleitorais.

128. Em síntese, a prestação de contas tem por objetivo dar transparência às contas partidárias, permitindo, assim, a sua análise pela Justiça Eleitoral.

129. É cediço que as agremiações têm o dever de organizar seus registros contábeis possibilitando a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como de sua situação patrimonial à luz do que disciplina a Lei nº 9.096/1995, confira-se:

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.<sup>15</sup>

130. A ausência de informações acerca da real origem dos recursos recebidos pelos partidos políticos acarreta imediata vedação à sua utilização e, conforme dispõe a Resolução-TSE nº 21.841/2004, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do

<sup>15</sup>Grifo nosso.



partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

131. Pelo exposto, assiste razão à ASEPA/TSE quando entende por irregular os recursos de origem não identificada. No entanto, o valor total é de **R\$ 6.988,90 (seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos)** que, por sua natureza, **devem ser recolhidos ao Fundo Partidário**, nos termos do art. 6º da Resolução 21.841/2004<sup>16</sup>.

**A.12) Irregularidade XII – Fundo Partidário – Concentração de recursos do Fundo Partidário na esfera nacional, em grave descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/1995.** (Item 32 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

132. O art. 44, I e III, da Lei nº 9.096/1995 dispõe que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados na manutenção da atividade partidária. No entanto, o Diretório Nacional do PTN não distribuiu recursos aos diretórios estaduais e municipais.

133. O partido defendeu que: *“Durante o ano de 2014, a Nacional não fez repasses porque os Diretórios que solicitaram não cumpriam os requisitos legais, estando impedidos de receber recursos”* (fl. 357).

134. Não consta nos autos documentos que amparem as alegações da agremiação.

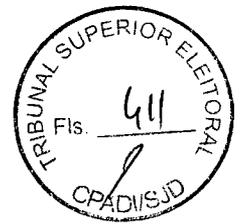
135. Outrossim, a unidade técnica do TSE destacou que o partido centralizou no diretório nacional o uso de recursos do Fundo Partidário dos exercícios de 2008 a 2014.

136. Essa prática impede a manutenção da atividade partidária nas esferas estaduais e municipais, prejudicando, assim, o desenvolvimento político e a maior participação social.

137. Evidencia-se a gravidade da inobservância do art. 44, I e III, da Lei nº 9.096/1995, que enseja inclusive a desaprovação das contas. Dessa forma, entende o Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSDC -  
DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.  
IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 30.746,11, VALOR  
EQUIVALENTE A 2,44% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO

<sup>16</sup> Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.



PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DEMAIS DIRETÓRIOS. REITERAÇÃO. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...)

10. Ausência de repasse do Fundo Partidário pelo diretório nacional às demais esferas da agremiação A ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário pelo diretório nacional aos diretórios estaduais em 2010, 2011, 2012 e 2013 desfigura o caráter nacional da agremiação, na medida em que, à míngua de recursos para as atividades mais mezinhas, inviabiliza, por completo, o exercício da representação partidária nos estados e nos municípios, motivo pelo qual se configura como irregularidade grave o suficiente para justificar a desaprovação das contas. Violação dos arts. 17, 1, da CF; 44, 1, da Lei nº 9.096/1995, com a redação vigente à época; e 74, 1, do Estatuto do partido. (...) <sup>17</sup>

138. Logo, o Ministério Público Eleitoral entende que a inobservância da desconcentração do Fundo Partidário é infração de natureza grave que compromete a regularidade das contas.

**A.13) Irregularidade XIII – Registro contábil de obrigação a pagar. Empréstimo do presidente do partido. Ausência de documentos comprobatórios.** (Item 33 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

139. Em seu primeiro exame, a ASEPA/TSE verificou no demonstrativo de obrigações a pagar, que foi registrado em 01/01/2012 empréstimo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) de José Masci de Abreu, presidente do partido.

140. Instado a esclarecer a ocorrência e apresentar os documentos que comprovem a regularidade do registro, o partido informou que *“a obrigação fora constituída em outro exercício, cujas contas já foram apreciadas por este c. TSE. Não há qualquer irregularidade”* (fl. 357).

141. Da análise do referido demonstrativo (fl. 203 do volume principal), observa-se que consta como data de vencimento do título 05/01/2015. Não se verifica, portanto, na presente prestação de contas, o seu efetivo pagamento, mas somente o seu cadastro como despesa a pagar.

142. Diante disso, essa Procuradoria-Geral Eleitoral concorda com a ASEPA/TSE no que diz respeito à consideração da despesa como irregular, uma vez que o partido não apresentou, quando solicitado, os documentos hábeis a comprovar a regularidade do empréstimo, demonstrando a necessidade de inscrevê-lo como obrigações a pagar.

<sup>17</sup> Prestação de Contas nº 30065, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2019, Página 16.



143. Contudo, o valor não será computado no cálculo da presente prestação de contas, de modo a evitar o *bis in idem*, e não há que se falar em ressarcimento do valor ao erário, tendo em vista que a despesa não foi efetivamente paga.

144. Diante disso, o Ministério Público Eleitoral entende como irregular o registro da despesa em restos a pagar sem a devida comprovação da regularidade do empréstimo.

**A.14) Irregularidade XIV – Ausência de identificação de doador. Recurso de Origem não Identificada.** (Item 34 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

145. O partido registrou o recebimento de recursos como oriundos de José Bernadino da Silva, no montante de R\$ 14.500,06 (quatorze mil, quinhentos reais e seis centavos).

146. Instado a apresentar documentos aptos a comprovar a regularidade das doações, o partido informou que *“a nacional recebeu o valor em contribuição das Regionais, as quais, ao invés de realizar a transferência de sua própria conta, depositaram ou transferiram os valores mediante cheque ou transferência de terceiros”* (fl. 357).

147. No entanto, a agremiação descuidou-se em juntar os comprovantes bancários que atestem as informações.

148. Diante disso, como já exarado no item A.11 deste parecer, a ausência de informações acerca da origem dos recursos empregados pelos partidos políticos acarreta imediata vedação à sua utilização e, conforme dispõe a Resolução-TSE nº 21.841/2004<sup>18</sup>, os recursos devem ser recolhidos ao Fundo Partidário.

149. Por isso, com razão a ASEPA/TSE e os recursos de origem não identificada, que, somados, resultam em **R\$ 14.500,00 (quatorze mil, quinhentos reais e seis centavos)** devem ser **recolhidos ao Fundo Partidário**, nos termos do art. 6º da citada Resolução.

**A.15) Irregularidade XV – Doação de fonte vedada.** (Item 34 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

150. A ASEPA/TSE identificou recursos declarados como recebidos da Assembleia Legislativa do Amapá, no valor de R\$ 2.004,23 (dois mil, quatro reais e vinte e três centavos).

<sup>18</sup> Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.



151. O partido aduziu que “a nacional recebeu o valor em contribuição da Regional do Amapá, a qual, ao invés de realizar a transferência de sua própria conta, depositou o valor mediante cheque de terceiro” (fl. 357).

152. Não foram juntados documentos que comprovem as alegações da agremiação.

153. A Resolução-TSE nº 21.841/2004, em seu art. 5º, elenca rol de fontes das quais o partido não pode receber verbas:

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

I – entidade ou governo estrangeiros;

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e

IV – entidade de classe ou sindical.

§ 1º A vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo autoridade, inserto no inciso II, não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução-TSE nº 20.844/2001).

§ 2º As fundações mencionadas no inciso III abrangem o instituto ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o art. 44, inciso IV, Lei nº 9.096/95.

154. Depreende-se do artigo mencionado a impossibilidade do Partido Político receber doações de autoridade ou órgãos públicos, o que aconteceu na presente prestação de contas.

155. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou entendimento no sentido de que o recebimento de doação oriunda de fonte vedada enseja a desaprovação das contas, confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO. (...)3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o recebimento de recursos de fonte vedada e de quotas do Fundo Partidário no período em que o órgão estava proibido de recebê-las constituem irregularidades que, em regra, ensejam a desaprovação das contas. (...) <sup>19</sup>

<sup>19</sup>Agravo de Instrumento nº 7412, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo Ministro Henrique Neves da Silva, acórdão publicado no Diário de Justiça eletrônico dia 04 de outubro de 2016. Grifos Aditados.



156. Do mesmo modo, fixou-se a determinação de que, contatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsão no art. 28 da Resolução-TSE nº 21.841/2014<sup>20</sup>:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). DESPESAS IRREGULARES. DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. REITERAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

4. Devolução de valores ao erário, nos termos da jurisprudência, por receber doações de fontes vedadas (R\$ 39.777,75) e pelo uso de verbas do Fundo Partidário para pagar despesas: a) sem documentação comprobatória idônea (R\$ 84.560,55); b) sem documentos fiscais (R\$ 64.339,49); c) com bebida alcoólica (R\$ 279,89).<sup>21</sup>

157. Não se pode olvidar que, para além da autonomia das agremiações partidárias, coexistem bens jurídicos mais amplos, também dotados de relevância constitucional – a moralidade e a impessoalidade na máquina estatal –, que não podem ser objeto de manipulação por parte dos partidos políticos, tampouco de patrocínio de seus interesses.

158. Destarte, a norma prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, funda-se na necessidade de neutralidade da administração pública direta e indireta em relação ao financiamento de agremiações partidárias, cujos interesses, não raras vezes, colidem com os daqueles que exercem o poder estatal em dado cenário político.

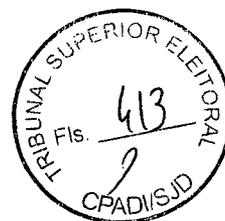
159. Por todo o exposto, o recebimento de doações procedentes de fonte vedada contribui para o entendimento pela desaprovação das contas sob análise. Assim, o valor recebido irregularmente de **R\$ 2.004,23 (dois mil, quatro reais e vinte e três centavos) deve ser recolhido ao erário.**

**A.16) Irregularidade XVI – Imóvel cadastrado como sede do Diretório Nacional onde funcionou empresas do presidente do partido.** (Item 37 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

<sup>20</sup> Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta Resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

<sup>21</sup> (Prestação de Contas nº 30320, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 27/05/2019, Página 34)



160. A irregularidade em apreço diz respeito ao cadastro de endereços referentes a imóveis onde deveria estar instalada a sede partidária. O que se vislumbra é que em tais locais, em verdade, o que se tem são a sede do Centro de Tradições Nordestinas e a Rádio Difusora Atual, e, ainda, remanesce o equívoco no cadastro consoante à desatualização do endereço da sede, de fato, em Brasília.

161. Em manifestação à fl. 357, o partido informou que o contrato de aluguel do endereço em Brasília se encerrou em fevereiro de 2014.

162. Não há esclarecimentos quanto ao imóvel situado na Rua Jacofer nº 615, em São Paulo onde funcionaram o Centro de Tradições Nordestinas e a Rádio Difusora Atual, empresas de propriedade do presidente da agremiação.

163. Conforme observado pela unidade técnica da Corte, e tratado no item A. 4 deste parecer, em faturas de serviços de táxis constavam como destino o endereço do Centro de Tradições Nordestinas.

164. Houve, ainda, entrega de materiais nesse endereço à Rua Jacofer nº 615, em São Paulo, e a realização da convenção nacional do partido no dia 15/06/2014, neste endereço, conforme edital de convocação às fls. 297-298 do anexo 22.

165. A ASEPA/TSE concluiu que o uso dos bens do presidente do partido para as atividades da agremiação evidencia *"confusão entre as atividades partidárias e empresariais do presidente e restando comprometida a verificação da regularidade das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário"* (fl. 384).

166. No que diz respeito aos documentos emitidos com endereço em Brasília, este *Parquet* assentou nos itens A.9 e A.10 deste parecer que a desatualização, por si só, não é motivo para considerar irregular as Notas Fiscais emitidas com o endereço antigo do partido.

167. Nos termos do exposto no item A.6 deste parecer, entende-se que as transações entre partes relacionadas no processo acentua a possibilidade de conflito de interesses, haja vista que a confusão dos bens pode ser realizada de forma a beneficiar o proprietário em detrimento da agremiação.

168. Relativamente ao fatos narrados pela unidade técnica do TSE, convém esclarecer que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os dirigentes de órgãos partidários, além de serem legalmente obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, cujo escopo é proteger e reprimir toda e qualquer atividade lesiva ao patrimônio público, dentre elas, a indevida/irregular aplicação de recursos públicos provenientes do Fundo Partidário.



169. Outrossim, a orientação jurisprudencial é no sentido de que compete à Justiça Federal julgar e processar ações que envolvam a malversação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

170. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é cabível ao caso e dela constata-se a necessidade de se apurar os fatos lesivos ao patrimônio público, em primeiro plano, e à coletividade em segundo plano:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992, ART. 10. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANÇÕES CORRETAMENTE APLICADAS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE LESIVIDADE E REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS. SENTENÇA MANTIDA. (...)

2. O MPF atribuiu aos requeridos a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, IX XI; e 11, I, da Lei 8.429/92.

(...)

4. A conduta da parte ré, ora apelante, conforme fundamentado na sentença a qua, consubstanciada pelo laudo pericial produzido em juízo e as considerações do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, leva à convicção da prática de atos ímprobos de lesão à Publica Administração - irregularidades na prestação de contas do fundo partidário -, haja vista a farta documentação que sobejamente comprova o quanto alegado pelo MPF. 5. Comprovado o dano ao erário público quanto aos recorrentes, em razão da negligência e imperícia nas funções tipicamente administrativas do partido político, no que tange ao fundo partidário, eis que não aplicaram corretamente as receitas. Conduta prevista no art. 10 da Lei 8.429/1992, de forma culposa. (...).<sup>22</sup>

171. À vista disso, informa-se que esta Procuradoria-Geral Eleitoral procederá ao encaminhamento do relato dos fatos ao promotor natural correspondente para a avaliação da sua materialidade e relevância a fim de se apurar as medidas necessárias.

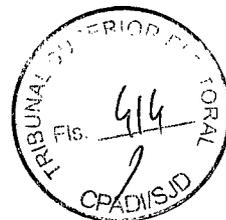
172. Importante asseverar, ainda, que essa Corte tem reiterado que o resultado do processo de prestação de contas não faz coisa julgada material em relação à repercussão cível ou criminal dos fatos apreciados<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Admnsitrativa nº 0001370-31.20014.4.01.3000, relatada na Terceira Turma do 1º Tribunal Regional Federal pelo Desembargador Federak Ney Bello, acórdão publicado no Diário de Justiça eletrônico dia 17 de julho de 2015. Grifos adotados.

<sup>23</sup> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2011. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). DESAPROVAÇÃO. (...)

3. Conforme reiterados pronunciamentos desta Corte, o resultado do processo de prestação de contas não obsta a apuração, em sede própria, de eventuais ilícitos cíveis e penais decorrentes de fatos e provas apresentados à Justiça Eleitoral. (...) Prestação de contas do PCO referente ao exercício financeiro de 2011 desaprovada.

TSE, PC nº 26054, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça



173. Os indícios serão analisados e apurados em instâncias e ritos próprios, o que não impede, inclusive sob o ângulo da responsabilização de terceiros, a aplicação de sanções cabíveis.

174. Assim, o Ministério Público Eleitoral concorda que a ausência de clareza e transparência quanto à movimentação de recursos relativos ao que é do PTN e o que seria de seus dirigentes em caráter pessoal macula as contas sob exame, na medida em que obsta a precisa identificação de destino desses valores. Nesse sentido, assiste razão à ASEPA/TSE em sua conclusão acerca desse fato corroborar para a conclusão acerca do comprometimento dessa prestação de contas.

**A.17) Irregularidade XVII – Administração financeira do Partido e da Fundação Trabalhista Nacional efetuada por funcionários da Rádio Difusora Atual, empresa de propriedade do presidente do partido.** (Item 38 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

175. A ASEPA/TSE aponta como falha a presença dos e-mails dos funcionários da empresa de propriedade do presidente do partido, sem vínculos com a agremiação, nos documentos fiscais emitidos em nome do partido.

176. O órgão técnico do TSE entendeu que Claudineia Castilho e Rodrigo Gaspar autorizaram compras de passagens aéreas e outras despesas partidárias, tendo em vista a presença de seus endereços eletrônicos nos documentos fiscais.

177. Instado a prestar esclarecimentos sobre a vinculação dos citados com a agremiação, o partido informou que *“Claudineia prestava serviço voluntário para o partido. Rodrigo Gaspar era membro do Diretório Estadual e também prestava serviço voluntário à Nacional”* (fl. 358).

178. A unidade técnica da Corte concluiu (fl. 384-385):

Em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), constatou-se que Claudineia Martins de Castilho e Rodrigo Roberto Gaspar não possuem vínculo com o partido, pois são funcionários da Rádio Difusora Atual, empresa de propriedade do presidente, fato que configura irregularidade na atuação dessas pessoas na administração financeira partidária.

Observou-se ainda nos documentos fiscais às fls. 41,45 e 47 do Anexo 22, no campo tomador de serviços, o endereço eletrônico de Rodrigo Roberto Gaspar, evidenciando que também administra os recursos da Fundação Trabalhista Nacional.

179. Da análise dos documentos apontados pela unidade técnica do TSE, observa-se que o tomador do serviço foi o Partido Progressista, presente, ainda o seu CNJP. Embora conste nos documentos os e-mails dos funcionários da empresa

eletrônico, Tomo 81, Data 26/04/2017, p. 76/77.



de propriedade do presidente do partido, isso, por si só, não é suficiente para macular os documentos fiscais, uma vez que essa inexatidão não indica possível desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos.

180. Apesar disso, o Ministério Público Eleitoral posiciona-se em concordância com a ASEPA/TSE sobre o contato de pessoas não relacionadas ao partido com as empresas que prestaram serviços à agremiação, autorizando a movimentação de recursos públicos sem a convalidação do ato por representante do partido.

181. Ressalte-se que se procederá ao encaminhamento para o promotor natural dos fatos narrados para análise das repercussões cíveis e criminais dos indícios apresentados.

**A.18) Irregularidade XVIII – Instalação de aparelhos de ar-condicionado. Nota Fiscal emitida em nome do partido e com endereço antigo da sede partidária. (Item 39 da Informação-ASEPA nº 58/2019).**

182. O partido foi instado a prestar esclarecimentos sobre serviço de instalação de 5 condicionadores de ar, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), Nota Fiscal nº 81, emitida pela empresa JRS Refrigeração Ltda.-ME, situada em São Paulo, tendo em vista que o endereço que consta no documento fiscal é o de Brasília.

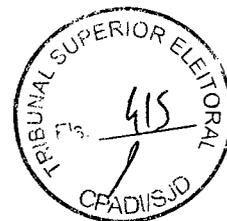
183. O documento fiscal à fl. 145 do anexo 17 apresenta as seguintes informações:

NF 00000081  
Data: 10/04/2014  
PRESTADOR DE SERVIÇOS  
CPF/CNPJ: 6.229.27410001-33 Inscrição Municipal: 3.312.697-0  
Nome/Razão Social: JRS REFRIGERACAO LTDA ME  
Endereço: R FRANCISCO DA CUNHA 00412 - JARDIM ITAPEMIRIM  
- CEP: 08.225-260  
Município: São Paulo UF: SP

TOMADOR DE SERVIÇOS  
Nome/Razão Social: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL  
CPF/CNPJ: 01.248.36210001-69 Inscrição Municipal.  
Endereço: CL SAUS QD 06 BL K 07, SALA 02 SOBRELOJA - ASA SUL -  
CEP: 70.310-600  
Município: Brasília UF: DF Email: fatima.chaves@ctn.org.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS  
Instalação de 05 condicionadores de ar.

184. A agremiação informou que: *“os gastos com serviço em São Paulo são decorrentes da reforma e adequação de imóvel situado na Avenida Santo Amaro, na*



Chácara Santo Amaro, o qual serviria como sede do Partido em São Paulo a partir do início de 2014" (fl. 358).

185. A unidade técnica do TSE concluiu que "o endereço registrado no documento fiscal é SAUS QD 6 BL K sala 2, em Brasília, e não foi juntado qualquer documento que permitisse comprovar que tais equipamentos foram instalados no imóvel citado" (fl. 385).

186. Diante das incertezas geradas pela confusão de sedes da agremiação com as empresas de seu Presidente, é legítima a exigência da Justiça Eleitoral quanto à comprovação da devida destinação dos recursos públicos.

187. A inércia do partido em esclarecer os apontamentos da ASEPA/TSE, bem como a ausência de comprovação de que os aparelhos de fato foram instalados em sede do partido tornam o gasto irregular.

188. Diante disso, o Ministério Público Eleitoral concorda com o parecer conclusivo do órgão pericial do TSE e entende, na mesma linha do que vem sendo firmado por essa Corte Eleitoral, que a Nota Fiscal, neste caso, não comprova a execução dos serviços. O valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) deve ser **recolhido ao erário**.

**A.19) Irregularidade XIX – Fundo Partidário – Pagamento de material elétrico. Documento emitido em nome do Centro de Tradições Nordestinas.** (Item 40 da Informação-ASEPA nº 58/2019).

189. Nesta irregularidade, o partido foi questionado sobre o pagamento no valor de R\$ 717,29 (setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) à empresa JMC Comércio Elétrica-Matriz, para compra de materiais elétricos.

190. A unidade técnica do TSE apontou a referida despesa como irregular, tendo em vista que o orçamento à fl. 151 do anexo 17 consta o Centro de Tradições Nordestinas como o Cliente da aquisição de 32 lâmpadas e 11 reatores.

191. O partido alegou que "os gastos com materiais elétricos foram em função da reforma para entrega do imóvel da Rua Jacofé, ante a mudança do partido para a Rua Santo Amaro. A entrega do material no CTN deve ter ocorrido em função de equívoco do entregador ou da empresa vendedora, tendo em vista que ambos, CTN e PTN, funcionavam no mesmo imóvel, em anexos diferentes" (fl. 358).

192. Nesse caso, as alegações do partido não merecem prosperar, tendo em vista que o gasto fora realizado após a entrega do imóvel, conforme informado pela agremiação à fl. 357.



208. Diferentemente do que entendeu o órgão técnico do TSE, verificando-se a regularidade da despesa com curso de prestação de contas para mulheres filiadas ao partido, conforme demonstrado no item A.10 deste parecer. O referido gasto, no montante de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais), terá repercussão na política de aplicação de recursos para os programas de participação da mulher na política.

209. Conclui-se, portanto, que o partido recebeu R\$ 1.264.404,17 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos) do Fundo Partidário e deveria, por conseguinte, ter destinado a importância de R\$ R\$ 63.220,21 (sessenta e três mil, duzentos e vinte reais e vinte e um centavos) à promoção da participação das mulheres na política.

210. Identifica-se a aplicação do montante de R\$ 114.100,00 (cento e quatorze mil e cem reais) em programas de incentivo à participação da mulher na política.

211. À vista disso, diferentemente do que consignou a ASEPA/TSE, foram encontrados elementos que demonstram o cumprimento da destinação aos programas de incentivo e participação da mulher, nos termos do que determina o art. 44, V da Lei nº 9.096/95.

- IV -

212. Importante destacar que, na primeira folha da Informação-ASEPA/TSE nº 58/2019, consta receita do Fundo Partidário no valor de R\$ 1.174.613,45 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos). Na tabela final, foi informado como base de cálculo o valor de R\$ 1.264.404,17 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos).

213. Em análise aos extratos da Conta-Corrente de nº 21810-3 (fls. 108-128 do anexo principal) o valor correto a ser considerado de recebimento de Fundo Partidário é R\$ 1.264.404,17 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos).

214. Feitas tais ponderações, reproduz-se na tabela abaixo o resumo das inconsistências verificadas nesta prestação de contas em comparativo entre a análise da ASEPA/TSE e o entendimento desta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Descrição de inconsistências	ASEPA/TSE	PGE
<b>Irregularidades sujeitas a ressarcimento ao erário</b>		
Reforma e adequação de imóvel na sede do partido.	R\$ 2.950,00	R\$ 2.950,00
Serviços de táxi. Ausência de vinculação com a atividade partidária.	R\$ 2.105,50	R\$ 2.105,50



201. Embora haja a possibilidade de o cheque ter sido endossado por Fátima de Jesus Chaves, contadora da agremiação, à empresa Ultrapuro e SPE Ltda., o partido descuidou-se de juntar o documento comprobatório, qual seja, a microfilmagem do cheque.

202. Assim, ante ausência de documentos nos autos que relacione a empresa beneficiária do depósito à pessoa prestadora dos serviços, não se pode presumir que movimentação financeira tenha sido regular.

203. Pelo exposto, essa Procuradoria-Geral Eleitoral compreende, na esteira do que assentou a ASEPA/TSE, que o pagamento à empresa diversa da contratada configura irregularidade e o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** deve ser devolvido aos cofres públicos.

**B) IRREGULARIDADE NÃO SUJEITA AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:**

**B.1) Irregularidade I – Fundo Partidário – Não comprovação da aplicação mínima de 5% do total do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 (Item 35 da Informação-ASEPA nº 58/2019).**

204. A unidade técnica do TSE considerou em sua informação conclusiva que o partido apresentou em sua prestação de contas documentação fiscal que ampara as despesas equivalentes a 3% do total de recursos repassado do Fundo Partido, com a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política da mulher.

205. O partido foi instado a apresentar documentação complementar que comprovasse a aplicação dos 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do que determina o art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, em sua redação vigente à época (2014).

206. Após análise da movimentação financeira da conta PTN-Mulher, a unidade técnica da Corte constatou três tipos de pagamentos, quais sejam, R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) em benefício de gráfica, R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais) destinados a curso de prestação de contas e R\$ 260,11 (duzentos e sessenta reais e onze centavos) com pagamentos de taxas bancárias.

207. Por fim, a ASEPA/TSE considerou somente o montante de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) em benefício de gráfica, para cumprimento do que determina o art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos.



208. Diferentemente do que entendeu o órgão técnico do TSE, verificando-se a regularidade da despesa com curso de prestação de contas para mulheres filiadas ao partido, conforme demonstrado no item A.10 deste parecer. O referido gasto, no montante de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais), terá repercussão na política de aplicação de recursos para os programas de participação da mulher na política.

209. Conclui-se, portanto, que o partido recebeu R\$ 1.264.404,17 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos) do Fundo Partidário e deveria, por conseguinte, ter destinado a importância de R\$ R\$ 63.220,21 (sessenta e três mil, duzentos e vinte reais e vinte e um centavos) à promoção da participação das mulheres na política.

210. Identifica-se a aplicação do montante de R\$ 114.100,00 (cento e quatorze mil e cem reais) em programas de incentivo à participação da mulher na política.

211. À vista disso, diferentemente do que consignou a ASEPA/TSE, foram encontrados elementos que demonstram o cumprimento da destinação aos programas de incentivo e participação da mulher, nos termos do que determina o art. 44, V da Lei nº 9.096/95.

- IV -

212. Importante destacar que, na primeira folha da Informação-ASEPA/TSE nº 58/2019, consta receita do Fundo Partidário no valor de R\$ 1.174.613,45 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos). Na tabela final, foi informado como base de cálculo o valor de R\$ 1.264.404,17 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos).

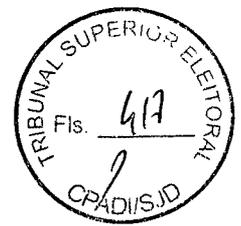
213. Em análise aos extratos da Conta-Corrente de nº 21810-3 (fls. 108-128 do anexo principal) o valor correto a ser considerado de recebimento de Fundo Partidário é R\$ 1.264.404,17 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos).

214. Feitas tais ponderações, reproduz-se na tabela abaixo o resumo das inconsistências verificadas nesta prestação de contas em comparativo entre a análise da ASEPA/TSE e o entendimento desta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Descrição de inconsistências	ASEPA/TSE	PGE
<b>Irregularidades sujeitas a ressarcimento ao erário</b>		
Reforma e adequação de imóvel na sede do partido.	R\$ 2.950,00	R\$ 2.950,00
Serviços de táxi. Ausência de vinculação com a atividade partidária.	R\$ 2.105,50	R\$ 2.105,50



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL



Serviços de publicidade. Ausência de comprovação de execução e vinculação com a atividade partidária.	R\$ 157.637,22	R\$ 157.637,22
Ausência de comprovação de execução dos serviços contratados de empresa de candidato ao cargo de Deputado Estadual.	R\$ 74.000,00	R\$ 74.000,00
Ausência de comprovação de prestação de serviços contratados de servidores públicos.	R\$ 102.000,00	R\$ 102.000,00
Ausência de comprovação de prestação de serviços contratados de assessoria política.	R\$ 14.500,00	R\$ 14.500,00
Ausência de comprovação de prestação de serviços contratados de Márcia Regina Pires Ramos.ME. <sup>25</sup>	R\$ 53.116,60	-
Ausência de comprovação de prestação de serviços. Curso de Prestação de contas. <sup>26</sup>	R\$ 75.600,00	-
Ausência de identificação de doador. Recurso de Origem não Identificada.	R\$ 6.000,00	R\$ 6.988,90
Ausência de identificação de doador. Recurso de Origem não Identificada.	R\$ 14.500,00	R\$ 14.500,00
Recebimento de doação de fonte vedada.	R\$ 2.004,23	R\$ 2.004,23
Instalação de aparelhos de ar-condicionado. Nota Fiscal emitida em nome do partido e com endereço antigo da sede partidária. <sup>27</sup>	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
Pagamento de material elétrico. Documento emitido em nome do Centro de Tradições Nordestinas.	R\$ 717,29	R\$ 719,29
Pagamentos de juros e multas decorrentes de inadimplemento de obrigações.	R\$ 600,00	R\$ 600,00
Pagamento à empresa diversa da contratada.	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
<b>Total de irregularidades sujeitas a ressarcimento ao erário.</b>	<b>R\$ 539.230,84</b>	<b>R\$ 411.505,14</b>
<b>Irregularidades não sujeitas ao ressarcimento ao erário</b>		
Ausência de documentos comprobatórios da Fundação Trabalhista Nacional.	Considerou	Considerou
Divergência dos valores registrados nos documentos contábeis.	Considerou	R\$ 105.951,76
Concentração de recursos do Fundo Partidário na esfera nacional, em grave descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/1995.	Considerou	Considerou
Registro contábil de obrigação a pagar. Empréstimo do presidente do partido. Ausência de documentos comprobatórios. <sup>28</sup>	R\$ 18.000,00	-
Imóvel sede do Diretório Nacional do partido. Funcionamento de empresa de propriedade do presidente do partido.	Considerou	Considerou
Administração financeira do Partidário e da Fundação Trabalhista Nacional efetuada por funcionários da Rádio Difusora Atual, empresa de propriedade do presidente do partido.	Considerou	Considerou
Não comprovação da aplicação mínima de 5% do total do Fundo	R\$ 24.720,21	-

<sup>25</sup> Item A.9 deste parecer.

<sup>26</sup> Item A.10 deste parecer.

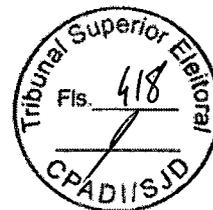
<sup>27</sup> Item A.17 deste parecer.

<sup>28</sup> Item A. 13 deste parecer.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 18 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
MINISTRO OG FERNANDES, Relator.

José Wilton Alves Freire  
Chefe da SEDAP/CPADI

Recebido no Gabinete
Em: 18 109 119
Por: Alexandre
Às: 15:14



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000 – CLASSE 25 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Og Fernandes  
**Requerente:** Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional  
**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros  
**Requerente:** José Masci de Abreu, presidente  
**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros  
**Requerente:** Márcia Martins Pereira Cravo, tesoureiro  
**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros  
**Requerente:** Fátima de Jesus Chaves, contabilista  
**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros

**DESPACHO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) referente ao exercício financeiro de 2014.

A unidade técnica apresentou parecer conclusivo às fls. 369-393, em que sugeriu a desaprovação das contas e o recolhimento ao erário de valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário e dos valores apontados como recursos de origem não identificadas.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 398-417v), pelo qual também se manifestou na mesma linha da unidade técnica.

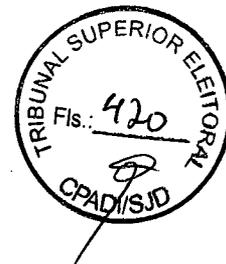
Ante o exposto, de ordem (Portaria Interna nº 1 Gab/MOF), intimem-se o partido e os responsáveis pela prestação de contas, para que apresentem defesa no prazo de 15 dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a relevância delas para o processo, nos termos do art. 38<sup>1</sup>, c/c o art. 43<sup>2</sup> da Res.-TSE nº 23.546/2017).

<sup>1</sup> Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer oferecido pelo MPE, o juiz ou relator deve determinar a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de 15 dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Cumpra-se com urgência, dada a proximidade do prazo prescricional.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

  
Liana Pedrosa Dias Dourado de Carvalho  
Assessora-Chefe  
(Gab. Min. Og Fernandes)

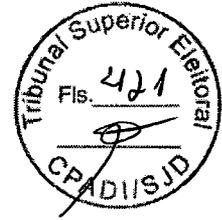


---

<sup>2</sup> Art. 43. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado.



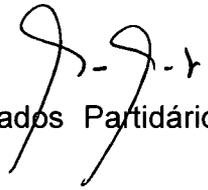
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000**

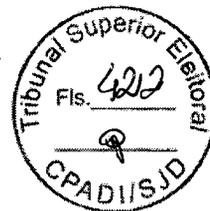
**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o despacho de 23.10.2019, de fls. 419 - 420, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 208, em 25 de outubro de 2019, p. 25 - 26.

Aos 25 de outubro de 2019, eu, , Mauricio Miranda Sá, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei esta certidão.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000

TERMO DE JUNTADA

Aos 12 de novembro de 2019, junto a estes autos documento protocolizado sob o nº 5.480/2019, que segue.

Eu, , Giselly Cristina Alves Souza dos Santos, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

JUNTADA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO OG NICEAS MARQUES FERNANDES DO  
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
DD. RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 25612/DF**



**REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2014**

**JOSÉ MASI DE ABREU, MÁRCIA MARTINS PEREIRA CRAVO e FÁTIMA DE JESUS CHAVES**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, responsáveis pela Contas Partidário do Exercício Financeiro de 2014 do **PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)**, atualmente **PODEMOS (PODE)**, assim como o próprio **PODEMOS (PODE)**, vêm, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do restante dos documentos que compõem a defesa.

Pede e Espera Deferimento.  
Brasília, 11 de novembro de 2019.

Joelson Dias  
OAB-DF 10.441

Andreive Ribeiro de Sousa  
OAB-DF 31.072



Marcelli Pereira  
OAB-DF 33.843

Carla Albuquerque  
OAB-DF 50.044

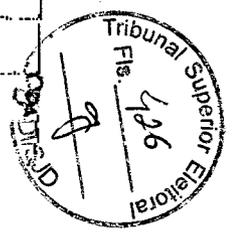
Juliana Albuquerque  
OAB-DF 54.056



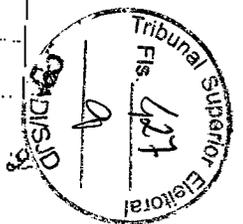
**ITEM 38 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 25.961-6 (PTN-MULHER): APRESENTAR CONTRATO E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POR FÁTIMA DE JESUS CHAVES. ITEM 30 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA).**

**MODULO 1- CONTABILIDADE- SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SPCE 2014 - ORIENTAÇÕES COMO PROCEDER ELEIÇÃO CANDIDATAS**

	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
01	Lucio Jose Escobar	12.410905-6	
02	Valter de Castro Siqueira Roguenc...	11.476.214-2	
03	Eniter Divina Ribaud Franje	14.161.259-9	
04	Ros H de Oliveira		
05	DEBORAH R.R. DE OLIVEIRA M. LEME	10732013	
06	REGIS DE MUNIZ LEME	12.257.036-4	
07	Mario Delphin de Moraes Leme	55.715.877-2	
08	Vania Uchoa	30.287938-9	
09	maria ap. NEVES VAS	42.885.215-1	
10	Adilson Souto	28471188-3	
11	Anderson B. Rocha	3410067-9	
12	Edmarson Tomaz Rocha	14030492	
13	Regiane Suelma Santos	21335377-7	
14	Isabel montiny Pereira	21775909	
15	Elaine Maria Paula Sales	23735462-2	
16	Elaine Pedreira da Silva	33.489.447-5	
17	Roberta A. de Jesus Moraes	33.230289-6	
18	Paulo Roberto de Jesus	11461616	
19	Thaís...	1.914.770-1	

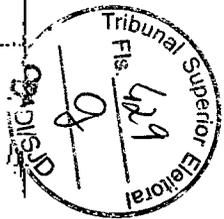


Nº	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
20	Yasle Yaneza de Jesus Melo		
21	Wyslimfery Luiz	28.347.375-0	
22	Fabiana F. Luz	28.353.606-7	
23	Miriam Alves dos Santos	28.201.689-0	
24	Leilane Martins Carvalho	54.368.204-3	
25	Lucas dos Santos Soares	52.067.958-X	
26	Apresente de Souza Sandoval	44.749.015-8	
27	M. J. Soares Sandoval	12.349.341-2	
28	Terzinha Delia da Silva	12895904-6	
29	Olivera Cunha	47075125-3	
30	Apresente S. W. Soares	15.976.680-1	
31	Maria Dulce dos Reis		
32	Romero Augusto	5368.201-5	
33	Leilane Martins de Souza	43.341.889-7	
34	Leilane Martins de Souza	11.681.007-7	
35	Tha. R. Silva	32.123.948-6	
36	Maria B AP Santos		
37	Maria Maria Machado	0001656	
38	Maria Maria Machado		





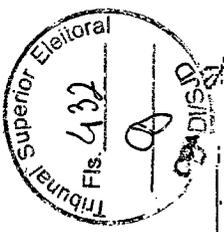
	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
58	Maria Talina	18482793	
59	Maria José S. Bastos	257970044	
60	Nome Apud Cida Esteves de Souza Campos	30143308-2	
61	T. U. D. S. V.	37926154-6	
62	Pinocchio Della Valle	5539851	
63	Franziska Dinata de Santos		
64	Antônio Marques dos Santos	32238066-2	
65	Luis de Lima Nascimento	64713153-7	
66	Adriana Cláudia Custódio	35037015-0	
67	Helena R. C. Pereira	14318366-7	
68	Luciano José da Silva	223345153	
69	Carla Maria Santos	82919605-8	
70	Maria da Glória		
71	Madame Maria de Oliveira Quadros	18125105-6	
72	Nome Apud Cida Esteves de Souza Campos	62470009-8	
73	Nome Apud Cida Esteves de Souza Campos	15111366-9	
74	Antônio Marcos Pereira	41275652-8	
75	Genald Pereira	30143308	
76	Pamela Ramos Pereira	30143308	





	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
96	Lrene da Conceição Alves Elias	4.320.031-X	
97	<del>Luiz Felipe de Souza</del>	<del>2.477.158-1-6</del>	<del></del>
98	Alida C. da S. Lucena	22.421.880-2	
99	Elves maria nascimento	44.421.331-4	
100	Ana Maria Galvani Ota	13.815.456-9	
101	Esmeralda Souza	18.339.163-9	
102	Luciana Fabricio	28.931.951-9	
103	Luiz Felipe de Menezes	18028.664-X	
104	Walter Roberto da Silva	78.76.76-6	
105	Marcelo Edson de Souza	9.39.56-6	
106	Suzanna Raquel de Souza	23.995.641-6	
107	Evilene Silva	27.636.830-7	
108	Elvina de Jesus da Silva	34.788.794-5	
109	Elvina de Jesus da Silva	33.215.076-4	
110	Gláucia Maria de Souza	19.065.660-9	
111	Márcia Marcondes de Souza		
112	Thaís de Souza	23.974.664-2	
113	Eda de Souza	22.074.14-2	
114	MARCELO EDSON DE SOUZA	20.991.530-8	

Tribunal Superior Eleitoral  
 Fis. 431  
 06.



ASSINATURA	REGISTRO GERAL (R.G.)	NOME COMPLETO
	55.961.9130	Julio Napoleão Costa de Almeida
		Secretaria Municipal de Administração
	30645839	COLETA FARMACIA
	315784648	Alfonse Oliveira Guedes
	54.099.504-6	Mag. Carlos Luis Gomes
	41.581.037-1	Carlos de Jesus de Lima
	12988014-0	Sonivaldo Gomes de Almeida
	39.581.405-9	Richard Souza Gomes
	39.581.497-3	Wagner de Jesus Alves Martins
	19324017	ILBOLEIRA
	1397616062	André de Jesus
	82.403.168	Maria de Jesus
	20.066.234X	Mrs. Genes S. Costa
	8114841-5	Paulo Roberto de Jesus
	18909505-5	Paulo Roberto de Jesus
	16111645	Paulo Roberto de Jesus
	45.083547-0	Paulo Roberto de Jesus
	55.048.441-0	Paulo Roberto de Jesus
	46.535.853-6	Paulo Roberto de Jesus

08

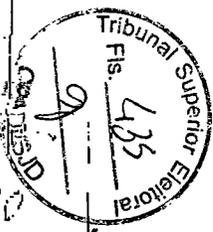
ASSINATURA	REGISTRO GERAL (R.G.)	NOME COMPLETO
	13879375-2	Maria Paula Ribeiro
	10652931-0	Maria Tereza Ribeiro
	18314112-1	Adilson de Almeida
	13125852-9	Zora Augusta de Almeida
	2380648-7	Marcelle Menezes
	08.043.240-9	Regina Sampaio Mota
	22.990.970-2	Maria de Souza Landerman
	46.049.053-9	Jolita Jardim Jaramate
	80.519.018-2	Paulo Alves
	80.440.959-7	Rosane Alves de Matos
	8515555-	Rosa Maria Susunato G. Leite
	20074799-8	Juliana Pereira Farias
	00135627-971	Marcia de Siqueira
	27.231.694-5	Gilmara Moura Jansen
	49.801.911-8	Maria Madalena de Siqueira
	23.382.444-3	Maria Inez Moura dos Santos P.
	44.055.965-4	Mary Leneide Moura Jansen
	2.490.846-7	Rosane Berti Jansen
	11.838.466-8	Rosane Berti Jansen



60

ASSINATURA	REGISTRO GERAL (R.G.)	NOME COMPLETO
	2.050.338-0	153
	18.430.451-9	154
	45.819.396-3	155
	10.861.817-2	156
	RO: 21438526-7	157
	06.80.639.218-7	158
	55.003.791-7	159
	44.457.615-0	160
	54.792.613-3	161
	26.550.231-7	162
	53.741.661-4	163
	53.741.660-2	164
	41.104.304-X	165
	49.641.886-5	166
	44.964.964-9	167
	37.105.28-2	168
	31.475.378-7	169
	30.640.608-1	170
	41.816.088	171
		172

	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
173	Verena Priscila Vargas Silva	20028319-3	Verena Priscila Vargas Silva
174	Adriana S. de Almeida	10 819 878-9	Adriana S. de Almeida
175	Eliana Medeiros	17 307.563	Eliana Medeiros
176	GILVAN MENDONÇA	20476797	Gilvan Mendonça
177	CRISTIANO MARQUES SOARES	22767240-X	Cristiano Marques Soares
178	TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA	22888732-3	TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
179	Adriana Soares	57.438.634-5	Adriana Soares
180	Julia Regina Soares	23.206.308-4	Julia Regina Soares
181	Fabiana de Souza	18419079	Fabiana de Souza
182	Roberta de Souza	2182618	Roberta de Souza
183	Jennifer Caroline Gomes de Souza	42828831892	Jennifer Caroline Gomes de Souza
184	Joaquim Gaspar Nunes	4989007-4	Joaquim Gaspar Nunes
185	Carmela	49.695.662	Carmela
186	Marceli Gomes	57072191-3	Marceli Gomes
187	Benedicta Costa	21.357.371-X	Benedicta Costa
188	Christina dos Santos Ribeiro	91.2415.281	Christina dos Santos Ribeiro
189	João Claudio S. de Souza	21856418-2	João Claudio S. de Souza
190	Ballton D. Souza	305.875	Ballton D. Souza
191	Cláudia de Souza		Cláudia de Souza



MODULO 2- CONTABILIDADE SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SPCE 2014- ORIENTAÇÕES COMO PROCEDER ELEIÇÃO CANDIDATAS 32 HORAS

	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G)	ASSINATURA
01	Ana Paula Bello	13829355-2	
02	Maria Tereza Perreire	10692731-0	
03	Helderato Viegas A. ...	18314175-1	
04	Elza Soares de Abreu	13.125.853-9	
05	Marcete Menezes	23811648-4	
06	Regiana Souza Neves	28.043.240-9	
07	Denise de Souza Candianca	27.990.770-2	
08	Talita Inattim Jannotte	46.049.053-9	
09	Paula Rosa	30.519.018-2	
10	Rosana Alves de Matos	20.410.959-4	
11	Rita Maria Buzanatto G. Silva	8575555-	
12	Luciana Garcia Faires	20074199-8	
13	Valdeir ...	DNF 55.624.957	
14	Quirina Martins Pereira	27.231.694-5	
15	Adriana Martins da Silva	19.801.971-8	
16	Adriana Maria dos Santos P.	23.382.444-3	
17	Adely Ferreira Martins Pereira	44.055.964-4	
18	Rosana Rodrigues Schwaninger	20.420.826-7	
19	Cláudia Azevedo	11488466-3	

Tribunal Superior Eleitoral  
 Fis. 136  
 STJ/STJ

	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
20	Verena Paulo Campos Silva	220228319-2	Verena Paulo C. Silva
21	Adriana S. P. P. P.	10819878-9	
22	Eliana Mendonça	17307-563	
23	GILVAN MENDONÇA	20476797	
24	CRISTIANO MARQUES GOUVEIA	22767240 X	
25	TERESINHA BRUCEIRA BRITOS	22882738-3	
26	Janice Laura Mattos	57.438.637-5	
27	Julio Reis Junior	23.206.308-4	
28	Patrícia de Lencastre	18419079	
29	Roberto Alves	219268	
30	Jennifer Caroline Domos de Souza	42828831892	
31	João Rito Gaspar Nunes	4989007-4	
32	Carolina	49.645.662	
33	Marcili Gomes	57272991-3	
34	Anderson Porto	21.359.371-X	
35	Clayton Alves Costa Ribeiro		
36	João Claudio S. de Almeida	21856418-2	
37	Galton D. Souza	202.875	
38	Cláudio de Almeida		



	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
39	Juliana Espinosa Cabal de Silva	55.961.917-0	
40	Somália Mathellam Cardosa		
41	Orleite Pinheiro	3064583-9	
42	Mônica Oliveira Goulart	345734648	
43	Luiz Carlos Silva Lima	54.099.504-6	
44	Carina de Souza Lopes	47.581.827-1	
45	Sônia Aparecida Desidério	12.988.014-0	
46	Richard Souza Gomes	39.581.405-9	
47	Vinícios de Jesus Alves Martins	39.583.797-3	
48	J.B. Oliveira	1.932.401-7	
49	André Luiz de Jesus	13.976.806-2	
50	Murilo de Jesus	20.463.468	
51	Mário José S. Costa	30.266.234-X	Mário Costa
52	Paulo Roberto Soares de F. Santos	31.148.61-5	
53	Carla Maria de Souza	18.969.565-5	
54	Luiz Carlos de Jesus	16.106.645	
55	Luiz Carlos de Almeida Souza	45.087.549-0	
56	Carolina Aparecida F. de Jesus	55.248.111-2	
57	Wesley R. de Jesus	46.535.955-6	

	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
58	Irene da Conceição Alves Elias	4.320.031-X	
59	Apelido de Santo de ...	2.177.157-1-6	
60	Alida C. da S. Juca	22.421.880-2	
61	Eleonora nascimento	44.421.331-4	
62	Ana Maria Salami Osta	13.815.456-9	
63	Emilia S. Souza	18.339.163-9	
64	Picardo Fabricio	28.937.757-9	
65	Margarida ...	18.028.664-X	
66	Olivia ...	7.896.76-6	
67	Marcia Edete ...	9.305.556-	
68	Simone Beatriz ...	23.995.691-6	
69	Evelise ...	2.7636.830-7	
70	Graciana ...	34.788.794-5	
71	Elisabete ...	33.245.036-4	
72	Graciana ...	19.865.660-9	
73	Maria Margarida ...		
74	... ..	23.904.884-2	
75	... ..	22.070.14-2	
76	... ..	700.000.000-8	

5480/2019  
Tribunal Superior Eleitoral  
Fls. 439  
9

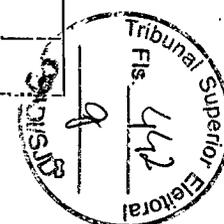
	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
77	Maria Jalini	18782793	
78	Marcos José S. Barlow	25-747.004-4	
79	Mona Apolinda Esterren de Souza Campos	30143308-2	
80	Elvira Rosa de S. A. Ve	37926-154-6	
81	Arivaldo Della Valle	5539851	
82	Teraciana Diniz de Santos		
83	Christina Margarete dos Santos	32278066-2	
84	Luis de Livia Nascimento	54.713.153-7	
85	Bárbara Cristina Custodio	35.019.015-0	
86	Helena R. O. Pereira	14318366-7	
87	Luciano Manoel de God	23.382.515-3	
88	Guilherme Santos	22.919.603-8	
89	Marta Pereira		
90	Madame Maria de Oliveira Queiroz	48.785.105-6	
91	Jose Maria Silva de Albuquerque	62.470.079-6	
92	Lygia Regina de Almeida	19.144.366-9	
93	América Machado Pereira	44.275.652-5	
94	Gealdo Pereira	3.23.078	
95	Carla Regina Pereira	30.71.251-0	

Tribunal Superior Eleitoral  
 Fls. 440  
 9  
 Cópia

	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
96	Maria Fátima dos Santos Severi	9.639.212-5	
97	Antonio de ASSIS Severi	15.820.644	
98	Vladimir F. Almeida	15.790.082	
99	Fátima Mendes da Araujo	3258686-5	
100	Carlos Roberto da Silva	15.358.1967	
101	Leonor Maria de Oliveira		
102	John Oliguer de Salgado		
103	Milena de Castro Furtado	24151153-7	
104	Renata T de Souza Ferreira	30400992-8	
105	Micaela Lima	32433230-0	
106	Lybelle Silva	22.970.154-2	
107	Melissa de Jesus	6746792-2	
108	Jalison A.S. Nunes	20477387-8	
109	Yvonne Falcão de Figueiredo	12639615-2	
110	Marcus Vinícius da Silva	14526688	
111	Renata Costa de	9.248.266	
112	Breno R. Guimarães	395526-5 (PA)	
113	Edson	27.151.710-3	
114			

Tribunal  
 Fis. 441  
 Eleitoral

Nº	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
115	Yasiele Fajardo de Lima - Costa		
116	Washington Luiz	28.397.375-0	
117	Johanna F. Luis	29.333.606-7.	
118	Miriam Alves dos Santos	20.301.697-0	
119	Leidiane Martins Correia	54.368.904-3	
120	Ducan dos Santos Soares	50.067.151-X	
121	Francineide de Souza Simões	51.742.015-8	
122	M.ª Paula Rosa Turcato	12.349.391-2	
123	Terézinha Wélia da Silva	12895904-6	
124	Wibora Cunha	47075125-3	
125	Edson de S. Wanderley	15.976.680-1	
126	Maria Dulce dos Reis		
127	Romeu Augusto	5368.207-5	
128	Leidiane Martins dos Santos	43.221.819-7	
129	Luís Augusto Andrade	11.681.581-7	
130	Van. R. E. A.	33.123.918-6	
131	Antonia BAP Santos		
132	Dona Mariana Gomes	5001056	
133	Mônica de Lourdes F. Machado		

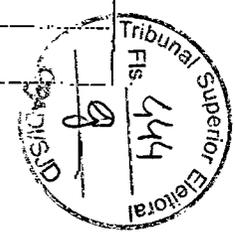


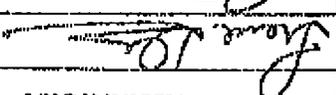
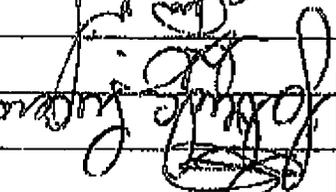
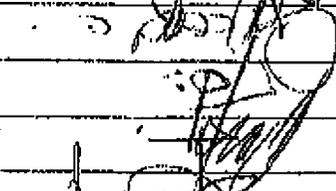
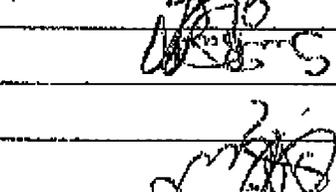
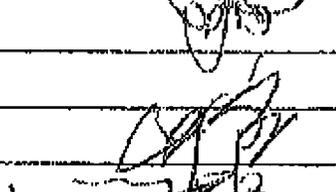
	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
134	Wenderson Oliveira Ferreira	25.738.211-1	
135	Rafael de Jesus	3-137317-	
136	Blaine Castro	17.837.515-8	
137	Carlos Alberto Franzen	27.682.144-8	
138	Felipe Antônio Machado	24.984.067-4	
139	Lucas T. Inago	11.083.471	
140	Wesley F. do Nascimento	16.506.932-5	
141	Marysora Yachiko Saito	660157	
142	Vanessa Conceição	43190902-7	
143	Simhon Leonardo de Moura	30.794321-X	
144	Fabiano Cavio	6.096.589-7	
145	Joanna Pariz	5713792-8	
146	Luata de Aguiar Lemos	42825326-X	
147	Cláudio Roberto Barros Trani	908737102185-6	
148	Tare Tealera	2771868-2	
149	Nikse Pinheiro	91987581558	
150	Claudia Batista do Silva	30.640.628-7	
151	Isadora Estrela	42816885-1	
152	Guilherme Lucas Santos Alves	19.641886-5	

Tribunal Superior Eleitoral  
 FLS 443  
 9

**MODULO 3- CONTABILIDADE- SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SPCE 2014 - ORIENTAÇÕES COMO PROCEDER ELEIÇÃO CANDIDATAS**

	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
1	Julesa Martins Cabral da Silva	55.961.9170	<i>[Assinatura]</i>
2	Sandra Máthia Damasceno		<i>[Assinatura]</i>
3	Orleite Pinheiro	3064583.4	<i>[Assinatura]</i>
4	Mônica Oliveira Couto	345781648.	<i>[Assinatura]</i>
5	Luiz Carlos Silva Lima	54.099.504-6	<i>[Assinatura]</i>
6	Cristina de Jesus de Lencas	42.581.807-1	<i>[Assinatura]</i>
7	Sonia Aparecida Desiderio	12.988.014-0	<i>[Assinatura]</i>
8	Richard Souza Gomes	39.581.905-9	<i>[Assinatura]</i>
9	Viviana de Souza Alves Martins	39.581.797-3	<i>[Assinatura]</i>
10	J.B.Oliveira	1932.401.7	<i>[Assinatura]</i>
11	Andréia P. de Jesus	13996160672.	<i>[Assinatura]</i>
12	Marta de Jesus	20.463.468	<i>[Assinatura]</i>
13	Marta Joana S. Costa	30.266.2344	Marta Costa
14	Paulo Roberto de F. Silva	32114862-5	<i>[Assinatura]</i>
15	Sônia C. de Jesus	15909565-5	<i>[Assinatura]</i>
16	Paula Aparecida de Jesus	16100645	<i>[Assinatura]</i>
17	Luiz Santos de Almeida Soares	45.087.547.0	<i>[Assinatura]</i>
18	Carolina Aparecida Pinheiro de Jesus	55.248.114-2	<i>[Assinatura]</i>
19	MARLEY P. MARINHO	46.235.953-6	<i>[Assinatura]</i>

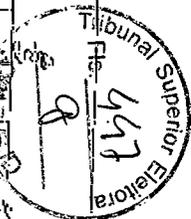


ASSINATURA	REGISTRO GERAL (R.G.)	NOME COMPLETO
	4.320.031-X	João de Deus
	21721578-6	João de Deus
	2721880-2	João de Deus
	74.421.331-4	João de Deus
	13.815.456-5	João de Deus
	18.339.163-9	João de Deus
	28.931.959-9	João de Deus
	18028664-X	João de Deus
	7.896.766	João de Deus
	9.202.556	João de Deus
	23.995.691-6	João de Deus
	27.636.830-7	João de Deus
	34.788.995-5	João de Deus
	37.012.011-4	João de Deus
	19.965.660-9	João de Deus
	33.974.649	João de Deus
	02.978.14.21	João de Deus
	70.331.534-8	João de Deus

	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G)	ASSINATURA
39	Ana Paula B. de J.	13879355-2	
40	Wilton Tonon Pezzone	10692731-0	
41	Maldenato Vitor A. ...	18314115-1	
42	Elza Socun de Abu.	13.125.853-9	
43	Maciele Menezes	23811648-4	
44	Regiane Souza Neves	28.043.240-9	
45	Denise de Souza Cardanca	27.990.770-2	
46	Isilda Iratim Saravalle	46.049.053-9	
47	Paulo Rosa	30.519.018-2	
48	Rosana Alves de Matos	20.410.959-Y	
49	Rita Maria Buzanatto G. Selva	8575.555.	
50	Luciana Garcia Teixeira	20074199-8	
51	Uldi. ...	20155.624-977	
52	Quir. Maurício Pereira	27.231.694-5	
53	Adriana Martins da Silva	49.801.971-8	
54	Renata Maria dos Santos P.	23.382.444-3	
55	Maly Larissa Martins Pereira	44.055.964-4	
56	Regiane Rodrigues Schwaninger	204900.826-4	
57	Cláudio A. ...	11488466-3	

Tribunal Superior Eleitoral  
 Fis. 446  
 Dir. Geral

	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
58	Wenderson Oliveira Frazão dos	25.738.211-1	
59	Rogério de Jesus	3-133111	
60	Blaine Castro	17.837.515-8	
61	Carlos Alberto Franzen	22.682.144-8	
62	Rudnei Antônio Machado	24.984.067-4	
63	Lucas T. Urzaga	14.083.471	
64	Wesley da Nascimento	16.506.932-5	
65	Marysarda Yoshiko Sakito	6620157	
66	Valéria Conceição	43180902-7	
67	Vinícius Conceição de Moura	30.799521-X	
68	Fabiana Cordeiro	6.096.589-7	
69	Joanna Pires	5713792-8	
70	Shirley da Conceição Lopes	42825326-X	
71	Cláudia Regina Barbosa Farias	9057.37102185-6	
72	Jose Teplakca	8771868-2	
73	Nilse Pinheiro	91987581558	
74	Cláudia Batista de Sá	30.610.608-1	
75	Marcelino Estrela	42816885-1	
76	Guilherme Sérgio Santos Alves	49.641886-5	



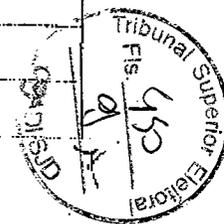
Nº	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
77	Yvete ...		
78	Washington ...	28.397.375-0	
79	Fabiano ...	28.383.606-7	
80	Miriam ...	38.301.687-0	
81	Leidiane ...	54.365.204-3	
82	Lucas ...	52.067.359-X	
83	...	54.242.015-8	
84	Maria ...	12.349.392-2	
85	Terzinha Delia da Silva	12895904-6	
86	Wendora ...	47075125-3	
87	...	15.976.680-1	
88	Maria ...	-	
89	Romeo ...	5368.201-5	
90	...	43.241.817-7	
91	...	11.681.057-7	
92	...	32.123.918-6	
93	Maria ...		
94	Maria ...	0861056	
95	Maria ...		

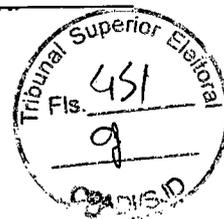
Tribunal Superior Eleitoral  
 Fls. 448  
 9

	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
96	Marcia Vilma dos Santos Soares	9.639.212-5	
97	Antonia de Assis Soares	15.820.644	
98	Vladimir F. Almeida	15.795.082	
99	Thiane Mendes da Araujo	32918686-5	
100	Carlos Roberto de Silva	15.358.1967	
101	Leoni Maria de Oliveira		
102	Elton Oliveira de Silva		
103	Marta de Brito Furtado	24151153-7	
104	Renata T de Souza Fereira	30400892-8	
105	Marta Silva	32433230-0	
106	Lybelle Silva	22.990.154-2	
107	Marcos A. Lima	6746792-2	
108	Jadina A.S. Moraes	20477387-8	
109	Marcia Balduino de Souza	12.639.615-2	
110	Marcia de Souza	14526688	
111	Renata Costa de	11.248.246	
112	Breno R. Guimarães	3955265 (PA)	
113	Edson	11.151.110-3	
114			

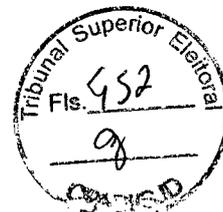
Tribunal Superior Eleitoral  
 Fig. 449  
 Cadastrado

	NOME COMPLETO	REGISTRO GERAL (R.G.)	ASSINATURA
115	Maria Talina	18782793	
116	Maria José S. Barbosa	25797.001-11	
117	Yone Aparecida Esteves de Souza Campos	30143308-2	
118	TU. N. de S. V.	37926.154-6	
119	Ricardo Della Valle	5539851	
120	Francisca Diana de Santos		
121	Christina Margarete dos Santos	32278066-2	
122	Luis de Lima Nascimento	54.713.153-7	
123	Barbara Cristina Custodio	35.019.019-0	
124	Stela R. de F. Pereira	14318.366-7	
125	Luciano Mano de S. G.	23.352.515-3	
126	Guilherme Santos	52.919.605-8	
127	Michele Gomes de S.		
128	Nadene Maria de Oliveira Queiroz	18.125.105-6	
129	Yone Aparecida Esteves de Souza Campos	30.143.308-2	
130	Yone Aparecida Esteves de Souza Campos	30.143.308-2	
131	Marcos Roberto Pereira	41.275.652-8	
132	Frederico Pereira		
133	Perny de Oliveira Pereira		





**ITEM 47 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 -**  
**ASEPA. ESCLARECER VÍNCULOS COM O**  
**PARTIDO DE CLAUDINEIA CASTILHO E**  
**RODRIGO GASPAR. ITEM 38 DO PARECER**  
**CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019**  
**- ASEPA).**



## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS

### **CONTRATANTE:**

De um lado, **PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL- PTN**, com sede nacional no SAUS, quadra nº 06, Bloco K, nº 07, sala nº 02, sobreloja, Asa Sul, Cep: 70310-500, Brasília/ DF, e sede administrativa na Rua Jacofer, nº 615, Bairro do Limão, Cep: 02712-070, São Paulo/ SP, regularmente inscrito no CNPJ 01.248.362/0001-69, neste ato representado por seu presidente **José Masci de Abreu**, brasileiro, casado, empresário, regularmente inscrito no CPF sob o nº 173.729.886-20, residente e domiciliado na Rua Aíves Pontual, nº 115, Granja Julieta, São Paulo/ SP

### **VOLUNTÁRIO:**

**Rodrigo Roberto Gaspar**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. nº 28.516.128-3 e CPF/MF nº 281.611.288-80, residente e domiciliado na Rua Isidoro de Laet, 17, Mandaqui, Cep 02408- 030, São Paulo/ Sp.

As partes acima descritas, acordam entre si, com o presente Contrato de Prestação de Serviços Voluntários, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

### **DO OBJETO DO CONTRATO**

**Cláusula 1ª.** O OBJETO deste presente instrumento é a prestação, pelo VOLUNTÁRIO, de serviços de Assistente Financeiro.

### **DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**Cláusula 2ª.** O VOLUNTÁRIO prestará ao CONTRATANTE os serviços relacionados na cláusula 1ª do presente contrato pelo período de 01 (um) ano.

**Cláusula 3ª.** O CONTRATANTE fica obrigado a fornecer todas as condições e meios para que o VOLUNTÁRIO desenvolva suas atividades.

**Cláusula 4ª.** O CONTRATANTE é responsável em avisar ao VOLUNTÁRIO de sua dispensa.

### **DA REMUNERAÇÃO**

**Cláusula 5ª.** A prestação dos serviços pelo VOLUNTÁRIO será gratuita, sendo espontânea sua prestação.

### **DA RESCISÃO**

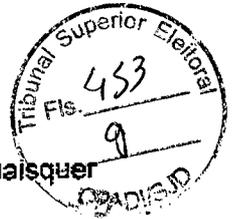
**Cláusula 6ª.** Poderá o presente instrumento ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer parte, não acarretando qualquer ônus para ambos.

### **DAS CONDIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 7ª.** Por ter natureza voluntária, a prestação dos serviços desconfiguram-se da relação trabalhista e previdenciária.

**Cláusula 8ª.** Terá seus efeitos o presente instrumento, a partir da data de assinatura.

### **DO FORO**



Cláusula 9ª. Fica eleito o foro da comarca de São Paulo/SP, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO.

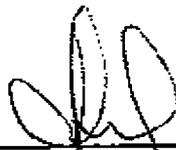
Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.,

São Paulo, 02 de outubro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Partido Trabalhista Nacional

  
\_\_\_\_\_  
Thiago Martins Milhim  
Cpf: 337.439.658-52

  
\_\_\_\_\_  
Rodrigo Roberto Gaspar

  
\_\_\_\_\_  
Fatima de Jesus Chaves  
Cpf: 064.637.288-29



## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS

### **CONTRATANTE:**

De um lado, **PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN**, com sede nacional no SAUS, quadra nº 06, Bloco K, nº 07, sala nº 02, sobreloja, Asa Sul, Cep: 70310-500, Brasília/DF, e sede administrativa na Rua Jacofer, nº 815, Bairro do Limão, Cep: 02712-070, São Paulo/ SP, regularmente inscrito no CNPJ 01.248.362/0001-69, neste ato representado por seu presidente **José Masci de Abreu**, brasileiro, casado, empresário, regularmente inscrito no CPF sob o nº 173.729.888-20, residente e domiciliado na Rua Alves Pontual, nº 115, Granja Julieta, São Paulo/ SP.

**VOLUNTÁRIO:** Claudinea Castilho, Brasileira, Casada, Secretária, portador da cédula de identidade R.G. nº 19.738.864 e CPF/MF nº 142.675.648-84, residente e domiciliado na Rua Manoel Vieira Sarmento, 554, Chácara Santana, 05831-150, São Paulo- SP).

As partes acima descritas, acordam entre si, com o presente Contrato de Prestação de Serviços Voluntários, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

### **DO OBJETO DO CONTRATO**

**Cláusula 1ª.** O OBJETO deste presente instrumento é a prestação, pelo VOLUNTÁRIO, de serviços de (Secretária).

### **DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**Cláusula 2ª.** O VOLUNTÁRIO prestará ao CONTRATANTE os serviços relacionados na cláusula 1ª do presente contrato pelo período de 01 (um) ano.

**Cláusula 3ª.** O CONTRATANTE fica obrigado a fornecer todas as condições e meios para que o VOLUNTÁRIO desenvolva suas atividades.

**Cláusula 4ª.** O CONTRATANTE é responsável em avisar ao VOLUNTÁRIO de sua dispensa.

### **DA REMUNERAÇÃO**

**Cláusula 5ª.** A prestação dos serviços pelo VOLUNTÁRIO será gratuita, sendo espontânea sua prestação.

### **DA RESCISÃO**

**Cláusula 6ª.** Poderá o presente instrumento ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer parte, não acarretando qualquer ônus para ambos.

### **DAS CONDIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 7ª.** Por ter natureza voluntária, a prestação dos serviços desconfiguram-se da relação trabalhista e previdenciária.

**Cláusula 8ª.** Terá seus efeitos o presente instrumento, a partir da data de assinatura.

### **DO FORO**

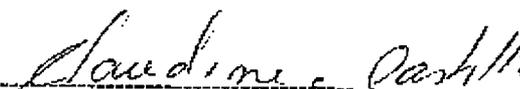
**Cláusula 9ª.** Fica eleito o foro da comarca de São Paulo/SP, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO.

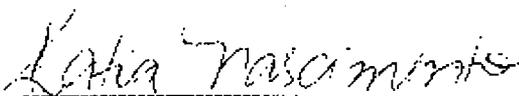


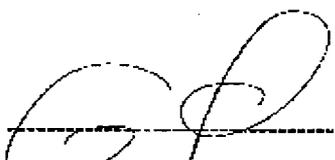
Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

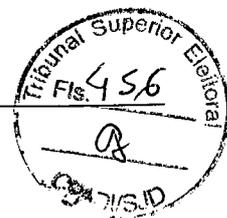
São Paulo, 20 de Dezembro de 2013.

  
-----  
Jose Masc de Abreu

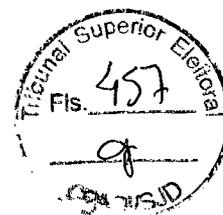
  
-----  
Claudinea Castilho

  
-----  
Katia C. do Nascimento  
RG: 22.688.963-4

  
-----  
Thiago Martins Milhim  
RG: 46.255.634-7



**ITEM 51 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 -**  
**ASEPA. ESCLARECER FATO DE CHEQUE**  
**851146 TER BENEFICIADO A EMPRESA**  
**ULTRAPURO E SPE LTDA. ITEM 42 DO**  
**PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE**  
**Nº 58/2019 – ASEPA).**

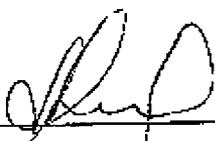


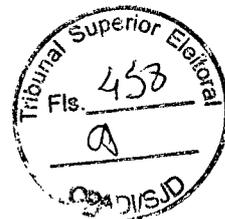
## DECLARAÇÃO

Eu, **Fatima de Jesus Chaves**, brasileira, solteira, contabilista, portador do CPF nº 064.637.288-29 e RG Nº 17.477.488-6, residente e domiciliado na Rua Antoine Caron, 151, Jardim Patente, Cep: 04243-200, São Paulo/ SP, declaro para os devidos fins legais que recebi do Partido Trabalhista Nacional o Cheque nº 851146, como contraprestação de serviço por mim prestado àquela Agremiação, tendo o repassado à empresa Ultrapuro como pagamento de parte de serviço de idealização, construção e instalação de projeção de fornecimento de energia solar residencial por mim contratado com referida empresa.

Por ser verdade, dato e assino.

São Paulo/SP, 11 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Fátima de Jesus Chaves



**Tribunal Superior Eleitoral  
Secretaria Judiciária**

**RECIBO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA**

Documento com assinatura

Signatário(a): JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON

CPF : 366.909.198-03

Nº Série: 166363904616393817544824489035396655606

Protocolo: 5480/2019

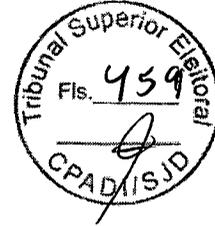
Data e Hora de recebimento: 11/11/19 - 23:40:12hs

Documento recebido eletronicamente e impresso pelo(a) servidor(a) :

APARECIDA ALVES RAMOS - Matrícula: 30901594



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA



JUNTADA

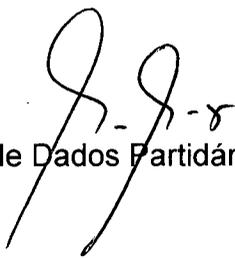
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000

TERMO DE JUNTADA

Aos 12 de novembro de 2019, junto a estes autos documento protocolizado sob o nº 5.479/2019, que segue.

Os documentos contábeis que o acompanhavam formaram o **ANEXO**

**23.**

Eu, , Mauricio Miranda Sá, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO OG NICEAS MARQUES FERNANDES DO  
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
DD. RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 25612/DF**

000460

**REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2014**

**JOSÉ MASCI DE ABREU, MÁRCIA MARTINS PEREIRA CRAVO e FÁTIMA DE JESUS CHAVES**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, responsáveis pela Contas Partidário do Exercício Financeiro de 2014 do **PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)**, atualmente **PODEMOS (PODE)**, assim como o próprio **PODEMOS (PODE)**, vêm, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 38<sup>1</sup>, da Res.-TSE nº 23.546/2017, e no despacho de Vossa Excelência de 23.10.2019, apresentar

## **DEFESA**

e requerer a juntada das provas que pretende produzir, quanto aos fatos elencados no Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (Informação nº 58/2019 – Asepa) e do Ministério Público Eleitoral (PGE nº 127.485), consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

<sup>1</sup> **Art. 38.** Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer oferecido pelo MPE, o juiz ou relator deve determinar a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

000461  
B

**ATENDIMENTO À INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. RESPOSTA AO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA).**

**ITEM 17 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR DOCUMENTOS REFERENTES À FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL. ITENS 19 E 20 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA). (DOC. 01)**

Seguem em anexo os documentos, conforme solicitação, contendo a prestação de contas integral da Fundação, incluindo a comprovação dos gastos da totalidade das saídas da conta bancária.

Outrossim, no que se refere ao Parecer do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, **referido documento não foi apresentado porque ainda não foi emitido, uma vez que as contas da Fundação de 2014 junto à Promotoria de Fundações ainda não foram apreciadas**, conforme documentação anexa.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 18 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS E COMPROBATÓRIOS DE SERVIÇOS/PRODUTOS RECEBIDOS – CERMATER TECNOLOGIA LTDA.-ME E VANESSA RUFINO.**

Glosa afastada no Parecer Conclusivo.

**ITEM 19 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR COMPROVANTES E PAGAMENTO E ESCLARECIMENTOS SOBRE O LOCAL DA REFORMA – OSPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PISOS E DIVISÓRIAS LTDA.. ITEM 21 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA). (DOC. 02)**

Os gastos questionados, conforme já explicitado na manifestação anterior, foram para reforma e adequação de imóvel situado na Avenida Santo Amaro, na Chácara Santo Amaro, o qual serviria como sede do Partido em São Paulo do final de 2013 ao início de 2015.

Ademais, a reforma e a adequação, apesar de em imóvel de terceiro, se deram em estrita necessidade de conservação do bem e para evitar a sua deterioração, nos termos do § 3º, do art. 96, do Código Civil, e das cláusulas contratuais, com expressa autorização do proprietário do imóvel, conforme documentos anexos.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 20 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS E O EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA Nº 21.810 (FUNDO PARTIDÁRIO). ITEM 22 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA). (DOC. 03)**

A divergência foi identificada e retificada, conforme demonstrativos anexos.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 21 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR RELAÇÃO DA VINCULAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TAXI COM O PARTIDO E A FINALIDADE DA CONDUÇÃO – AP TAXI – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE TAXISTA E IDEAL TAXI TRANSPORTES LTDA. ITEM 23 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA). (DOC. 04)**

Seguem em anexo os contratos de prestação de serviços voluntários, que comprovam a vinculação dos beneficiários dos serviços de transportes com as atividades partidárias.

Outrossim, conforme se nota de referidos documentos, além de voluntários na atividade administrativa do Partido, Rodrigo Gaspar e Gabriel Marques de Oliveira eram também dirigentes partidários Nacional e Estadual.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 22 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATOS, RELATÓRIOS DE ATIVIDADES E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE COMPROVEM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – TOTVS SA E BRSTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.**

Glosa afastada pelo Parecer Conclusivo.

**ITEM 23 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INDUO INFORMÁTICA.**

Glosa afastada pelo Parecer Conclusivo.

**ITEM 24 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATO E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A EMPRESA BLACK CASA DE CRIAÇÃO, PROPAGANDA & PRODUÇÃO – EIRELI. ITEM 24 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA). (DOC. 05)**

Segue, em anexo, contrato firmado com a descrição precisa do serviço prestado ao Partido e faturado mensalmente pela empresa Black Casa de Criação, Propaganda & Produção.

Outrossim, no que diz respeito ao gasto da Fundação com a referida empresa, de se ter em conta que esta e o Partido são pessoas jurídicas distintas, de modo a ser a ausente a possibilidade de ingerência do Partido na administração da Fundação.

Desse modo, não pode a Unidade Técnica, assim como o Ministério Público Eleitoral, invocar suposta irregularidade no gasto da Fundação para reprovar as contas do Partido, ou mesmo para compor o percentual de irregularidade de gastos deste, sem ao menos citar os responsáveis pela Fundação para apresentar sua defesa.

As consequências por suposta irregularidade nas contas da Fundação, com efeito, serão imputadas pela Promotoria das Fundações no momento de seu julgamento, e não ao Partido por esse c. Tribunal Superior Eleitoral, com a devia vênha.

000463R

Não bastasse, consta da documentação acostada aos Itens 19 e 20 do Parecer Conclusivo (Informação-TSE nº 58/2019 – Asepa) cópia de contrato firmado com a descrição precisa do serviço prestado à Fundação e faturado mensalmente pela empresa Black Casa de Criação, Propaganda & Produção, o que afasta qualquer sombra de irregularidade.

Por fim, no que se refere à apontada inatividade da empresa Black Casa de Criação, Propaganda & Produção, esta data de 4.10.2018, período em muito posterior ao da prestação de serviço, que remota à 2014, quando a empresa estava apta e em pela atividade.

A glosa deve ser afastada, portanto.

**ITEM 25 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR VÍDEOS, RELATÓRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO DO SERVIÇO COM AS EMPRESAS FONSECA & FONSECA PUBLICIDADES LTDA.-ME E NZ7 COMUNICAÇÃO E PROPAGANDAS.**

A glosa foi afastada pelo Parecer Conclusivo.

**ITEM 26 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR RELAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS QUE JUSTIFIQUEM O CONTRATO FIRMADO COM SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES.**

A glosa foi afastada pelo Parecer Conclusivo.

**ITEM 27 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. COMPROVAR SERVIÇOS PRESTADOS POR MARCELO DELMANTO BOUCHABKI.**

A glosa foi afastada pelo Parecer Conclusivo.

**ITEM 28 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECIMENTO SOBRE CHEQUE 851150, SACADO EM NOME DE O ESTADO DE SÃO PAULO, MAS CREDITADO EM FAVOR DE TERCEIRO.**

A glosa foi afastada pelo Parecer Conclusivo.

**ITEM 29 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER DIVERGÊNCIA E COMPROVAR SERVIÇOS PRESTADOS POR RICARDO FABRÍZIO PACHECO DE OLIVEIRA. ITEM 25 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA). (DOC. 06)**

O contrato e o termo aditivo juntados com a manifestação anterior dão suporte à despesa de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) com Ricardo Fabrízio Pacheco de Oliveira. Com efeito, o termo aditivo firmado majorou o valor da remuneração mensal de cinco mil para oito mil a partir de março de 2014, majorando o contrato de R\$ 65.000,00 para R\$ 74.000,00, o que esclarece perfeitamente a divergência.

Quanto à prestação do serviço, além dos recibos emitidos segundo a legislação vigente e já juntados aos autos, seguem anexos os respectivos relatórios mensais de acompanhamento por parte do Partido, a não deixar dúvida sobre a sua ocorrência.

Assim, no caso, se tem serviço comprovado mediante contrato firmado, donde consta a descrição do serviço a ser realizado, emissão de recibo segundo a legislação vigente e prestação de contas mediante a entrega de relatório mensal.

Outrossim, ainda que isso não bastasse, o que se admite somente para argumentar, e ainda que apontada candidatura do prestador de serviço ao cargo de Deputado Estadual implicasse em impossibilidade de prestação do referido serviço, o que novamente se admite somente para argumentar, referida candidatura somente se deu a partir de 5 de julho de 2014, data do registro de candidatura segundo a Resolução-TSE nº 23.390/2014, não havendo qualquer razão para glosar os pagamentos por serviços prestados em data anterior.

Assim, a glosa deve ser integralmente afastada. Caso assim não se entenda, o que se admite somente para argumentar, a glosa deve ser afastada ao menos em relação aos meses de janeiro a junho.

**ITEM 30 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ENVIO DE DOCUMENTOS PROBANTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PAGOS A MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA FERREIRA. ITEM 26 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA). (DOC. 07)**

O contrato e os termos de aditivos contratuais anexos dão suporte à despesa, esclarecendo a divergência apontada.

Quanto à prestação do serviço, além dos recibos emitidos segundo a legislação vigente e já juntados aos autos, seguem anexos os respectivos relatórios mensais de acompanhamento por parte do Partido, a não deixar dúvida sobre a sua ocorrência.

Assim, no caso, se tem serviço comprovado mediante contrato firmado, donde consta a descrição do serviço a ser realizado, emissão de recibo segundo a legislação vigente e prestação de contas mediante a entrega de relatório mensal.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 31 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ENVIO DE DOCUMENTOS PROBANTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PAGOS À REGIANE APARECIDA ZERETSKY.**

Glosa afastada pelo Parecer Conclusivo.

**ITEM 32 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ENVIO DE DOCUMENTOS PROBANTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PAGOS A ROBINSON APARECIDO BIAZOTI. ITEM 27 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA). (DOC. 08)**

O contrato já juntado dá suporte à despesa.

Quanto à prestação do serviço, além dos recibos emitidos segundo a legislação vigente e já juntados aos autos, seguem anexos os respectivos relatórios mensais de acompanhamento por parte do Partido, a não deixar dúvida sobre a sua ocorrência.

Assim, no caso, se tem serviço comprovado mediante contrato firmado, donde consta a descrição do serviço a ser realizado, emissão de recibo segundo a legislação vigente e prestação de contas mediante a entrega de relatório mensal.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 33 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECIMENTO SOBRE CHEQUES 851136/141/145//147 SACADOS EM NOME DE ROBISON APARECIDO BIAZOTI, MAS CREDITADO EM FAVOR DE TERCEIROS.**

Glosa afastada pelo Parecer Conclusivo.

**ITEM 34 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ENVIO DE DOCUMENTOS PROBANTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PAGOS À MARIA DOLORES NÍCOLAS OLMOS.**

Glosa afastada pelo Parecer Conclusivo.

**ITEM 35 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ENVIO DE DOCUMENTOS PROBANTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PAGOS A LEONARDO ROBERTO TAVARES DE ANDRADE E A REGINALDO RODRIGO DE OLIVEIRA. ITEM 28 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA). (DOC. 09)**

Quanto à prestação do serviço, além dos recibos emitidos segundo a legislação vigente e já juntados aos autos, seguem anexos os contratos e os respectivos relatórios mensais de acompanhamento da prestação do serviço por parte do Partido, a não deixar dúvida sobre a sua ocorrência.

Assim, no caso, se tem serviço comprovado mediante contrato firmado, donde consta a descrição do serviço a ser realizado, emissão de recibo segundo a legislação vigente e prestação de contas mediante a entrega de relatório mensal.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 36 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATO E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE COMPROVEM OS SERVIÇOS PRESTADOS POR MÁRCIA REGINA PIRES RAMOS – ME. ITEM 29 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA). (DOC. 10)**

Conforme asseverado pelo Ministério Público Eleitoral, a desatualização do endereço do Partido não é suficiente para macular os documentos fiscais, uma vez que consta o nome da Agremiação e o seu CNPJ como tomador dos serviços.

Quanto à comprovação da prestação do serviço, as Notas Fiscais nº 71, 77 e 82, no valor de R\$ 39.116,00, há descrição clara de despesas com desenvolvimento de programas de envio e recepção de SMS e estruturação e atualização de banco de dados de filiados, a demonstrar a clara vinculação dos gastos com a atividade partidária.

No que se refere à Nota Fiscal nº 70, segue anexa cópia do resultado da pesquisa realizada, a demonstrar igualmente a vinculação da despesa com a atividade partidária.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 37 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 25.961-6 (PTN-MULHER): APRESENTAR ESCLARECIMENTO SOBRE A ORIGEM DA RECEITA DE R\$ 44.550,74, DE 2.2014, E APRESENTAR COMPROVANTE BANCÁRIO.**

Glosa afastada no Parecer Conclusivo.

**ITEM 38 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 25.961-6 (PTN-MULHER): APRESENTAR CONTRATO E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POR FÁTIMA DE JESUS CHAVES. ITEM 30 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA). (DOC. 11)**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

Já foram juntados aos autos nota fiscal com a descrição do serviço prestado, contrato e Nota Explicativa com o atesto do responsável pela certificação da despesa, declarando que o serviço foi efetivamente executado, informando sua finalidade e demonstrando a vinculação da despesa com a manutenção da atividade partidária.

Conforme assentado pelo Ministério Público Eleitoral “*a despesa foi comprovada, assim como a sua vinculação com a atividade partidária*”.

Não bastasse, segue em anexo, lista de presença dos participantes nas três etapas do curso.

Assim, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 39 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 190.00-5 (OUTROS RECURSOS): APRESENTAR DOCUMENTOS BANCÁRIOS COM IDENTIFICAÇÃO DE DEPOSITANTE. ITEM 31 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA).**

Os documentos comprobatórios foram juntados com a manifestação anterior.

Assim, deve ser afastada a glosa.

**ITEM 40 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ITEM 32 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA).**

Durante o ano de 2014 a Nacional não fez repasse porque os Diretórios que solicitaram não cumpriam os requisitos legais, estando impedidos de receber recursos.

**ITEM 41 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR ESCLARECIMENTO, CONTRATO E DEMAIS DOCUMENTOS CONCERNENTES À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ITEM 33 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA).**

A obrigação e pagar fora constituída em outro exercício, cujas contas já foram apreciadas por este c. TSE. Não há qualquer irregularidade.

**ITEM 42 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 190.00-5 (OUTROS RECURSOS): ESCLARECER CRÉDITO PROVENIENTE DA ALE/AP. ITEM 43 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR COMPROVANTE BANCÁRIO DE DEPÓSITOS DE JOSÉ BERNARDINO DA SILVA. ITEM 34 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA).**

A Nacional recebeu o valor de o valor em contribuição da Regional do Amapá, a qual, ao invés de realizar a transferência de sua própria conta, depositou o valor mediante cheque de terceiro. A irregularidade não compromete as contas, pelo que deve ser afastada.

Outrossim, a Nacional recebeu o valor em contribuição das Regionais, as quais, ao invés de realizar a transferência de sua própria conta, depositaram ou transferiram os valores mediante cheque ou transferências de terceiros. A irregularidade não compromete as contas, pelo que deve ser afastada.

**ITEM 44 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. CONTA 190.00-5 (OUTROS RECURSOS): APRESENTAR DOCUMENTO FISCAL DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA.**

Glosa afastada no Parecer Conclusivo.

**ITEM 45 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR RELATÓRIO DE EVENTOS DE PROMOÇÃO DA MULHER E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE GASTOS. ITENS 35 E 36 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA).**

Conforme assentando pelo Ministério Público Eleitoral, “*foram encontrados elementos que demonstram o cumprimento da destinação ao programa de incentivo e participação da mulher*”.

**ITEM 46 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. APRESENTAR CONTRATOS DE ALUGUEIS DO PARTIDO. ITEM 37 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA).**

O contrato de aluguel da SAUS Quadra 6, Bloco K, em Brasília, se encerrou em fevereiro de 2014, conforme documento anexo. Em São Paulo, em 2014, a Filial administrativa já funcionou na Avenida Santo Amaro, na Chácara Santo Amaro. Não há qualquer irregularidade. Eventual atraso na atualização dos endereços não causa prejuízo ou configura irregularidade.

**ITEM 47 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER VÍNCULOS COM O PARTIDO DE CLAUDINEIA CASTILHO E RODRIGO GASPAR. ITEM 38 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA). (DOC. 12)**

Claudineia prestava serviço voluntário para o Partido. Rodrigo Gaspar era membro do Diretório Estadual e também prestava serviço voluntário à Nacional. Contratos anexos.

**ITEM 48 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER SERVIÇOS PRESTADOS EM SÃO PAULO. ITEM 39 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA).**

Os gastos com serviço em São Paulo são decorrentes da reforma e adequação de imóvel situado na Avenida Santo Amaro, na Chácara Santo Amaro, o qual serviria como sede do Partido em São Paulo a partir do início de 2014, conforme já respondido no Item 19.

**ITEM 49 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER PAGAMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA O CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS. ITEM 40 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA).**

Os gastos com material elétrico foram em função da reforma para entrega do imóvel da Rua Jacofé, ante a mudança do partido para a Rua Santo Amaro. A entrega do material no CTN deve ter ocorrido em função de equívoco do entregador ou da empresa vendedora, tendo em vista em ambos, CTN e PTN, funcionavam no mesmo imóvel, em anexos diferentes.

**ITEM 50 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. MANIFESTAR-SE SOBRE O GASTO COM MULTA DE REEMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS. ITEM 41 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA).**

O partido tem ciência da impossibilidade do pagamento de multas com a verba do fundo. No caso, porém, não obstante a nomenclatura, verdadeiramente não se trata de multa, mas de taxa de prestação de serviço.

Com efeito, entender que o partido não pode pagar taxa de remarcação de passagem com verba do fundo, implica na perda dos bilhetes não usados, acarretando maiores prejuízos.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**ITEM 51 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 - ASEPA. ESCLARECER FATO DE CHEQUE 851146 TER BENEFICIADO A EMPRESA ULTRAPURO E SPE LTDA. ITEM 42 DO PARECER CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019 – ASEPA). (DOC. 13)**

O art. 9º, da Res.-TSE nº21.841/2004 preconiza que **a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de nota fiscal ou recibo, emitidos segundo a legislação vigente**, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica.

No caso, referido cheque fora sacado nominalmente em favor de Fátima de Jesus Chaves, em contrapartida a serviços prestados. Assim, não sabe o partido explicar a razão do seu endosso pela prestadora do serviço a terceiros. Se após receber o cheque o beneficiário, ao invés de sacá-lo, o endossou, tal transação não é nem do controle nem do interesse do partido.

Ademais, conforme declaração da própria beneficiária anexa, o cheque lhe foi repassado em contraprestação de serviço devidamente prestado.

Assim, a glosa deve ser afastada.

**DA CONCLUSÃO.**

Centro Empresarial Assis Chateaubriand - SRTVS, Quadra 701, Torre 2, Salas 501/9 - Brasília-DF - 70340-906  
(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

Conforme se verifica, acatadas as informações agora apresentadas e afastadas as irregularidades nela apontadas como equivocadas, se houver valor a ser devolvido, o que se admite somente para argumentar, será irrisório, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o total das verbas recebidas do Fundo Partidário:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) 2. As irregularidades constatadas no caso dos autos correspondem a somente 5,78% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, não havendo falar no comprometimento da regularidade das contas e do seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (Prestação de Contas nº 28, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 08/09/2014, Página 46)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRATAS (DEM). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) 6. Excluídos os valores das despesas indicadas, o percentual irregular na prestação de contas fica abaixo de 10% do total de recursos do Fundo Partidário, por remanescer apenas a falha relacionada à falta de aplicação dos recursos na participação feminina. Aprovação das contas com ressalvas. (Prestação de Contas nº 26576, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 30/05/2017, Página 67/68)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PROGRESSISTA. PP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS. (...) 3. As falhas, no seu conjunto, não comprometeram a regularidade das contas e representam a aplicação irregular do Fundo Partidário, no montante de 7,49% dos recursos recebidos pelo PP em 2011, o que impõe a aprovação das contas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 14. Contas aprovadas, com ressalvas, com determinação de ressarcimento ao Erário. (Prestação de Contas nº 26746, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 08/06/2017, Página 37-39)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSTU. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO. (...) 3. As irregularidades apuradas no caso dos autos não são hábeis, por si só, a caracterizar a rejeição das contas e correspondem a somente 5,34% dos recursos recebidos do Fundo Partidário. Precedentes. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de restituição ao erário dos valores relativos às irregularidades na aplicação de recursos e de recolhimento ao Fundo Partidário de recurso de origem não identificada depositado na conta vinculada. (Prestação de Contas nº 92252, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2016, Página 88)*

Posto isto, considerando que eventuais irregularidades apuradas no caso dos autos não serão hábeis, por si só, a caracterizar a rejeição das contas, o caso é de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

**DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, requer a apreciação da documentação apresentada pelos responsáveis e a **aprovação das contas**, ainda que com ressalvas.

Outrossim, requer que as publicações doravante sejam efetuadas em nome do advogado **Joelson Dias, OAB/DF nº 10.441**, sob pena de nulidade.

Pede e Espera Deferimento.  
Brasília, 11 de novembro de 2019.

Joelson Dias  
OAB-DF 10.441

Andreive Ribeiro de Sousa  
OAB-DF 31.072

Marcelli Pereira  
OAB-DF 33.843

Carla Albuquerque  
OAB-DF 50.044

**ITEM 17 DA INFORMAÇÃO-TSE Nº 186/2018 -**  
**ASEPA. APRESENTAR DOCUMENTOS**  
**REFERENTES À FUNDAÇÃO TRABALHISTA**  
**NACIONAL. ITENS 19 E 20 DO PARECER**  
**CONCLUSIVO (INFORMAÇÃO-TSE Nº 58/2019**  
**- ASEPA).**

000472  
B



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Atestado de Regularidade – “Certidão Negativa”

Nº da Certidão: 2019.000773

Nome da Entidade: FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL

CNPJ: 13.459.869/0001-40

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios **CERTIFICA**, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, considerados somente os procedimentos de prestação de contas do atual ano e dos três imediatamente anteriores, **NÃO CONSTA** nenhuma **CONTA JULGADA IRREGULAR** em nome da fundação/entidade acima identificada.

Certidão emitida às 11:14 em 11/11/2019.

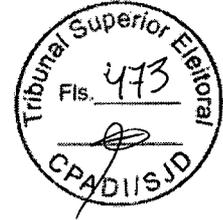
Observações:

- a) A conferência dos dados da fundação/entidade pesquisada é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade do CNPJ ser conferida pelo interessado e destinatário;
- b) A consulta para emissão desta certidão considerou apenas os procedimentos de prestações de contas, sendo excluídos os procedimentos de notícia de fato, procedimentos preliminares, inquéritos policiais e civis;
- c) Certidões positivas (constam pendências) são aquelas em que, no período avaliado, foram encontrados procedimentos de prestações de contas nos quais a PJEIS se manifestou em decisão desfavorável;
- d) Certidões negativas (não constam pendências) são aquelas em que, no período avaliado, foram encontrados apenas procedimentos de prestações de contas nos quais a PJEIS se manifestou em decisão favorável, ou que estão em tramitação ou, ainda, a inexistência de procedimento de contas;
- e) Esta certidão não tem por objetivo atestar experiência prévia e capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados a objeto de parceria pública ou de natureza semelhante;
- f) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço [www.mpdft.mp.br](http://www.mpdft.mp.br), até 30 dias da emissão, por meio do código de segurança/autenticidade:

3E58F28856A1AD9EA0FD773443750296



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

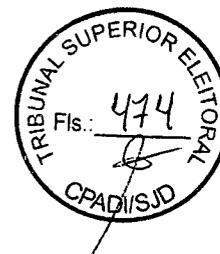
Aos 12 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
MINISTRO OG FERNANDES, Relator.

José Wilton Alves Freire  
Chefe da SEDAP/CPADI

Recebido no Gabinete
Em: 13 / 11 / 19
Por: <i>Luiz Roberto</i>
Às: 14:21



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Requerente:** Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional/Podemos (Pode) – nacional

**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros

**Requerente:** José Masci de Abreu, presidente

**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros

**Requerente:** Márcia Martins Pereira Cravo, tesoureiro

**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros

**Requerente:** Fátima de Jesus Chaves, contabilista

**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros

### DESPACHO

Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN), atual Podemos, referente ao exercício financeiro de 2014.

A agremiação apresentou defesa (fls. 423 e seguintes), nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.546/2017, e com ela juntou documentos e esclarecimentos que a unidade técnica registrou como faltantes.

Isso posto, de ordem (Portaria Interna nº 1 Gab/MOF), encaminhem-se os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) para que se manifeste, no prazo de 20 dias, sobre o material juntado.

Após, intuem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 3 dias, nos termos do art. 40 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intuem-se.

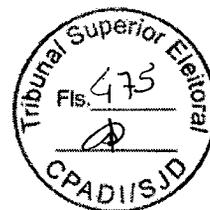
Brasília, 19 de novembro de 2019.

  
Rafael Medeiros Antunes Ferreira  
Juiz Auxiliar  
(Gab. Min. Og Fernandes)

DESPACHO



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-12.2015.6.00.0000**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o despacho de 19.11.2019, de fls. 474, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 223, em 20 de novembro de 2019, p. 45.

Aos 20 de novembro de 2019, eu, , Giselly Cristina Alves Souza dos Santos, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei esta certidão.

**TERMO DE REMESSA**

Aos 20 de novembro de 2019, faço remessa destes autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), nos termos do despacho de 19.11.2019, de fls. 474.

Ana Gabriela Dantas de Sousa  
Matrícula-TSE nº 30901579  
José Wilton Alves Freire  
Chefe da SEDAP/CPADI